



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
NÚCLEO DE ALTOS ESTUDOS AMAZÔNICOS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL DO TRÓPICO ÚMIDO
MESTRADO EM PLANEJAMENTO DO DESENVOLVIMENTO

SAMIR PINTO RESQUE

**EXPLORAÇÃO MADEIREIRA E TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO NO
ESTADO DO PARÁ: o caso do Arquipélago do Marajó**

Belém
2013

SAMIR PINTO RESQUE

**EXPLORAÇÃO MADEIREIRA E TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO NO
ESTADO DO PARÁ: o caso do Arquipélago do Marajó**

Dissertação apresentada para obtenção do título de mestre em Planejamento do Desenvolvimento, Núcleo de Altos Estudos Amazônicos, Universidade Federal do Pará. Orientadora: Prof.^a Dr.^a. Rosa Elizabeth Acevedo Marin.

Belém
2013

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Biblioteca do NAEA/UFPA)

Resque, Samir Pinto

Exploração madeireira e trabalho análogo ao de escravo no estado do Pará: o caso do Arquipélago do Marajó /Samir Pinto Resque; Orientadora, Rosa E. Acevedo Marin – 2013.

165 f.: il. ; 29 cm.

Inclui bibliografias

Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Pará, Núcleo de Altos Estudos Amazônicos, Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Sustentável do Trópico Úmido, Belém, 2013.

1. Trabalho escravo – Marajó, Ilha do (PA). 2. Trabalho escravo – Aspectos jurídicos. 3. Desmatamento - Marajó, Ilha do (PA). 4. Madeira – exploração - Marajó, Ilha do (PA). I. Acevedo Marin, Rosa E., orientadora. II. Título.

CDD 22 ed. 342.6

SAMIR PINTO RESQUE

**EXPLORAÇÃO MADEIREIRA E TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO NO
ESTADO DO PARÁ: o caso do Arquipélago do Marajó**

Dissertação apresentada para obtenção do título de mestre em Planejamento do Desenvolvimento, Núcleo de Altos Estudos Amazônicos, Universidade Federal do Pará.

Banca examinadora:

Prof^a. Dr^a. Rosa E. Acevedo Marin
Orientadora - NAEA/UFPA

Prof. Dr. Durbens Martins Nascimento
Examinador interno – NAEA/UFPA

Prof^a. Dr^a. Nirvia Ravena de Souza (suplente)
Examinador interno – NAEA/UFPA

Prof. Dr. José Claudio Monteiro de Brito Filho
Examinador externo – PPGD/UFPA

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus pela intensidade de Tua presença em tudo o que faço.

À minha mãe e ao meu pai, Sandina Pinto e Salim Resque, pelo amor e por terem me apoiado em todos os momentos da minha vida, dando-me suportes emocional, material e espiritual necessários para transpor todas as barreiras que aparecem no caminho.

Ao meu irmão, Saulo Resque, pela amizade e apoio. Obrigado por sua companhia.

À Carolina Afonso, meu amor, por estar ao meu lado nos momentos mais difíceis, dedicando-me amor, carinho e apoio.

À minha orientadora, Prof^a. Dr^a. Rosa Elizabeth Acevedo Marin, por ter aceitado minha orientação, acreditado na minha capacidade, pela confiança e pela generosidade em compartilhar seus conhecimentos tão fundamentais para o desenvolvimento desse estudo, e, sobretudo, pela paciência.

Ao Prof. Dr. José Claudio Monteiro de Brito Filho, por todos os conselhos e ensinamentos, além de ter me ajudado no decorrer da elaboração desta dissertação.

A todos os docentes do NAEA que contribuíram para minha formação e para o desenvolvimento da pesquisa.

Ao meu amigo, José Guilherme Barbosa Dergan, pela amizade e apoio indispensáveis para a realização deste estudo.

A todos os amigos que fiz durante o curso de mestrado, em especial: Mozart, Ruthane, Iara, Cristina, Márcia, Jefferson, Mislene, Mariano, Alexandra e Rosana.

E a todos aqueles que de alguma forma contribuíram para a concretização desse sonho.

A todos vocês, minha sincera homenagem.

“Um escravo não pode esperar a felicidade
nem mesmo em sonho.”

(Mahatma Gandhi)

RESUMO

O trabalho escravo inaugurado durante a colonização do Brasil, ainda se faz presente hoje. Mesmo em pleno século XXI, é corriqueiro o conhecimento de notícias e evidências da incidência de exploração do trabalhador em condições análogas às de escravo. O novo panorama do trabalho escravo traz novas causas, diferentes cativeiros e as formas mais cruéis de exploração do ser humano. No caso da Amazônia, pesquisas, dados e estudos apontam que as atividades vinculadas ao desmatamento na região têm relação direta com a incidência de casos de submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo. Em que pese os governos anunciarem medidas de caráter emergencial para combater o desmatamento, tais medidas têm sido pouco eficientes para reverter esta tendência histórica. Nesse contexto, o Estado do Pará não está alheio a essa realidade, apresentando-se como um território de graves conflitos, não só por questões fundiárias e de exploração predatória e ilegal de madeira, como também pelos altos índices de desmatamento e por graves violações de direitos humanos, fatores que têm efeitos ainda mais preocupantes em regiões de difícil acesso como o Arquipélago do Marajó. O presente estudo tem por escopo analisar relação entre o trabalho análogo ao de escravo com a dinâmica do desmatamento na Amazônia, especialmente com estudo de caso que relaciona a exploração madeireira e os casos de trabalho análogo ao de escravo no território do Arquipélago do Marajó.

Palavras-chave: Trabalho escravo. Desmatamento. Exploração madeireira. Direitos Humanos.

ABSTRACT

Slave labor opened during the colonization of Brazil, is still present today. Even in the twenty-first century, it is commonplace knowledge of news and evidence of the incidence of exploitation of workers in conditions analogous to slavery. The new panorama of slave labor brings new causes, different bondages and the most cruel forms of exploitation of human beings. In the case of Amazon, research, data, and studies have shown that in the region linked to deforestation activities are directly related to the incidence of submitting workers to conditions analogous to slavery. Despite the government announced emergency measures to combat deforestation, such measures have been inefficient to reverse this historical trend. In this context, the State of Pará is not oblivious to this reality, presenting itself as an area of serious conflict, not only by land issues and predatory and illegal logging, as well as by the high rates of deforestation and serious violations human rights, factors that have effects even more worrying in areas difficult to access as the Archipelago Marajó. The scope of this study is to analyze the relationship between labor analogous to slavery with the dynamics of deforestation in the Amazon, especially with a case study that relates to logging and cases of labor analogous to slavery in the territory of the Archipelago Marajó.

Keywords: Slave labor. Deforestation. Logging. Human Rights.

LISTA DE MAPAS

Mapa 1	<i>Amazônia Legal.....</i>	79
Mapa 2 -	<i>Desmatamento por município.....</i>	109
Mapa 3 -	<i>Variação da produção de madeira.....</i>	111
Mapa 4-	<i>Arquipélago do Marajó.....</i>	116
Mapa 5 -	<i>Percentual de pessoas analfabetas de 15 anos ou mais por Região de Integração do Estado do Pará em 2000.....</i>	122
Mapa 6 -	<i>Principais pólos madeireiros no Estado do Pará.....</i>	126
Mapa 7-	<i>Índice de probabilidade de escravidão.....</i>	138

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1	<i>Desmatamento no período de agosto de 2012 a janeiro de 2013 na Amazônia Legal.....</i>	89
Gráfico 2 -	<i>Percentual do desmatamento nos Estados da Amazônia Legal em janeiro de 2013.....</i>	89
Gráfico 3 -	<i>Taxa anual de desmatamento por Estado da Amazônia Legal 1988-2012 (Km²/Ano).....</i>	91
Gráfico 4 -	<i>Taxa consolidada de desmatamento na Amazônia Legal 1988-2012 (Km²/Ano).....</i>	91
Gráfico 5-	<i>Evolução do rebanho bovino nos Estados da Amazônia Legal entre 1990 e 2003.....</i>	97
Gráfico 6-	<i>Atividades em que foram encontrados os trabalhadores.....</i>	108
Gráfico 7-	Produção de madeira serrada dos estados do Pará, Mato Grosso e Rondônia, em 2007 e 2008.	127
Gráfico 8 -	Produção de madeira em tora (m ³) nos municípios da Mesorregião do Marajó – 2001 a 2005.....	128
Gráfico 9 -	Atividades econômicas desenvolvidas nas propriedades onde houve resgate de trabalhadores.....	132
Gráfico 10	Concentração do trabalho escravo por mesorregião paraense	133

LISTA DE TABELAS

Tabela 1	<i>Evolução do desmatamento entre os Estados da Amazônia Legal de agosto de 2011 a janeiro de 2012 e de agosto de 2012 a janeiro de 2013.....</i>	90
Tabela 2	<i>Municípios do Arquipélago do Marajó por MRG e suas extensões territoriais</i>	116
Tabela 3	<i>Indicadores Sociais dos Municípios do Arquipélago do Marajó.....</i>	121
Tabela 4	<i>Índice de desmatamento dos municípios do Marajó.....</i>	129
Tabela 5	<i>Comparação entre dados por número de ações de libertação.....</i>	135

LISTA DE SIGLAS

BB	Banco do Brasil
BNDES	Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social
CCJC	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania
CDDPH	Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana
CEF	Caixa Econômica Federal
CF	Constituição Federal
CNPJ	Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica
CONAETE	Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo
CONATRAE	Comissão Nacional Para a Erradicação do Trabalho Escravo
CPB	Código Penal Brasileiro
CPT	Comissão Pastoral da Terra
CTPS	Carteira de Trabalho e Previdência Social
FAT	Fundo de Amparo ao Trabalhador
FNO	Fundo Constitucional do Norte
GEFM	Grupo Especial de Fiscalização Móvel
IBAMA	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
IDEFLOR	Instituto de Desenvolvimento Florestal do Pará
IMAZON	Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia
INPE	Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais
ISA	Instituto Socioambiental
MPF	Ministério Público Federal
MPT	Ministério Público do Trabalho
MPU	Ministério Público da União
MTE	Ministério do Trabalho e Emprego
OIT	Organização Internacional do Trabalho
ONG	Organização Não Governamental
ONU	Organização das Nações Unidas

PAS	Plano Amazônia Sustentável
PDTSAM	Plano de Desenvolvimento Territorial Sustentável do Arquipélago do Marajó
PEC	Proposta de Emenda à Constituição
PRPA	Procuradoria da República no Pará
PNETEB	Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo
SFB	Serviço Florestal Brasileiro

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	16
2	TRABALHO ESCRAVO: PERSPECTIVAS DE ESTUDO	24
2.1	Visões contemporâneas do trabalho escravo	24
2.2	A evolução do Código Penal Brasileiro no conceito de “trabalho em condições análogas às de escravo”	34
2.3	O princípio da dignidade da pessoa humana e o direito ao mínimo existencial	37
2.4	Caracterização	44
2.4.1	Trabalho forçado.....	44
2.4.2	Jornada exaustiva.....	49
2.4.3	Trabalho em condições degradantes.....	49
2.4.4	Servidão por dívida.....	51
2.4.5	Cerceamento do uso de transporte.....	54
2.4.6	Vigilância ostensiva.....	54
2.4.7	Apoderamento ou retenção de documentos e objetos pessoais.....	55
2.5	Principais medidas de combate ao trabalho escravo no Brasil ...	55
2.5.1	O primeiro Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo.....	56
2.5.2	O Segundo Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo	57
2.5.3	O Cadastro de Empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas às de escravo – A “Lista Suja”.....	60
2.5.4	A atuação do Ministério Público do Trabalho e do Grupo Especial de Fiscalização Móvel no combate ao trabalho escravo.....	64
2.5.5	O Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo – PNETEB	68
2.5.6	A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 438 – “A PEC do Trabalho Escravo”.....	69
3	A AMAZÔNIA E O DESMATAMENTO: CAUSAS, IMPACTOS, PRINCIPAIS ATIVIDADES E RELAÇÃO COM O TRABALHO ESCRAVO	75
3.1	Meio ambiente: um conceito reiteradamente referido à Amazônia	75
3.2	Amazônia Legal: definição da intervenção desenvolvimentista..	77

3.3	Noção de fronteira.....	79
3.4	Desmatamento ou desflorestamento.....	82
3.5	<i>O avanço da fronteira e a incidência do desmatamento na Amazônia.....</i>	83
3.6	<i>Principais atividades relacionadas ao desmatamento na Amazônia e a relação com a incidência de casos de trabalho escravo.....</i>	95
3.6.1	Pecuária.....	96
3.6.2	Expansão das plantações de soja.....	99
3.6.3	Exploração de madeira predatória.....	102
3.6.4	Produção de carvão vegetal.....	105
3.7	A relação entre o desmatamento na Amazônia e a incidência de casos de trabalho escravo.....	107
4	EXPLORAÇÃO MADEIREIRA E TRABALHO ESCRAVO NO PARÁ: O CASO DO ARQUIPÉLAGO DO MARAJÓ.....	115
4.1	Arquipélago do Marajó: recursos e condições de existência dos trabalhadores.....	115
4.2	A exploração madeireira no Estado do Pará e no Arquipélago do Marajó.....	124
4.3	O estudo da relação entre a exploração madeireira e a incidência de casos de trabalho escravo no Estado do Pará e no Arquipélago do Marajó.....	131
5	CONCLUSÃO.....	147
	REFERÊNCIAS.....	154
	APÊNDICE.....	164

1 INTRODUÇÃO

O desmatamento na Amazônia está em evidência nos meios de comunicação, tanto nacionais como internacionais, além de ser objeto de diversas discussões, principalmente no que tange aos impactos socioambientais. Em que pese o governo ter ampliado suas políticas de controle, o desmatamento ainda apresenta altas taxas anuais, o que coloca em risco a manutenção da cobertura florestal e o próprio equilíbrio ambiental do planeta, todavia, tais medidas têm se mostrado pouco eficazes na contenção do problema.

Uma das atividades que mais contribui para o avanço do desmatamento na Amazônia, e em especial no Estado do Pará, é a exploração madeireira, principalmente aquela que é realizada de maneira ilegal a partir da clandestinidade. Além dos impactos ambientais, a referida atividade também causa impactos sociais nas regiões onde está localizada, sendo que um deles é a submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo. Nesse contexto, quando se pensa em regiões como o Arquipélago do Marajó que é caracterizado por índices de desenvolvimento humano baixíssimos, com uma atuação estatal pouco presente, ou até mesmo inexistente em algumas localidades, dificuldade de acesso por isolamento geográfico e falta de infraestrutura tanto física quanto institucional, aliados à vulnerabilidade da população local que sofre com mazelas sociais como a miséria e o analfabetismo, o problema ganha uma dimensão significativa e preocupante.

Quando se fala em trabalho escravo, pode-se dizer que não é expressão estranha ao contexto da história brasileira. Com a Lei Áurea no ano de 1888, o Estado brasileiro rompia com um tempo ininterrupto de 400 anos de escravidão. Para alguns, esse processo histórico foi um mal necessário imposto pela conjuntura da época; já para outros, representou um processo cruel de superexploração dos meios de produção. No entanto, é inegável dizer que a referida Lei encerrou um conjunto de medidas legais que, gradativamente, pretendiam erradicar a escravidão do Brasil.

Contudo, em pleno século XXI, o trabalho escravo traz um novo cenário, sendo tema recorrente na mídia em denúncias, trazendo consigo indignação à sociedade brasileira como um todo, ferindo o princípio da dignidade humana, desconsiderando os direitos trabalhistas reconhecidos constitucionalmente após

grandes lutas e esforços realizados pelos trabalhadores ao longo da história e negando, até mesmo, a existência dos direitos humanos.

O Brasil é considerado pela Organização Internacional do Trabalho¹ (OIT) como um país exemplar na formulação e na implementação de políticas públicas de enfrentamento ao trabalho escravo. No entanto, sua situação perante a exploração humana ainda é bastante problemática, uma vez que o país serve de cenário para que os direitos humanos sejam desrespeitados de várias formas.

A intenção com esta pesquisa é compreender a relação entre os trabalhadores submetidos a condições análogas à escravidão no Pará, especialmente no Arquipélago do Marajó, com o desmatamento na floresta amazônica, principalmente em relação à exploração madeireira. Realizou-se um estudo sobre esta forma de utilização ilícita do trabalho humano subordinado, que é o trabalho em condições análogas à escravidão, a partir da identificação de suas espécies, relacionando-o com a contextualização histórica da expansão da fronteira na Amazônia.

Para isso, foram fixados os requisitos mínimos ao exercício do trabalho humano, em condições que preservem a dignidade do trabalhador, apontando o tratamento que é dado ao tema na legislação internacional e interna, identificando e analisando a efetividade das políticas adotadas pelo Estado para o enfrentamento da questão.

Entende-se que a relevância do estudo se dá pela própria condenação universal ao trabalho escravo, que, a nosso sentir, é inconcebível numa sociedade livre e democrática e que aspira à condição de nação justa e soberana. Não apenas no Brasil, mas em muitos países em desenvolvimento, fatores como a pobreza e a baixa qualidade de vida são características presentes, por isso o trabalho escravo ainda persiste. A discussão dessa prática criminosa é fundamental para o entendimento do problema, proporcionando maior conscientização e reflexão na busca de soluções concretas para o enfrentamento do mesmo.

¹ Fundada em 1919 com o objetivo de promover a justiça social, a OIT é a única das Agências do Sistema das Nações Unidas que tem estrutura tripartite, na qual os representantes dos empregadores e dos trabalhadores têm os mesmos direitos que os do governo. No Brasil, a OIT desenvolve atividades desde 1950, sua presença tem sido fundamental no enfrentamento de problemas sociais relacionados ao trabalho. No cenário atual, a OIT tem desenvolvido ações em todo o país na promoção do trabalho decente, sua atuação engloba o financiamento de pesquisas, a avaliação de políticas públicas e o apoio ao desenvolvimento de ações sociais de empresas. Informações obtidas em: <<http://www.oitbrasil.org.br/inst/index.php>>. Acesso em: 20/08/2013.

Pesquisas e dados estatísticos de diversos órgãos e entidades apontam o estado do Pará como o primeiro do Brasil em número de casos registrados de trabalhadores submetidos a condições análogas à escravidão, fato que se deve principalmente pelo avanço da fronteira e a implementação de atividades econômicas exploratórias e predatórias realizadas à margem da Lei, daí a necessidade de se compreender o fenômeno e analisar a efetividade das políticas de combate adotadas pelo governo.

O presente estudo busca contribuir no sentido de se compreender os vínculos entre o trabalho escravo e o desmatamento na Amazônia, a partir da análise da dinâmica da exploração madeireira ilegal numa região carente de políticas públicas como é o caso do Arquipélago do Marajó, bem como os impactos socioambientais provenientes dessa relação.

Diante desse desafio, foram feitos os seguintes questionamentos: qual a relação entre os trabalhadores submetidos a condições análogas à escravidão na região do arquipélago do Marajó no Estado do Pará e o desmatamento da floresta amazônica (neste caso estudando-se principalmente as atividades madeireiras que predominam na região do estudo)? Qual a relação da dinâmica do crescimento do desmatamento na Amazônia com a expansão da exploração madeireira e conseqüentemente com o aumento dos impactos ambientais e do número de casos de trabalho escravo? Qual o tratamento jurídico dado à exploração do trabalho em condição análoga à de escravo, onde há a exploração do trabalho humano abaixo da linha que define a existência com respeito ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana?

A hipótese levantada foi a de que existia uma relação direta entre a submissão de trabalhadores a condições análogas à escravidão com as atividades provenientes do avanço da fronteira na Amazônia, mais especificamente aquelas relacionadas ao desmatamento da floresta, optando-se, no caso, pela exploração madeireira, ressaltando ainda que a política de combate ao trabalho escravo não atingia os objetivos traçados no segundo Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo.

A pesquisa teve os seguintes objetivos:

a) Compreender e analisar a relação entre a ocorrência de casos de trabalhadores submetidos a condições análogas à escravidão na região do

Arquipélago do Marajó no Pará com o desmatamento na Amazônia, em especial a exploração madeireira.

b) Analisar os fatores que motivaram o avanço da fronteira na Amazônia, bem como as principais atividades relacionadas ao fenômeno, seus impactos ambientais e controle.

c) Identificar o tratamento jurídico despendido ao trabalho com redução do homem à condição análoga à de escravo, principalmente no que tange à violação ao princípio da dignidade da pessoa humana.

d) Definir a região de estudo e identificar as características do Arquipélago do Marajó, partindo de uma contextualização geral até a análise da exploração madeireira na região e a incidência de casos de trabalho escravo.

Antes de se adentrar especificamente sobre os procedimentos metodológicos utilizados nesta pesquisa, importante se faz traçar algumas considerações sobre a pesquisa científica de um modo geral.

Na obra “O poder simbólico”, Bourdieu aponta parâmetros fundamentais para a contribuição do pesquisador em relação ao objeto. O pesquisador deve se relacionar com a pesquisa de maneira racional, visando à construção do objeto a partir da utilização prioritária da eficácia de um método.

Assim, o autor afirma que “só se pode realmente dirigir uma pesquisa com condição de fazer verdadeiramente com aquele que tem a responsabilidade direta dela” (BOURDIEU, 1989, p. 21). A partir dessa concepção, o autor explica o conceito de *habitus* científico:

É uma regra feita pelo homem, ou, melhor, um *modus operandis* científico que funciona em estado prático segundo as normas da ciência sem ter estas normas na sua origem: é esta espécie de sentido do jogo científico que faz no momento próprio, sem ter havido necessidade de tematizar o que havia que fazer, e menos ainda a regra que permite gerar a conduta adequada. (BOURDIEU, 1989, p. 23).

Tal noção pode ser entendida como um sinal que lembra o que há que fazer, a saber, verificar que o objeto em questão não está isolado de um conjunto de relações de que retira o essencial das suas propriedades. Quer dizer que não se pesquisa sem se fundamentar no espaço das relações, do convívio do objeto a ser estudado, por isso que Bourdieu (1987, p. 29) ressalva que seria “uma urgência tomar para objeto o trabalho social de construção do objeto pré-construído: é aí que está o verdadeiro ponto de ruptura”.

Nesse sentido, Leff (2001, p. 27) explica que “a produção de conhecimentos científicos nunca é um campo neutro onde entram em jogo as possíveis combinações de ideias e noções ou a interseção de teorias para apreender diferentes relações da realidade”.

Para o desenvolvimento deste estudo foi utilizada uma abordagem qualitativa por se julgar a mais adequada à pesquisa, visto que a descrição, análise e interpretação dos dados, nessa perspectiva, permite explorar um conjunto de opiniões e representações sociais em relação ao problema abordado.

Ao realizar este tipo de pesquisa, o pesquisador deve compreender o contexto “com perspicácia e competência científicas” (CHIZZOTI, 2003, p. 221), ou como Bourdieu (1987) explicou “obedecer às regras”, daí a análise qualitativa necessitar de mais tempo e atenção, tendo em vista os multiparadigmas, multimétodos e a utilização dos instrumentos e técnicas. Nas pesquisas qualitativas o conhecimento é gerado, também, a partir da participação dos indivíduos para a mudança ou manutenção da problemática da pesquisa.

O método de investigação utilizado foi o Estudo de Caso, realizado em dois municípios da região do Arquipélago do Marajó no Pará, quais sejam Soure e Afuá, que contam com atividades econômicas relacionadas ao desmatamento ilegal na Amazônia, como a exploração madeireira.

Sobre esse método, Lüdke e André assim comentam que o estudo de caso, utilizado como estratégia de pesquisa, é o estudo de um fato, simples e específico ou complexo e abstrato e deve ser sempre bem delimitado. Pode ser semelhante a outros, mas é também distinto, pois tem um interesse próprio, único, particular e representa um potencial na educação (LUDKE; ANDRÉ, 1986).

Um dos procedimentos metodológicos utilizado foi a pesquisa bibliográfica, realizada a partir de materiais já publicados, como livros, periódicos, artigos, trabalhos acadêmicos e documentos legais.

A revisão da literatura proporcionou o conhecimento sobre a situação atual dos fenômenos estudados, bem como observar publicações sobre o tema e aspectos que foram abordados, além de comparar as opiniões sobre o assunto, permitindo um maior domínio sobre a temática e posteriormente a definição dos autores que seriam utilizados ao longo da pesquisa e que serviram de base teórica para a construção do estudo e a própria análise dos dados coletados.

Além da realização do levantamento bibliográfico, a *internet* foi utilizada para a navegação em sites dos órgãos e entidades que atuam tanto no combate ao trabalho escravo quanto ao desmatamento na Amazônia, bem como fontes jornalísticas.

Outro meio utilizado foi o contato direto com entidades como a Comissão Pastoral da Terra (CPT) e órgãos governamentais como o Ministério Público Federal (MPF), Ministério Público do Trabalho (MPT) e Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), com os quais foi possível ter acesso a documentos e dados estatísticos sobre a prática do trabalho escravo e o desmatamento na Amazônia.

Ultrapassada esta fase da pesquisa, partiu-se para a construção do referencial teórico e seleção de conceitos e categorias importantes. Em seguida foi feita a escolha e elaboração do procedimento que seria aplicado na coleta de dados em campo.

Nesta fase, optou-se pela realização de entrevistas semiestruturadas. Essa escolha se deu pelo caráter de interação que o instrumento oferece, permitindo uma maior fidedignidade de informações.

No decorrer do tempo dedicado a esta tarefa, foi possível acompanhar a dinâmica do desmatamento na região, a partir da coleta de dados estatísticos mais recentes, em instituições como o IBAMA, MINISTERIO DO MEIO AMBIENTE, INPE e IBGE, além de ONGs como o IMAZON e o ISA, bem como os casos de trabalho escravo, além de notícias novas que surgiam sobre o tema.

Os entrevistados foram os representantes de alguns dos órgãos e entidades listados anteriormente. Nesse momento, foram realizadas entrevistas com Procuradores do MPT/PRT8 e MPF/PRPA, além de um coordenador da CPT, das quais foi possível retirar informações e opiniões imprescindíveis para o desenvolvimento da pesquisa que subsidia a dissertação em tela, tendo em vista que tais atores sociais atuam diretamente no enfrentamento do problema objeto deste estudo.

Antes da aplicação do roteiro das entrevistas, estabeleceu-se um diálogo prévio com cada entrevistado individualmente, no qual se buscou esclarecer os objetivos do estudo e que a contribuição dos mesmos era fundamental para o desenvolvimento da pesquisa. É importante destacar que houve um excelente acolhimento e foi aberta a possibilidade de novos contatos, o que possibilitou a coleta de materiais complementares, caso fosse necessário.

As entrevistas foram gravadas para garantir a obtenção fidedigna da fala dos entrevistados, todas previamente autorizadas por estes, seguidas pelo roteiro que havia sido elaborado. Posteriormente, as informações e opiniões coletadas nas entrevistas foram transcritas e organizadas de modo a possibilitar que os discursos fossem identificados, organizados e analisados.

Assim, foi feita correlação entre os conceitos, categorias e dados estatísticos do texto com as informações e opiniões trazidas pelos entrevistados, tendo como referência o assunto objeto do estudo e os objetivos traçados para a pesquisa.

No primeiro capítulo é definido o trabalho escravo encontrado atualmente na sociedade brasileira. No plano legal, é analisado como, a partir da alteração do artigo 149 do Código Penal Brasileiro, são caracterizadas as hipóteses ou meios de execução que culminam com a configuração do crime de reduzir o trabalhador a condições análogas às de escravo, sem olvidar das considerações trazidas sobre o princípio da dignidade da pessoa humana e a apresentação das principais medidas de combate ao trabalho escravo encontradas hoje no Brasil, analisadas, como práticas para coibir a prática criminosa.

O segundo capítulo define a Amazônia Legal como a região de estudo, associando a sua definição à noção de fronteira, bem como apresenta os fatores, mecanismos, meios e ações para expansão do desmatamento na região. Também apresenta considerações importantes sobre as principais atividades relacionadas ao desmatamento na região e suas dinâmicas. Finaliza relacionando estas atividades com a incidência de casos de trabalho escravo na região.

No terceiro capítulo é apresentada a região de estudo, no caso o Arquipélago do Marajó, apontando suas características físicas e naturais, analisando ainda o seu contexto social. Também é feita uma análise geral sobre a exploração madeireira no Estado do Pará e no próprio Arquipélago do Marajó, relacionando-a com o estudo sobre o trabalho em condições análogas às de escravo, perpassando pelas denúncias realizadas, principais casos encontrados na região, os empregadores da região que constam na “Lista Suja” do MTE, bem como os principais fatores que dificultam o combate ao crime na região.

Para o efetivo combate ao trabalho escravo, é necessária a intensificação da mobilização de todos os entes da sociedade por meio de ações integradas e concretas combativas ao problema. O presente estudo não propõe o esgotamento, nem uma solução pronta e acabada para o assunto; apenas reforçará que para o

Brasil chegar a ser uma sociedade livre da existência do trabalho escravo, são necessárias soluções específicas que promovam a dignidade do trabalhador brasileiro e a efetiva concretização de seus direitos sociais consagrados na Constituição Federal (CF).

2 TRABALHO ESCRAVO: PERSPECTIVAS DE ESTUDO

O presente capítulo define o trabalho escravo encontrado atualmente na sociedade brasileira, com o intuito de compreender que tipo de Estado e sociedade se estabeleceu sobre a escravidão e entender o porquê mesmo após a abolição da escravatura e, posteriormente, com a proclamação da República não houve significativa modificação dessa realidade. Estas proposições permitem delimitar o objeto de estudo.

No plano da legislação, analisa como, a partir da alteração do artigo 149 do Código Penal Brasileiro, caracterizam-se as hipóteses ou meios de execução que culminam com a configuração do crime de reduzir o trabalhador a condições análogas às de escravo. Nessa perspectiva são tecidas considerações sobre o princípio da dignidade da pessoa humana, mostrando a sua importância como princípio norteador de toda a concepção de Direitos Humanos e sua relação com o trabalho escravo.

Neste capítulo também são destacadas as principais medidas de combate ao trabalho escravo encontradas hoje no Brasil, analisadas, como alternativas para coibir a prática criminosa; estas representam os esforços integrados do Governo Federal, entidades da sociedade civil e organismos internacionais na luta pela erradicação do trabalho escravo. Nas avaliações sociais e políticas situa-se a atuação do Ministério Público do Trabalho e do Grupo Especial de Fiscalização Móvel no efetivo combate.

2.1 Visões contemporâneas do trabalho escravo

A abordagem mais recente sobre trabalho escravo propicia amplos debates entre juristas, antropólogos, historiadores, filósofos, membros do aparelho estatal, de organizações religiosas e de direitos humanos que centralizam observações sobre mecanismos coercitivos e falta de liberdade. Apesar de se saber que a escravidão existe desde a Antiguidade, é importante lembrar, para uma avaliação mais adequada do fenômeno, que a condição humana naquele período era bastante distinta da que se vive hoje.

Negar o direito à liberdade é o mesmo que negar a condição humana do escravo. Dessa forma, se a escravidão na era moderna já contrariava os ideais

iluministas de “Liberdade, Igualdade e Fraternidade”, a persistência atualmente sob quaisquer formas é totalmente inconcebível e reprovável.

Em 1926 surgiu a Liga das Nações Unidas, predecessora da Organização das Nações Unidas (ONU), firmando, na oportunidade, o primeiro tratado internacional proibindo a escravidão. A partir daquele momento, por meio da Convenção sobre Escravidão, a Liga estabeleceu no art. 1º que: “Escravidão é o estado e a condição de um indivíduo sobre o qual exercem, total ou parcialmente, alguns ou todos os atributos do direito de propriedade”. (DIREITOS HUMANOS, 2012)

Já em 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, da ONU, também reafirmou o princípio de que “ninguém será mantido em escravidão ou servidão” (art. IV), assim como o direito à “livre escolha de emprego” (art. XXIII).

Hodiernamente, a escravidão representa uma variedade maior de violação dos direitos humanos, daí a necessidade de ser severamente combatida pelo direito internacional. Coadunando com este pensamento, Piovesan (2006, p. 161-162) observa que:

A proibição do trabalho escravo é absoluta no Direito Internacional dos Direitos Humanos, não contemplando qualquer exceção. Vale dizer, em nenhum caso poderão invocar-se circunstâncias excepcionais, como ameaça ou estado de guerra, instabilidade política interna ou qualquer outra emergência pública, como justificativa para o tratamento escravo. Tal proibição integra o *jus cogens*, que é o direito cogente e inderrogável no âmbito internacional. Tal como o direito de não ser submetido à tortura, o direito a não ser submetido à escravidão é um direito absoluto, insuscetível de qualquer relativização ou flexibilização, a não permitir qualquer juízo de ponderação.

A característica principal do trabalho escravo é o trabalhador submetido a um senhor, tratando-o como uma mercadoria. Revela-se uma forma de “coisificar”, ou até mesmo, a nosso sentir, “desumanizar”, o ser humano, tratando-o como um objeto, uma coisa, despindo-lhe de seus direitos fundamentais que são inerentes à sua própria condição humana, ligados à sua própria essência. O trabalho escravo passou a ser uma instituição criada para explorar de forma cruel as pessoas através do trabalho, equiparando-as à mercadoria, coisa ou animal.

Gorender (1978, p. 60-61) aponta que a característica essencial do escravo “reside na sua condição de (ser) propriedade de outro ser humano”. No mesmo sentido, Montesquieu, explica que a “escravidão [...] é o estabelecimento de um

direito que torna um homem completamente dependente de outro, que é o senhor absoluto de sua vida e de seus bens” (ibidem, p. 60-61).

O trabalho escravo tem início no momento em que a mão-de-obra disponível é obrigada a trabalhar para aqueles que se consideram seus senhores, passando a ser uma forma de trabalho involuntário e não remunerado que só traz benefícios àquele que o explora. Sobre o assunto, o filósofo grego Aristóteles afirmava que o escravo era um bem adquirido pelo senhor para seu uso, portanto, era um instrumento, como um “leme inanimado”, que precisa de um piloto para manobrá-lo, e, ao pertencer a um senhor, esse piloto se torna um escravo, ou seja, um instrumento *animado*.

Martins (1999, p. 160-161) distingue o trabalhador livre do escravo:

É escravo quem não é senhor de si mesmo; é um dependente de outro e também sua propriedade. O típico escravo pode ser comprado e vendido, independentemente de querer ou não. Ele é uma mercadoria como qualquer outra, destituído de vontade própria, como um par de sapatos, uma camisa, um carro, um boi. Um trabalhador livre vende sua força de trabalho, em tese por sua própria vontade. Há aí, diferente do que ocorria na escravidão negra, uma clara separação entre o trabalhador e sua força de trabalho. Num primeiro plano, a força de trabalho objeto do próprio trabalhador, por isso ele pode e deve vendê-la a quem possa e queira comprá-la. Na escravidão, o trabalhador e a força de trabalho não estavam separados. A própria pessoa do trabalhador era objeto, coisa, de outrem. Por isso, o fazendeiro tinha de comprar o trabalhador.

Para o antropólogo Meillassoux (1995, p. 9-10), o escravo, mesmo o legal, não pode ser chamado de mercadoria. No entendimento deste autor, a pessoa jamais é mercadoria. Considerar o escravo uma mercadoria é compará-lo a um objeto e um animal, o que não passaria de uma ficção contraditória insustentável. E o escravo é mais que um animal, pois se supõe o uso da inteligência.

Em contrapartida, o historiador Finley (1991, p. 74-75) considera “fúteis” as contestações dos que, como Meillassoux, alegam que, por ser pessoa, o escravo não pode ser uma mercadoria, afirmando ainda que o fato de o escravo ser humano não é relevante para que seja ou não uma propriedade, mas sim aponta que se trata de uma propriedade peculiar. É verdade que as relações articuladas entre senhor e escravo eram especiais e únicas, entre outras relações de propriedade. As restrições legais sofridas pelo proprietário não constituiriam um problema, pois modernamente se admite que a propriedade é compreendida como uma matriz de direitos que nunca, ou quase nunca são ilimitados.

Superada essa análise preliminar sobre o que vem a ser o trabalho escravo, passa-se a analisar como o mesmo se apresenta atualmente na sociedade, tendo em vista que, mesmo após 125 anos da promulgação da Lei Áurea no Brasil, pessoas ainda são aliciadas e expostas a condições subumanas e indignas. Isso acontece porque alguns empregadores visam apenas o lucro, e, conseqüentemente, deixam de reconhecer todos os princípios morais e éticos e, até mesmo, os próprios direitos garantidos ao homem.

Se antes o escravo era visto como uma mercadoria, um produto, e tinha um valor de comércio, hoje o mesmo não é comercializado. Sento-Sé (2001) situa como diferença o fato de hoje o trabalhador não mais integrar o patrimônio do patrão.

Santos (2004, p. 145), ao comparar o trabalho escravo antigo com o atual, explica que “a descrição do trabalho escravo contemporâneo se assemelha em muito ao trabalho escravo da época colonial. Ao trocar-se a figura do senhor de engenho pela do fazendeiro e a do feitor pela do gato ou capataz, as similaridades são gritantes”.

Ao tratar da escravidão atual no Brasil, Martins (1999, p. 162) infere que:

No caso brasileiro, a escravidão (atual) não se manifesta direta e principalmente em más condições de vida ou em salários baixos ou insuficientes. O núcleo dessa relação escravista está na violência em que se baseia, nos mecanismos de coerção física e às vezes também nos mecanismos de coerção moral utilizados por fazendeiros e capatazes para subjugar o trabalhador. Dessa forma, ele considera que um trabalhador, como um taxista, por exemplo, que tenha que pagar parte de sua corrida diária para o proprietário do veículo pode ser um trabalhador escravo, pois entende a ocorrência de escravidão quase como acidental, ou melhor, um acréscimo que não é determinante, como nos casos em que o trabalhador, por não receber o salário que lhe é devido e por estar trabalhando em local que representa confinamento (caso da mata nas extensas fazendas da Amazônia), fica materialmente subjugado ao patrão e impossibilitado de exercer seu direito de homem livre e igual, que está no direito de ir e vir, direito de sair de um emprego e ir para outro. Ao analisar a situação fática posta, devemos atentar para a coerção física e moral que cerceia a livre opção e a livre ação do trabalhador, eis que pode haver escravidão mesmo em circunstância onde o trabalhador não tenha consciência dela.

Numa concepção jurídica, Castilho (1999, p. 90) entende que é preciso incluir na capitulação dos crimes as práticas que atentam contra a dignidade da pessoa, pois: “não se trata mais de proteger a liberdade individual, mas a dignidade da pessoa humana”. Assim, é possível estabelecer um conceito mais amplo e mais apropriado à efetiva repressão das formas contemporâneas de escravidão.

A forma de trabalho involuntário, fruto da coerção, sob o pretexto da dívida, que ocorre predominantemente na zona rural, mas já com casos registrados também na zona urbana, tem sido identificada por defensores dos direitos humanos, sindicalistas, jornalistas e mesmo por agentes públicos como “trabalho escravo”. Essa mesma forma de trabalho é reconhecida por alguns recrutados para as fazendas do sudeste do Pará ou por seus parentes, como trabalho “humilhado” ou “cativo” (FIGUEIRA, 2004, p. 33).

O desrespeito à dignidade humana no meio rural, considerando-se especificamente as condições de escravidão imposta aos trabalhadores, não é uma questão nova. Ela atravessa a História e se consolida como um problema construído culturalmente a partir das relações de poder, gênero, étnica e classe social. Sobre isso, Ituassú (2007, p. 13) interpreta:

O processo escravagista, por largo tempo histórico existente no mundo, e até hoje sob fisionomias diferentes, ainda desenvolvido e praticado como forma de dominação do homem pelo homem, veio encontrar campo e aplicação no Amazonas a partir das Américas, tanto à época de sua integração na antiga Província do Grão-Pará como após sua autonomia, atividade que se desenrolou com especial estímulo no interior e sob manifestações as mais diferentes e adaptadas a tipicidade da região e de seus ciclos econômicos.

Na região amazônica, a destruição da floresta, constrangimento ilegal (violência e ameaça), o aliciamento, o tráfico de pessoas, tem sido parte do cotidiano nas regiões rurais do estado e para tal, conta-se com a mão- de -obra escrava desses trabalhadores alijados socialmente, como explica Picoli (2006, p. 43): “Na Amazônia, criou-se uma nova formação de trabalhadores, que pode ser identificada da seguinte maneira: de expropriados a marginalizados, de marginalizados a explorados, de explorados a super explorados”.

Figueira (2004, p.34) que trabalhou por muitos anos no sul do Pará, infere que as diversas entidades de direitos humanos, sindicatos e agentes públicos que atuam na fiscalização do trabalho, quando utilizam a categoria escravo para a região referem-se ao:

Modelo de trabalho temporário sob coerção com o pretexto de dívida, existente com muita regularidade em empresas agropecuárias, principalmente desde os anos 1960. Essa modalidade de trabalho em geral se manifesta quando as fazendas estão derrubando as árvores para plantar capim e erguendo, recuperando ou protegendo cercas e pastos ou executando diversas dessas atividades simultaneamente.

Por outro lado, há autores que criticam a utilização da categoria “trabalho escravo” para a forma de exploração da mão-de-obra encontrada atualmente. Nesse argumento, Paiva (2005, p. 8) observa:

Não há escravos, portanto, porque essa categoria foi legalmente erradicada no Brasil, em 1888. Ora, recriar a categoria “trabalho escravo” hoje, significa, então, fazer reviver, fazer renascer o próprio escravo e é, também, transformar, pelas vias política, ideológica, militante e mesmo religiosa – mas não histórica -, o trabalhador explorado em escravo.

O autor explica que não reconhecer a capacidade e a inventividade dos escravos no passado, reificando-os, despindo-os de sua humanidade, bem como transformar o trabalhador explorado de hoje em escravo, são atitudes semelhantes. Nesse contexto, ainda conclui asseverando:

Não se trata de uma nova categoria historicamente recriada, mas da apropriação indevida, anacrônica e, ao meu ver, muito perigosa (pois tem deturpada a sua historicidade) de uma categoria antiga, a de escravo. E mais ainda: essa apropriação é realizada, geralmente, tomando-se definições, representações e, até mesmo, análises fortemente estereotipadas e ideologizadas do que foram as relações escravistas, a escravidão e o escravo no passado, tanto na Antigüidade, quanto no período que se estendeu entre o século XV e o século XIX. Em grande medida, a atual definição da categoria escravo não passa de uma derivação analógica de definições estereotipadas, construídas ao sabor das ideologias políticas e das práticas militantes e partidárias que marcaram indelevelmente as análises historiográficas (entendidas aqui em senso mais amplo) sobre o tema, principalmente entre as décadas de 40 e 80 do século XX, no Brasil e em outros países. (PAIVA, 2005, p. 17)

No Estado do Pará ocorre o trabalho em condições análogas às de escravo, que historicamente construído, se desenvolve na agricultura e em zonas rurais remotas da Amazônia. Costa (2010, p. 64-65) atribui essa ocorrência à ocupação da região amazônica no início do século XX para a extração de bens naturais que serviriam ao interesse do grande capital, nas palavras dessa autora:

No início do século XX, com a extração do látex da seringueira na Amazônia e do látex do caucho no Araguaia Paraense, o trabalho realizado sob coerção já era uma realidade na Região Norte. A prática foi intensificada nos anos 70 e 80 com a instalação das empresas agropecuárias que acarretaram uma série de danos sociais e ecológicos ligados, por exemplo, ao desmatamento e às queimadas de matas nativas para a formação de pastos. A utilização de trabalho escravo e a apropriação irregular a terra, por sua vez, geraram conflitos agrários extremamente violentos que ecoam até hoje na região.

Por ser uma forma trabalhista comumente utilizada na região norte, em especial no Estado do Pará, o trabalho em condições análogas às de escravo normalmente encontra-se mascarado sob as diferentes “explicações”. Para que se possa reconhecê-lo pode-se lançar mão dos estudos de Souza (2004, p. 21) ao explicar que:

O trabalho escravo contemporâneo é aquele que abrange uma multiplicidade de situações em que se registram mecanismos de coerção e de violência disciplinando as relações de trabalho, numa flagrante violação das legislações trabalhista e penal e sendo visualizadas no conjunto das ocorrências nas quais são verificados atos de uso da força, recursos e constrangimentos físicos e morais para manter trabalhadores a jornadas não-fixadas e a execução de atividades, quaisquer que sejam, sem que lhes seja permitido um livre deslocamento, incluindo ainda todas as formas de imobilização da força de trabalho, tanto pela moradia, quanto pela peonagem da dívida.

Antes de se prosseguir na análise mais aprofundada do objeto de estudo, é preciso estabelecer a denominação de trabalho escravo que será utilizada nesta dissertação. Várias são as denominações utilizadas pelos autores para o trabalho escravo encontrado atualmente, dentre as quais pode-se citar: *trabalho forçado* (como gênero), *trabalho compulsório*, *formas de imobilização do trabalho*, *formas modernas de escravidão*, *trabalho escravo contemporâneo*, *plágio por dívidas*, *trabalho em condições análogas à escravidão* e *trabalho em condições análogas às de escravo*.

Inicialmente, destaca-se que as expressões *trabalho escravo contemporâneo*, utilizada por Sento-Sé, ou *formas modernas de escravidão*, como refere Melo, apesar de serem expressões muito utilizadas, nas palavras de Brito Filho (2004, p. 73), “não podem ser consideradas como dotadas de sentido, do ponto de vista técnico, além de, ao pretenderem soar temporais, não indicarem com precisão o momento histórico de sua ocorrência”.

Por sua vez, Belisario (2005, p. 101) adota a seguinte denominação:

A lei repudia qualquer artifício engendrado pelo patronato rural para submeter os trabalhadores ao plágio por dívidas, constituindo-se tal prática em ilícito civil e penal, mas tal prática continua existindo, e, contra ela, só o rigor da lei.

Passa-se agora a analisar o que é o *trabalho em condições análogas às de escravo*. Não obstante, entende-se por utilizar sempre esta expressão, a fim de

desvencilhar a figura jurídica do escravo no passado, enquanto sujeito de propriedade, das modernas formas de escravidão.

Por sua vez, Paiva (2004, p. 15) adota o termo “trabalho compulsório” para as práticas que se utiliza de permanências escravistas, destituindo certos grupos populacionais, com marcante perfil negro e mestiço, de capacidades das mais variadas, sejam elas técnicas, sejam culturais ou políticas. O referido autor comenta:

Ora, trabalho compulsório é um conceito geral, que abarca mais de uma forma de exploração de mão-de-obra. Entre essas formas, encontram-se a servidão, a mita, a encomienda, a corvéia e, também, a escravidão. Então, formas de obrigar alguns a prestarem serviço a outros são conhecidas das sociedades humanas há milênios e vêm sendo praticadas nas mais diferentes regiões, sob as mais diversas justificativas, lógicas e estratégias. (PAIVA, 2004, p. 4)

Já Almeida (1991, p. 263) prefere utilizar a expressão “formas de imobilização do trabalho”, referindo-se aos mecanismos próprios para recrutar e selecionar os trabalhadores, como a utilização da coação e de práticas semelhantes à servidão por dívida, como se vê abaixo:

O princípio da subordinação dos camponeses por atos coercitivos e por atividades diversas de banditismo e pistolagem mostra-se historicamente co-extensivo à consolidação dessa grande propriedade territorial fundada num acesso aos meios de produção pela destruição dos sistemas de apossamento preexistente e na adoção de mecanismos de imobilização, como a peonagem da dívida, que configuram modalidade extrema de repressão da força de trabalho.

Sobre a imobilização da força de trabalho, Fernandes e Marin (2007, p. 88) traçam importantes considerações:

Há uma combinação de vários fatores, como a dívida, o engano, a violência. Em linhas gerais, observa-se uma regularidade no processo de aliciamento e endividamento dos trabalhadores. Nos casos que estamos estudando, a dívida é a principal estratégia para a produção e a reprodução do trabalho escravo, pois, a menos que paguem suas dívidas, que normalmente são contraídas de forma fraudulenta, os trabalhadores ficam impedidos de deixar a propriedade. Convém ressaltar que, entre as limitações impostas aos trabalhadores com o intuito de imobilizá-los, incluem-se a imposição da dívida pelo transporte, pela alimentação e pelas ferramentas de trabalho, a retenção de documentos (identidade e/ou carteira de trabalho) e toda sorte de ameaças físicas e psicológicas e, em alguns casos, maus-tratos e castigos físicos e assassinato do trabalhador.

Já para Sento-Sé (2001), na perspectiva internacional, o trabalho escravo contemporâneo seria uma variação do trabalho forçado e completa definindo a

prática, atualmente, de trabalho escravo contemporâneo, conceituando-o como sendo:

Aquele em que o empregador sujeita o empregado a condições de trabalho degradantes, inclusive quanto ao meio ambiente em que irá realizar a sua atividade laboral, submetendo-o, em geral, a constrangimento físico e moral, que vai desde a deformação do seu consentimento ao celebrar o vínculo empregatício, passando pela proibição imposta ao obreiro de resilir o vínculo quando bem entender, tudo motivado pelo interesse mesquinho de ampliar os lucros às custas da exploração do trabalhador. (SENTO-SÉ, 2001, p. 27)

O mesmo autor, que é um dos maiores defensores da expressão *trabalho escravo contemporâneo*, confessa ter defendido em outro tempo o uso da definição trabalho forçado como a mais correta:

Chegamos a asseverar anteriormente que a definição que melhor se adequaria ao caso concreto seria trabalho forçado. [...] Embora formulada com riqueza de detalhes, veremos que este conceito não corresponde de maneira convincente à associação firmada entre as propriedades deste objeto (significado) e a expressão trabalho forçado (o significante). Com efeito, esta não é a posição que passamos a esposar a partir de um exame mais acurado da matéria. Ao contrário, o chamado trabalho forçado tem uma dimensão bem mais ampla do que esta que ora se deseja apontar. (SENTO-SÉ, 2001, p. 20-22)

No entendimento de Melo (2003, p. 14), trabalho forçado e trabalho escravo são sinônimos, o que para o mesmo autor indica ser:

Toda modalidade de exploração do trabalhador em que este esteja impedido, moral, psicológica e/ou fisicamente, de abandonar o serviço, no momento e pelas razões que entender apropriados, a despeito de haver, inicialmente, ajustado livremente a prestação dos serviços.

Melo (2003) diferencia o *trabalho forçado* e o *trabalho em condições degradantes*. A diferença crucial entre os dois institutos se dá pelo fato de que a garantia da liberdade de locomoção e de autodeterminação, inexistente no primeiro caso, como se verá mais detalhadamente no item seguinte.

Brito Filho (2004) ao citar Soares, lembra que ao tratar do tema, a autora considera *trabalho em condições análogas à escravidão* a expressão apropriada, e não *trabalho escravo*, pois a escravidão é proibida pelos povos civilizados. Assim, para a autora supracitada, devem ser considerados os casos de exploração de mão-de-obra:

Em que a dignidade humana é aviltada, notadamente quando o trabalhador é iludido com promessas de bons salários e transportado sem obediência

aos requisitos legais, ou impedido de sair do local de trabalho pela vigilância armada ou preso a dívidas impagáveis contraídas perante o empregador, ou, ainda, quando explorado sem atenção aos direitos trabalhistas elementares, tais o salário mínimo, jornada de trabalho normal, pagamento de adicionais, repouso remunerado e boas condições de higiene, saúde e segurança do trabalho. (SOARES *apud* BRITO FILHO, 2004, p. 71-72)

Como será discutido posteriormente, a legislação nacional define o gênero do ato ilícito como *trabalho em condições análogas às de escravo*. No entanto, insta ressaltar que será utilizada essa expressão de forma mais reduzida, qual seja, *trabalho escravo*. É fundamental compreender que esta é apenas uma forma reduzida da expressão mais ampla e utilizada pela Lei.

E não podia ser de outra forma, visto que a escravidão não é admitida pelo ordenamento jurídico, logo não se podendo admitir que o ser humano, mesmo que seja em virtude da conduta ilícita de outrem, seja considerado escravo; assim, no máximo ele estará submetido a uma condição análoga à de escravo.

Como se percebe, a definição de trabalho escravo não é utilizada de forma unânime. A Organização Internacional do Trabalho trata de trabalho forçado, o que denominamos de trabalho escravo no Brasil. No relatório global publicado em 2005, ao fazer a comparação do trabalho forçado e escravidão, ficou definido que a escravidão é uma forma de trabalho forçado que implica o controle absoluto de uma pessoa por outra ou, em outras ocasiões, um grupo social por outro.

A expressão trabalho forçado foi utilizada pela primeira vez na Convenção nº 29 da OIT, ratificada pelo Brasil, onde em seu artigo 2º, item 1, definiu que a “expressão trabalho forçado ou compulsório compreenderá todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente”.

Para a OIT, diferentemente das concepções aqui apresentadas, o trabalho forçado representa o gênero, sendo constituído de várias espécies, pelo fato de existirem ainda inúmeras formas de exploração do trabalho humano sem consentimento, compulsório, identificadas no mundo todo. Já no Brasil, por ter características próprias e pela correta adoção do legislador no Código Penal, o trabalho forçado é considerado tão-somente uma das espécies.

Pelo exposto e pela análise do modificado artigo 149 do Código Penal, *caput* e § 1º, infere-se, até de forma repetitiva, que consideramos como gênero dessa

forma de superexploração do trabalho, o trabalho em condições análogas às de escravo.

Destarte, sintetizando as ideias apresentadas até aqui, Brito Filho (2004, p. 86) infere que:

Podemos definir trabalho em condições análogas à condição de escravo como o exercício do trabalho humano em que há restrição, em qualquer forma, à liberdade do trabalhador, e/ou quando não são respeitados os direitos mínimos para o resguardo da dignidade do trabalhador.

2.2. A evolução do Código Penal Brasileiro no conceito de “trabalho em condições análogas às de escravo”

No plano normativo interno, a Constituição Federal de 1988 condena o trabalho escravo, ao estabelecer como fundamento da República Federativa do Brasil “a dignidade humana” (art. 1º, III), e “os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa” (art. 1º, IV). Além disso, estabeleceu também entre os direitos e deveres individuais e coletivos a garantia de que ninguém será submetido à tortura, tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III), garantindo ainda liberdade para o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei (art. 5º, XIII). Ademais, nas relações internacionais, o Brasil observará o princípio da “prevalência dos direitos humanos” (art. 4º, II).

Dessa forma, visando atender o objetivo traçado pelo primeiro Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, foi alterado no final de 2003, por meio da Lei nº 10.803/2003, o art. 149 do Código Penal Brasileiro (CPB). A antiga redação trazia em seu *caput* a seguinte disposição: “reduzir alguém a condição análoga à de escravo”. Surgia, então, uma grande dúvida: o que vem a ser condição análoga à de escravo?

A falta de uma definição precisa sobre “condição análoga à de escravo” trazia muitas dúvidas, dificultando a aplicação da lei penal e o próprio enfrentamento do problema, tendo em vista que a imprecisão de conceitos causava confusão nos operadores do direito, servindo ainda como motivo para a ocorrência de erros que desacreditavam o trabalho realizado para a erradicação deste crime.

O antigo dispositivo era demasiadamente subjetivo, inviabilizando sua própria aplicação e, conseqüentemente, a condenação dos criminosos. A nova redação do art. 149 assim dispõe no *caput*:

Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.

Ressalta-se que o referido dispositivo traz além da ação a ser praticada pelo criminoso, “reduzir alguém a condição análoga à de escravo”, os meios que determinarão como o delito poderá ser cometido, “quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto”.

Observa-se que a nova redação trazida pelo dispositivo adequou-se à realidade do trabalho escravo identificado hoje, prevendo, dentre os meios de incorrer no delito, as práticas mais comuns impostas pelos criminosos quando fazem uso de mão-de-obra escrava: submissão a jornadas exaustivas; condições degradantes de trabalho como a ausência de alimentos, lugares impróprios para alojamento, ausência de condições mínimas de higiene e saúde; e a proibição do trabalhador deixar o local de trabalho em razão de uma suposta dívida adquirida, que na verdade não são valores devidos pelo trabalhador, mas sim obrigações do tomador de serviços.

Também é importante destacar que o parágrafo 1º da nova redação do art. 149 do CP faz referência a outras duas condutas que o sujeito ativo pode utilizar para praticar o crime:

I – cercear o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;
II – manter vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apoderar de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

A nova redação trazida pela Lei n. 10.803/2003 ao art. 149 do CP, trouxe uma inovação, prevendo no parágrafo 2º a possibilidade de aumento da pena nos casos em que o crime for cometido “contra criança ou adolescente” (inciso I) e/ou por “motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem” (inciso II).

Analisando a nova redação do art. 149 do Código Penal Brasileiro, Greco (2008, p. 542) expõe as “maneiras que, analogamente, fazem com que o trabalho

seja comparado a um regime de escravidão”, indicando que isso ocorre quando alguém: “obriga outrem a trabalhos forçados; impõe jornada exaustiva de trabalho; sujeita alguém a condições degradantes de trabalho; e, restringe, por qualquer meio, a locomoção de alguém em razão de dívida contraída”.

A partir dessa concepção, pode-se classificar as hipóteses em que o tipo penal estará caracterizado, das seguintes formas: a) trabalho escravo típico, que abrange o trabalho forçado ou em jornada exaustiva, o trabalho em condições degradantes e, o trabalho com restrição de locomoção, em razão de dívida contraída (também conhecido como “servidão por dívida”); e, b) trabalho escravo por equiparação, evidenciado nas hipóteses de retenção no local de trabalho, por cerceamento do uso de qualquer meio de transporte, e de manutenção de vigilância ostensiva ou retenção de documentos ou objetos de uso pessoal do trabalhador.

Brito Filho (2009, p. 9) aponta duas vantagens que resultam dessa nova classificação a partir do dispositivo legal mais analítico:

Primeiro, ampliou o rol de hipóteses que caracterizam o trabalho escravo, dando feição mais consentânea com o objetivo de proteger o que, de fato, é o mais importante, que é a dignidade da pessoa humana. Segundo, tornou mais fácil a tipificação do ilícito, o que a sintética, lacônica redação anterior não permitia.

Nesse ínterim, quando são discutidas as questões que envolvem o trabalho humano, sempre se faz presente a dignidade no trabalho. No Brasil, vê-se um despertar do Estado e da sociedade para a questão do trabalho em condições de superexploração, que se caracteriza pelas formas mais cruéis de exploração do homem, representando o trabalho que não reúne as condições necessárias para garantir os direitos mínimos do homem-trabalhador.

Sento-Sé (2001, p. 17) assim define superexploração do trabalho:

[...] Aquela situação em que o empregado é submetido a jornadas de trabalho intermináveis, laborando de domingo a domingo, sem ter sua CTPS devidamente assinada, sem receber o 13º salário, férias, horas extras, etc. Trata-se muito mais de uma relação de emprego em que o obreiro labora sem que sejam respeitadas as garantias trabalhistas básicas previstas em nosso ordenamento jurídico.

Sobre as alterações trazidas com a advento da Lei 10.803/2003, a Ministra Ellen Gracie do Supremo Tribunal Federal (STF), no Inquérito 2.131-DF de 23/02/2012, assim se manifestou:

Inegavelmente, a Lei 10.803/2003 visou erradicar o trabalho escravo e não a pobreza, a miséria, as desigualdades regionais e sociais, que devem ser combatidas por meio de políticas públicas sérias – não eleitoreiras ou puramente demagógicas –, de medidas realistas, factíveis, que não se limitem ao plano retórico e burocrático, com o envolvimento de toda a sociedade e com informação, educação e saúde. (p. 12)

Quando são analisadas as formas de superexploração do trabalho, é fundamental ressaltar que o trabalho com redução do homem à condição análoga à de escravo configura a mais grave forma de violação dos direitos do trabalhador.

Realizar essa análise é adentrar num caminho onde princípios constitucionais como a dignidade, a igualdade, a liberdade e a legalidade são desconsiderados e os direitos humanos praticamente inexistem. Nesses aspectos, Brito Filho (2004, p. 69) vai além e explica que “é tratar do mais alto grau de exploração da miséria e das necessidades do homem”. Assim, no item seguinte passa-se a analisar mais profundamente a relação da dignidade da pessoa humana com o trabalho em condições análogas às de escravo.

2.3 O princípio da dignidade da pessoa humana e o direito ao mínimo existencial

Após o estudo sobre o trabalho em condições análogas às de escravo, faz-se necessário traçar reflexões sobre a dignidade da pessoa humana para um maior embasamento às ideias já apresentadas, trazendo, inclusive, breves considerações sobre o que a Doutrina define como *mínimo existencial*, também conhecido no direito norte-americano como direito constitucional mínimo.

Entende-se que a dignidade da pessoa humana é um fundamento dos Direitos Humanos, assim, tanto a existência destes direitos como a definição da composição desse conjunto decorre desse valor maior que é a dignidade humana.

Na concepção de Rabenhorst (2001, p. 14-15):

Dignidade é acima de tudo uma categoria moral que se relaciona com a própria representação que fazemos da condição humana, ou seja, ela é a qualidade ou valor particular que atribuímos aos seres humanos em função da posição que eles ocupam na escala dos seres.

Coadunando com estas ideias, infere-se que a dignidade humana é um valor já preenchido *a priori*, isto é, todo ser humano tem dignidade só pelo fato de já ser

pessoa, pela simples condição humana. O próprio Código Civil Brasileiro preserva os direitos do nascituro desde a sua concepção (art. 2º da Lei 10.406/2002), o que mostra claramente a efetiva observância do princípio maior da dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, Sarlet (2002, p. 62) define dignidade humana como sendo:

A qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 1º, III reconhece a dignidade da pessoa humana e lhe confere posição de grande relevância, consagrando-a como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Isso significa dizer que o Brasil se constitui e tem fundamento sob o princípio da dignidade humana. Ela deve ser entendida como o valor maior que orienta todo o texto constitucional. Por isso, a finalidade do Estado é garantir condições para que as pessoas tenham dignidade.

Nesses aspectos, Silva (2000, p. 147) entende que:

Se é fundamento é porque se constitui num valor supremo, num valor fundante da República, da Federação, do país, da democracia e do Direito. Portanto, não é apenas um princípio de ordem jurídica, mas o é também de ordem política, social, econômica e cultural. Daí sua natureza de valor supremo, porque está na base de toda a vida nacional.

Historicamente a supremacia da dignidade da pessoa humana é concebida, pois desde os tempos mais remotos já havia a supervalorização do homem como ser dotado de razão e consciência.

Rabenhorst (2001) aponta que as primeiras reflexões sobre o lugar do homem no mundo datam de antes de Jesus Cristo, quando os filósofos gregos já faziam a distinção dos homens com os outros animais atribuindo aos primeiros o uso da razão, a capacidade de compreensão do mundo e de elaboração de raciocínio lógico. A dignidade já era presente nesse contexto, todavia sua manifestação era encarada de acordo com a posição que o indivíduo ocupava na sociedade. Um exemplo disso é o fato de que mulheres, escravos e estrangeiros não tinham

participação na vida pública, por serem considerados inferiores por sua própria natureza.

Foi a partir da existência de Jesus Cristo que a religião cristã inseriu uma nova concepção de dignidade humana. O Deus singular, o Ser Supremo, criador do mundo, atribuiu ao ser humano um lugar privilegiado por ser a sua imagem e semelhança. Por serem criados por Deus, todos os seres humanos eram livres e iguais. No entanto, como aponta Rabenhorst (2001, p. 26), essa construção de dignidade humana da religião cristã:

Legitimou todo o sistema de estratificação social que vigorou durante a época do feudalismo. Esse sistema, pautado na existência de castas hereditárias hierarquizadas, estabelecia não apenas papéis sociais diferenciados, mas também estatutos jurídicos distintos para cada grupo de indivíduos.

Sobre o assunto, Brito Filho (2004, p. 45) infere:

O problema de aceitar a dignidade na perspectiva do cristianismo é que, em primeiro lugar, ela é baseada em uma explicação que só pode ser comprovada por meio da fé, estando além do físico, o que traz problemas para sua assimilação, principalmente para os que professam outras crenças. Além do mais, entendemos, a dignidade humana no cristianismo resta comprometida porque um de seus componentes, a igualdade, embora garantida quanto à dignidade humana, é vista de forma relativamente flexível, por cultuar o Cristianismo idéias como a da resignação, pregando a igualdade em outro mundo que não o terreno.

A outra vertente de análise da dignidade humana vem da concepção do filósofo alemão Kant e a razão. Segundo seu entendimento, apenas o ser humano, o ser racional, é considerado pessoa, e existe como um fim em si mesmo, nunca como um meio. Para ele, somente os seres desprovidos de razão têm um valor relativo e condicionado, o de meios, eis por que se lhes chama coisas; o homem não é uma coisa, não é, por consequência, um objeto que possa ser tratado simplesmente como meio, mas deve em todas as suas ações ser sempre considerado como um fim em si.

Continuando seu raciocínio, Kant explica que no reino das finalidades humanas, tudo possui um preço ou uma dignidade. Aquilo que possui um preço tem valor relativo, podendo ser comprado ou substituído por algo equivalente. Mas, aquilo que possui dignidade tem valor absoluto, acima de qualquer preço, é insubstituível e incomparável. Apenas o homem – ser racional, autônomo e capaz de fixar livremente seus objetivos – encontra-se na segunda opção. Dessa forma, não

pode ser tratado nem por ele próprio nem por outro homem como um meio para obtenção de algo, mas como fim em si mesmo.

A partir da análise da filosofia kantiana, Silva (2000, p. 146) ensina que:

A dignidade é atributo intrínseco, da essência da pessoa humana, único ser que compreende um valor interno, superior a qualquer preço, que não admite substituição equivalente. Assim, a dignidade entranha-se e se confunde com a própria natureza do ser humano.

Nesse momento, é importante apresentar a visão de Brito Filho (2004, p. 46) sobre a concepção kantiana de dignidade, onde o autor elucida que a razão é a autonomia inerente ao homem de fazer as suas escolhas, porém lembra que isso deve ser entendido de maneira cautelosa:

Pois, como nem todos os homens são dotados de razão e consciência, aparentemente seria possível dizer que a dignidade não é atributo de todos os homens, ou, por outro lado, que este não é o fundamento que garantiria de forma universal a dignidade e, por via de consequência, os Direitos Humanos.

Na visão de Sarlet, a autonomia deve ser considerada em abstrato, pois:

Como sendo a capacidade potencial que cada ser humano tem de autodeterminar sua conduta, não dependendo da sua efetiva realização no caso da pessoa em concreto, de tal sorte que também o absolutamente incapaz (por exemplo, o portador de grave deficiência mental) possui exatamente a mesma dignidade que qualquer outro ser humano física e mentalmente capaz. (SARLET apud BRITO FILHO, 2004, p. 46)

Em relação ao tema, Rabenhorst aduz que a “solução consistiria talvez em dizer que, nesses casos, a racionalidade permaneceria em estágio potencial” (RABENHORST apud BRITO FILHO, 2004, p. 46). Brito Filho (2004) vai além e expõe que:

Esse reconhecimento da dignidade, em abstrato, finda por conduzir ao entendimento de que ela tem uma dupla face; de um lado o poder de fazer escolhas, de exercitar a autonomia; de outro, o direito de ter respeito mínimo por parte do Estado e toda a comunidade.

Ultrapassada essa análise preliminar, ressaltamos que a importância da dignidade da pessoa humana tem sido reconhecida nos principais textos nacionais e internacionais, como o fundamento das relações sociais e efetivação dos Direitos Humanos. Como exemplo, temos a Declaração Universal dos Direitos Humanos, apresentando em seu art. 1º, *in litteris*: “Todos os homens nascem livres e iguais em

dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade”.

Comparato (2001, p. 228) assegura que a Declaração Universal dos Direitos Humanos, inegavelmente:

Levou ao reconhecimento da igualdade essencial de todo ser humano em sua dignidade de pessoa, isto é, como fonte de todos os valores, independentemente das diferenças de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.

Nesse sentido, Brito Filho (2004, p. 47) ilustra que:

Este enunciado, ressalte-se, indica que a Declaração, ao menos nesse ponto, queda-se à ideia da razão como justificadora da dignidade e de direitos mínimos. Mais, revela que a dignidade deve produzir efeitos no plano material, como vetor que impõe obrigações ao Estado e à toda a sociedade.

Pelo exposto, deve-se entender que a dignidade da pessoa humana possui um conteúdo mínimo que obrigatoriamente compreende: o respeito à integridade física e psíquica (inclusive com direito à alimentação adequada, vide Lei 11.346/06), reconhecimento de liberdade e igualdade e reconhecimento de um direito ao mínimo existencial.

O termo mínimo existencial surgiu numa decisão no ano de 1953 proferida pelo Tribunal Federal Administrativo Alemão, e, como o próprio nome denota, pode-se dizer que se trata de um conjunto de prestações materiais absolutamente necessárias e essenciais para a concretização de uma vida humana digna.

Torres (2008, p. 69) a propósito deste tema argumenta que “o problema do mínimo existencial se confunde com a própria questão da pobreza. Há um direito às condições mínimas de existência digna que não pode ser objeto de incidência fiscal e que ainda exige prestações estatais positivas”.

Dessa forma, todos têm o direito às condições básicas de existência e vida com dignidade, exigindo assim a atuação positiva do Estado no oferecimento de condições para que haja eficácia plena na aplicabilidade de tal direito.

O mínimo existencial não está expressamente previsto na Carta Magna de 1988, no entanto a Constituição Federal de 1946, em seu art. 15, § 1º, garantia a imunidade ao mínimo indispensável no que diz respeito à habitação, ao vestuário, à alimentação e ao tratamento médico das pessoas de restrita capacidade econômica.

Apesar do desaparecimento do dispositivo constitucional expresso na atual Constituição Federal tal como havia em 1946, é impossível não reconhecer que a doutrina e a própria jurisprudência pátrias reconhecem sua existência, como é o caso do posicionamento do Ministro Celso de Melo em decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no RE 482.611.

Nesse sentido, Torres (2008, p. 69) esclarece que o direito às condições mínimas de existência humana digna, ainda que não apresente normatização específica, compreende diversos princípios constitucionais, dentre eles, a dignidade da pessoa humana e a liberdade, como se vê no seguinte excerto:

Sem o mínimo necessário à existência cessa a possibilidade de sobrevivência do homem e desaparecem as condições iniciais da liberdade. A dignidade humana e as condições materiais da existência não podem retroceder aquém de um mínimo, do qual nem os prisioneiros, os doentes mentais e os indigentes podem ser privados.

Além disso, é importante esclarecer que, segundo Torres, o mínimo existencial não possui um conteúdo específico, tendo abrangência, inclusive, a qualquer direito, mesmo se tratando de direito originariamente não-fundamental (como o direito à saúde e à alimentação, entre outros).

É importante lembrar que, apesar de não ter previsão expressa, vários dispositivos da Constituição Federal de 1988, caso sejam devidamente efetivados, buscam o objetivo de assegurar o mínimo existencial, como: art. 5º, inciso XXXIV, que assegura, para a defesa de direitos independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos poderes públicos e a obtenção de certidões; art. 5º, incisos LXXII e LXXIII, que preveem a gratuidade da ação popular, do *habeas corpus* e do *habeas data*; art. 5º, inciso LXXIV, que prevê a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; art. 5º, inciso LXXVI que estabelece que “são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei: a) o registro civil de nascimento e b) a certidão de óbito; o art. 198 que garante a assistência médica preventiva e o atendimento nos hospitais públicos, independentemente do pagamento de taxa ou de contribuição para o sistema previdenciário; o art. 203 que garante a assistência social a quem dela necessitar, independentemente de contribuição; além de vasta proteção constitucional especial à educação prevista no art. 206, IV; art. 208, I e 212, § 4º.

O mínimo existencial é elemento indissociável não só da vida com dignidade, mas também da própria sobrevivência. Ao se reconhecer o mínimo necessário à existência do ser humano como um direito inviolável fica difícil compreender a miséria, a fome e a própria exploração de trabalhadores, como meros fenômenos sociais. O que deveria se tornar incompreensível sob a ótica dos direitos humanos e fundamentais, acaba se tornando banal para a sociedade e para o próprio Estado que fecham os olhos para as pessoas que vivem à margem da sociedade em condições de extrema pobreza e de superexploração, como é o caso dos trabalhadores submetidos a condições análogas às de escravo.

Quando se fala em trabalho em condições análogas às de escravo, é inconcebível não considerar a violação do princípio da dignidade da pessoa humana, pois não existem condições de trabalho decente se o homem é submetido a essa condição. Assim, cabe o reconhecimento do papel fundamental que os atores sociais têm para a garantia e efetivação dos princípios e direitos constitucionais, dos quais a dignidade da pessoa humana é o fundamento básico.

Destarte, visitada a dignidade da pessoa humana e a nova redação do artigo 149 do Código Penal Brasileiro, fazendo a indispensável ligação entre os temas, faz-se importante analisar qual seria o bem jurídico maior tutelado pelo tipo penal em tela. Um exame descuidado levaria a acreditar que esse bem jurídico maior seria a liberdade do indivíduo, concepção que predominava na Doutrina principalmente até o advento da Lei 10.803/2003 que alterou o art. 149 do Código Penal Brasileiro.

Sobre o assunto, Brito Filho (2009, p. 4) comenta:

Ocorre que a alteração feita não deixa dúvidas de que não há o crime de redução à condição análoga à de escravo somente quando a liberdade da pessoa é, diretamente, estritamente, suprimida. Pelo contrário, há hipóteses em que não se discute de forma direta — talvez se deva dizer, de forma principal — a supressão da liberdade do ser humano, como na jornada exaustiva e nas condições degradantes de trabalho, pois há bem maior a proteger, nesses casos, que a liberdade.

É cristalino que a tutela da liberdade se faz sempre presente, só que de forma ampla, pois para a caracterização do tipo penal, por qualquer das condutas nele descritas, existirá sempre uma relação de sujeição que atingirá, direta ou indiretamente, a liberdade individual do trabalhador.

Bitencourt (2009, p. 398) acredita que a conduta descrita no tipo penal “fere, acima de tudo, o princípio da dignidade humana, despojando-o de todos os seus valores ético-sociais, transformando-o em *res*, no sentido concebido pelos romanos”.

Já Brito Filho (2004, p. 72) ressalta que “não é somente a falta de liberdade de ir e vir, o trabalho forçado, então, que agora caracteriza o trabalho em condições análogas às de escravo, mas também o trabalho sem as mínimas condições de dignidade”.

Essa mudança mostra o avanço da legislação brasileira, tendo em vista o reconhecimento de que o homem tem sua dignidade ferida não só quando sua liberdade é cerceada, mas também quando sua própria condição humana é esquecida, como, por exemplo, na hipótese do trabalho em condições degradantes. Há uma clara mudança de “paradigma” para a aferição: deixou de ser apenas o trabalho livre, passando a ser o trabalho digno.

Portanto, considera-se que a dignidade da pessoa humana é o bem maior protegido pelo tipo penal descrito no art. 149 do CP, não significando que a liberdade também deixe de ser considerada.

2.4 Caracterização

Após uma prévia exposição sobre o entendimento do que vem a ser o trabalho em condições análogas às de escravo, partir-se-á para a análise e caracterização das hipóteses ou meios que configuram o crime, podendo-se definir como: *trabalho escravo típico* (trabalho forçado; condições degradantes; jornada exaustiva; e servidão por dívida); e *trabalho escravo por equiparação* (retenção no local de trabalho, por cerceamento de uso de qualquer meio de transporte; manutenção de vigilância ostensiva; retenção de documentos ou objetos de uso pessoal do trabalhador). Inicia-se esta análise com o trabalho forçado, que também é denominado de outras formas como se verá a seguir.

2.4.1 Trabalho forçado

A OIT, em suas publicações, utiliza a expressão trabalho forçado, também denominado de trabalho obrigatório, para classificar “o ato no qual alguém desrespeita os direitos do trabalhador, atingindo sua integridade física e moral, sua

dignidade e o seu direito à liberdade e auto-gestão”. Pode-se, ainda, encontrar a denominação trabalho compulsório como sinônimo dessa forma de superexploração do trabalho. Entretanto, para se evitar o uso irrestrito das expressões e até mesmo uma confusão entre as diversas formas, será utilizada a expressão que está prescrita no texto da legislação brasileira: trabalho forçado.

Sobre o trabalho forçado, Belisario (2005, p. 102) explica que:

Desse modo, trabalho forçado é aquele realizado sob ameaça, justificando porque o legislador incluiu a vigilância ostensiva e o apoderamento de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho, como condutas incriminadoras do plágio, bem como o cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, para retê-lo no local de trabalho. Com efeito, as condutas elencadas nos incisos I e II do § 1º do art. 149 do CP são figuras típicas assemelhadas ao trabalho forçado.

Em 1957 a OIT elaborou convenção especial sobre a abolição do trabalho forçado e obrigatório. Analisando o dispositivo da convenção nº 105 ficou evidenciado que já havia, na época, por parte da entidade, preocupação com a abolição imediata da escravidão, visto que quase todos os países do mundo haviam abolido esta forma indigna de trabalho desde o final do século XIX. Porém, passada mais da metade do século sucessor, constatava-se ainda a ocorrência de mão-de-obra escrava. A convenção proibia a exploração por parte dos Estados membros, bem como determinava a adoção de medidas que inibissem e punissem a utilização por particulares. Menciona o art. 1º que:

Todo o Membro da Organização Internacional do Trabalho que ratifique a presente convenção compromete-se a suprimir o trabalho forçado ou obrigatório e a não o utilizar sob qualquer forma:

- a) quer por medida de coerção ou de educação política, quer como sanção a pessoas que tenham ou exprimam certas opiniões políticas ou manifestem a sua oposição ideológica à ordem política, social ou econômica estabelecida;
- b) quer como método de mobilização e de utilização da mão-de-obra com fins de desenvolvimento econômico;
- c) quer como medida de disciplina do trabalho;
- d) quer como punição, por ter participado em greves;
- e) quer como medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa.

A marca característica do conceito de trabalho forçado apresentado pela OIT é a liberdade. Assim, pela análise detida do referido conceito, observa-se que a vontade do trabalhador resta comprometida, uma vez que não lhe é permitida de

forma espontânea aceitar ou não o trabalho, ou ainda a qualquer tempo decidir sua permanência.

No que tange ao cerceamento da liberdade no trabalho forçado, Melo (2007, p. 67) explica:

Frizamos que o trabalho forçado também se caracteriza pela restrição de locomoção do trabalhador, em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto. Essa, sem dúvida, uma das práticas mais comuns da escravidão contemporânea. A vítima, aliciada mediante promessas enganosas, é recrutada para trabalhar em regiões distantes do seu domicílio ou residência, trazendo consigo a dívida contraída com o “gato”², seja pelo transporte ou pelo adiantamento de salário concedido ao trabalhador para deixar guarnecida sua família.

Ocorre que no local onde os trabalhadores vão prestar os serviços, os mesmos são coagidos a pagar todas as despesas contraídas como: os equipamentos de proteção individual (quando fornecidos), ferramentas que serão utilizadas na execução do trabalho, alimentação, vestuário e outros gêneros que necessitem. Sobre o assunto, Neves (2012, p. 49) explica que “o trabalhador é obrigado a permanecer na fazenda contra sua vontade, trabalhando para quitar a dívida com o patrão, sob condições precárias de trabalho, higiene, alimentação e saúde”.

Ressalta-se que todos os produtos adquiridos por eles, além de serem vendidos exclusivamente pelo empregador ou seu preposto, por preços muito superiores aos praticados no mercado, conhecidos como *truck system*, “política de barracão”, guardando também grande semelhança com o “sistema de aviamento” utilizado no século XIX na Amazônia durante o ciclo da borracha como forma de explorar o trabalhador.

Configura-se, então, um regime de medo, onde os demais componentes do grupo sentem-se intimidados pelas agressões aplicadas pelos exploradores. Há vezes em que as denúncias são acompanhadas por notícias de desaparecimentos, o que consideramos uma realidade absurda em um país onde a Carta Magna considera como princípios fundamentais a vida, a dignidade da pessoa humana, o

² Brito Filho explica que “*gato* é a denominação utilizada para o responsável pela arrematação dos trabalhadores. Ele, embora se apresente e, às vezes, seja considerado como espécie de *empreiteiro*, nada mais é que um simples preposto do verdadeiro tomador dos serviços, via de regra o proprietário do imóvel rural onde serão realizados os serviços” (*Trabalho decente: Análise jurídica da exploração do trabalho – trabalho forçado e outras formas de trabalho indigno.* (LTr, 2004, p. 76).

valor social do trabalho (art. 1º, III e IV da CF) e a inviolabilidade do direito à vida (art. 5º, caput).

Destarte, Melo afirma que o elemento que dá eficácia a essa espécie de redução à condição análoga à de escravo é a coação, que em sua concepção pode ser moral, psicológica ou física. Para o autor, “a coação é moral quando se induz o trabalhador a acreditar ser um dever a permanência no trabalho; é psicológica quando a coação deriva de ameaças; e física quando for procedente de violência física” (MELO apud BRITO FILHO, 2004, p. 75).

Nesses aspectos, Brito Filho (2004, p. 75) aponta que:

Não se deve dar, dessa forma, ao “e” que une as duas hipóteses, a condição de conjunção aditiva. É que o trabalho forçado caracteriza-se tanto quando o trabalho é exigido contra vontade do trabalhador, durante sua execução, como quando ele é imposto desde o seu início. O trabalho inicialmente consentido, mas que depois se revela forçado, é comum nessa forma de superexploração do trabalho no Brasil e não pode deixar de ser considerado senão como forçado.

É importante atentar ao fato de que no trabalho forçado, não se pode afirmar que somente o princípio da liberdade é ferido. Da mesma forma há violação ao princípio da legalidade, visto que a manutenção forçada do trabalho age em sentido contrário ao que é previsto expressamente em lei. O da igualdade também é desrespeitado, porque se dá ao “trabalhador escravo” um tratamento distinto daquele que é dispensado a outras pessoas. Por último, tem-se a violação ao princípio da dignidade da pessoa humana que é de onde derivam todos os outros princípios, pois, quando se retira do trabalhador o direito de escolha e, muitas das vezes, dá-se tratamento semelhante a outros seres e objetos, ofende-se sua dignidade.

Retomando a análise sobre o momento em que a liberdade no trabalho deixa de existir, pois, como exposto, nem sempre desde a celebração do contrato, o trabalho se configura forçado. Há muitos casos, e eles predominam no caso do Brasil, onde não há coerção quando o trabalhador é arregimentado, exceto aqueles decorrentes de sua própria condição de vida, de sua própria miséria.

No que tange à liberdade no exercício e manutenção do trabalho, pode-se dizer que geralmente o trabalhador aceita o trabalho, por força de algumas circunstâncias. No entanto, a existência desse ato voluntário não afasta a

possibilidade de que, no curso da relação de trabalho, o mesmo possa ser tipificado como trabalho forçado, desde que haja o cerceamento da liberdade do trabalhador.

Retornando à classificação apresentada por Melo, pode acontecer de o trabalhador permanecer no trabalho porque se sente obrigado a pagar a dívida, produzida fraudulentamente ou não; isso representará o trabalho forçado pela coação moral.

Pode ocorrer de o trabalhador, devedor ou não, não poder deixar o local de trabalho por estar sendo ameaçado de violência ou de outras retaliações; aí estará configurado o trabalho forçado pela coação de ordem psicológica. Essa hipótese representa o caso do § 1º, inciso II, do artigo 149 do CP, que trata do trabalho forçado por equiparação, quando há vigilância ostensiva no local de trabalho ou retenção de documentos e objetos pessoais do trabalhador, com o intuito de mantê-lo no local de trabalho, representando, assim, formas de intimidação.

Por último, há a possibilidade de ocorrer a violência física propriamente dita, quando o trabalhador tenta abandonar o local de trabalho, mas é impedido fisicamente, restringindo-se a sua liberdade de locomoção ou, até mesmo, atentando contra sua própria vida. Essa coação física está prevista no inciso I do § 1º do art. 149 do CPB, pois existe o cerceamento da utilização de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com a finalidade de retê-lo no local de trabalho, restringindo sua liberdade de locomoção.

Ressalta-se que existem várias formas de trabalho forçado. Importante se faz explicar que a OIT identifica essas formas em dois grupos. O primeiro representa o trabalho forçado para fins de produção ou serviço, como quando o Estado exige o trabalho obrigatório em algumas ocasiões. O segundo refere-se ao trabalho forçado como castigo, que tem como exemplo clássico o trabalho forçado nas prisões, utilizado como um componente do cumprimento da pena imposta. A hipótese mais encontrada no Brasil está enquadrada no primeiro grupo, ou seja, o trabalho forçado para fins de produção. A principal diferença dessa hipótese encontrada no Brasil para boa parte dos outros países, reside no fato de que em nosso país os tomadores de serviço são privados, praticando ato não admitido pelo nosso ordenamento jurídico, enquanto que em outros países geralmente quem o exige é o Estado.

2.4.2 Jornada exaustiva

Passando a analisar a jornada exaustiva, é fundamental destacar quatro elementos que a caracterizam: a existência de uma relação de trabalho; o estabelecimento de uma jornada que ultrapasse os limites legais estabelecidos; a capacidade de essa jornada causar prejuízos à saúde física e mental do trabalhador, esgotando-o; e a imposição dessa jornada, contra a vontade do trabalhador, ou com a anulação de sua vontade, por qualquer circunstância que assim o determine.

Nucci (2008, p. 691) entende que a jornada exaustiva se caracteriza pelo “trabalho diário que foge às regras da legislação trabalhista, exaurindo o trabalhador”, sendo que, para sua configuração, há a necessidade de que “o patrão *submeta* (ou seja, exija, subjugue, domine pela força) o seu empregado a tal situação”.

Na jornada exaustiva de trabalho Greco (2008, p. 543) indica que há o exaurimento das forças do trabalhador, “minando sua saúde física e mental”. Sinalizando na mesma direção, Prado (2008, p. 64) faz referência a uma jornada “esgotante, além do que é considerado aceitável”.

No entendimento de Pereira (2007, p. 59), a jornada exaustiva “expõe o trabalhador à falta de segurança e riscos para sua saúde,” pelo fato de que “o trabalho em longas jornadas deixa o ser humano com os reflexos e raciocínio mais lentos, submetendo o obreiro a riscos de acidentes e problemas de saúde relacionados à fadiga”.

Sintetizando os conceitos aqui apresentados, Brito Filho (2009, p. 13) define jornada exaustiva, para os fins do art. 149 do Código Penal, como sendo:

Jornada de trabalho imposta a alguém por outrem em relação de trabalho, além dos limites legais extraordinários estabelecidos na legislação de regência, e/ou capaz de causar prejuízos à sua saúde física e mental, e decorrente de uma situação de sujeição que se estabelece entre ambos, de maneira forçada ou por circunstâncias que anulem a vontade do primeiro.

2.4.3 Trabalho em condições degradantes

Passando a analisar o trabalho em condições degradantes, pode-se dizer que não é tarefa simples conceituá-lo, pois, diferentemente do trabalho forçado onde

o cerceamento da liberdade do trabalhador é determinante para sua identificação, na espécie agora em epígrafe, diversos elementos podem indicar sua existência.

Em relação à difícil tarefa de conceituar o trabalho em condições degradantes, Brito Filho (2004, p. 79-80) explica:

Na verdade, como em muitos institutos que têm conceitos ditos “abertos”, às vezes é mais fácil dizer o que não é trabalho em condições degradantes do que o contrário. Seria simples, por exemplo, dizer que um trabalho, mesmo que exercido em condições duras, como o dos lavradores no campo, não seria considerado como em condições degradantes se os trabalhadores tivessem a adequada proteção para o seu exercício; possuísem os seus direitos trabalhistas resguardados, incluindo aí jornada de trabalho normal, bem como se lhe apresentassem condições razoáveis de moradia, alimentação e higiene, e fossem respeitados.

No mesmo sentido, Melo conceitua trabalho em condições degradantes como sendo aquele em que:

A submissão às condições precárias de trabalho pela falta ou inadequado fornecimento de boa alimentação e água potável; alojamento sem as mínimas condições de habitação e falta de instalações sanitárias; não utilização de transporte seguro e adequado aos trabalhadores; não cumprimento da legislação trabalhista, desde o registro na CTPS, passando pela falta de exames médicos admissionais e demissionais, até a remuneração ao empregado. (MELO apud BRITO FILHO, 2004, p. 71)

Numa outra concepção, tendo como base o princípio da dignidade da pessoa humana, pode-se dizer que o trabalho em condições degradantes é aquele onde os direitos mínimos para o resguardo da dignidade do trabalhador são desrespeitados.

Sobre a relação do trabalho em condições degradantes e a violação ao princípio da dignidade da pessoa humana, Melo (2007, p. 68-69) infere:

O trabalho degradante configura, ao lado do trabalho forçado, uma das formas mais graves de violação da dignidade da pessoa humana. O homem, principalmente o trabalhador simples, ao ser ‘coisificado’, negociado como mercadoria barata e desqualificada, tem, pouco a pouco, destruída sua auto-estima e seriamente comprometida a sua saúde física e mental.

Desse modo, o trabalho em condições degradantes é aquele em que ocorre a falta de garantias mínimas de saúde e segurança, além da inexistência de condições mínimas de trabalho, higiene, moradia, respeito e alimentação. Sabe-se que tudo isso deveria ser garantido ao trabalhador, o que leva a reconhecer que a

falta de um desses elementos incide no reconhecimento do trabalho em condições degradantes.

Manifestando-se sobre as formas como trabalho em condições degradantes pode se expressar, Brito Filho (2004, p. 80) explica:

Assim, se o trabalhador presta serviços exposto à falta de segurança com riscos à sua saúde, temos o trabalho em condições degradantes. Se as condições de trabalho mais básicas são negadas ao trabalhador, como o direito de trabalhar em jornada razoável e que proteja sua saúde, garanta-lhe descanso e permita o convívio social, há trabalho em condições degradantes. Se, para prestar o trabalho, o trabalhador tem limitações na sua alimentação, na sua higiene e na sua moradia, caracteriza-se o trabalho em condições degradantes. Se o trabalhador não recebe o devido respeito que merece como ser humano, sendo, por exemplo, assediado moral ou sexualmente, existe trabalho em condições degradantes.

Portanto, o que se vê é que a cada ano aumenta o número de trabalhadores que vivem e trabalham em condições subumanas, aglomerados em pequenos alojamentos sem as mínimas condições de higiene e onde inexistem os elementos básicos, explicitados linhas atrás, para a garantia da dignidade humana. Conforme assevera Melo (2007, p. 69), “uma das formas utilizadas pelos aliciadores para manter os trabalhadores presos na rede de exploração é incentivar o vício por meio de bebidas alcoólicas e cigarros”. Essa prática, além de contribuir para a servidão por dívida, escraviza pela dependência e diminui a possibilidade de fugas e denúncias. Como se vê, a exploração do trabalhador é um negócio organizado e bem articulado, com alta rentabilidade e, muitas vezes, estimulado pela ausência de punição efetiva aos criminosos.

2.4.4 Servidão por dívida

A quarta hipótese caracterizadora do trabalho em condições análogas às de escravo é a *servidão por dívida* ou *restrição da locomoção em função da dívida*. A referida hipótese também traz o cerceamento da liberdade de ir e vir do trabalhador. Neves (2012, p. 53) assim elucida esta quarta hipótese: “[...] caracteriza-se pelo impedimento de encerrar o contrato de trabalho, sendo o trabalhador compelido a permanecer nas fazendas até saldar a falsa dívida contraída” (NEVES, 2012, p. 53).

É inegável reconhecer que quando ocorre a restrição da locomoção do trabalhador em função de suposta dívida contraída, tem-se a clara violação ao que dispõe o art. 5º, LXVII da CF/88, que prevê que “não haverá prisão civil por dívida,

salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel”. Do mesmo modo, também é violado o disposto no art. 7º do Pacto de São José da Costa Rica. A ONU, por meio da *Convenção Suplementar sobre a Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura*, em seu art. 1º, assim conceitua a servidão por dívida:

A servidão por dívidas, isto é, o estado ou a condição resultante do fato de que um devedor se haja comprometido a fornecer, em garantia de uma dívida, seus serviços pessoais ou os de alguém sobre o qual tenha autoridade, se o valor desses serviços não for equitativamente avaliado no ato da liquidação de dívida ou se a duração desses serviços não for limitada nem sua natureza definida.

Ainda sobre a conceituação de servidão por dívida, Sharma (2008, p. 40) define:

Ocorre quando uma pessoa empenha sua mão-de-obra em troca do pagamento de comida e de remédios, por motivos familiares etc. e, uma vez contraída a dívida, perde controle sobre suas condições de trabalho ou sobre a remuneração que deveria receber, caindo em uma armadilha, em condições de escravidão. A quitação da dívida é extremamente dificultada pelo artifício de acrescentar despesas adicionais com comida e aluguel, de forma que o trabalhador mal tem acesso ao salário a que teria direito.

No que tange à antecipação pecuniária que ocorre no recrutamento, Martins explica que a mesma é o estímulo para o estabelecimento da relação, destacando que é também “a fonte originária da escravidão por dívida”. De acordo com o mesmo autor, tal situação expõe “formas coercitivas de trabalho com base em engajamentos voluntários” (MARTINS apud BRITO FILHO, 2004, p. 76).

O pagamento dessa antecipação em dinheiro durante a arregimentação serve para o trabalhador deixar sua família em condições de sobreviver, mesmo que por um período curto de tempo, ou até mesmo para pagar suas dívidas contraídas nas pensões onde permanece hospedado à espera de trabalho.

Nesse ponto, a OIT (2001, p. 27), ao tratar da situação no Brasil, afirma que:

Apanhados num ciclo de servidão por dívida, perdem o contato com suas famílias e passam a viver em trânsito constante de uma situação de exploração do trabalho para outra. Tornam-se dependentes de hospedarias, em que se alojam entre um trabalho e outro e onde o consumo de álcool é muito comum. Essas hospedarias podem servir como ponto de recrutamento, funcionando em conluio com os gatos, que os levam para as propriedades agrícolas.

Brito Filho (2004, p. 76-78), em trabalho publicado na Revista do Ministério Público do Trabalho, narra as condições de trabalho no sul do Pará, *in litteris*:

Arregimentados os trabalhadores, são os mesmos conduzidos para o trabalho, normalmente em locais de difícil acesso, tanto que é necessário aguardar o final da época das chuvas para que as estradas fiquem transitáveis, ainda que em condições precárias.

Lá, iniciam o trabalho, que foi contratado anteriormente, já com dívidas para com o seu empregador.

É que ao arregimentar os trabalhadores, o *gato* já antecipa parte do valor ajustado pelo trabalho, que o obreiro já deixa, ao menos em parte, com sua família, se o tiver, o que o torna devedor antes de iniciado o trabalho.

Além do mais, os equipamentos de trabalho – o que não guarda qualquer amparo legal – são cobrados, bem como normalmente são fornecidos equipamentos e bens indispensáveis para a sobrevivência do trabalhador, tais como redes de dormir, lona para as barracas, utensílios de cozinha, mantimentos, o que ocorrerá por todo o tempo que durar o trabalho, e o que torna o trabalhador um eterno devedor, até porque os preços cobrados são altos, quando não simplesmente abusivos.

Essa situação, que se traduz na insatisfação dos obreiros, ou de parte deles, depois de algum tempo, os leva a abandonar o trabalho, o que às vezes não é permitido, ao argumento do *gato* ou do proprietário de que não pode haver o distrato se ainda existem dívidas para serem saldadas – situação esdrúxula, onde aquele que oferece sua força de trabalho é quem possui dívidas para com a outra parte.

E aqui pode aparecer o mais grave dos problemas no trabalho subordinado na região, que é o trabalho forçado, comumente denominado de *trabalho escravo* [...]

É certo que os trabalhadores no sul do Pará não iniciam o trabalho de maneira forçada, mas sim voluntariamente – embora sua vontade seja viciada pelas circunstâncias que os levam a aceitar a oferta do *gato* – ; é durante sua execução que isso pode ocorrer, impedindo-se o trabalhador de deixar o local de trabalho.

Na verdade, esse mecanismo de exploração, muitas das vezes, junta-se à ética dos trabalhadores, os quais, por falta de conhecimento básico sobre os seus direitos, sentem-se moralmente obrigados a quitar suas dívidas, tendo em vista que, no meio rural, a honestidade é considerada um valor fundamental, portanto acabam “concordando” com a obrigação, tendo que trabalhar para pagar as referidas dívidas.

Sobre a situação acima evidenciada, Neves (2012, p. 55) comenta:

De fato, tem-se nessa hipótese um vício de consentimento quando falamos em “concordância” com a dívida, que não é suficiente para afastar o crime, tendo em vista que estes trabalhadores não possuem consciência de seus direitos fundamentais, os quais são irrenunciáveis, inegociáveis e inalienáveis.

Estudadas as hipóteses caracterizadoras dos modos típicos de configuração do crime, passa-se a analisar os meios por equiparação, que têm por escopo principal a manutenção dos obreiros no local de trabalho.

2.4.5 Cerceamento do uso de transporte

A presente hipótese que representa o primeiro modo do trabalho escravo por equiparação, constante do §1º do 149 do CP, caracteriza-se pelo impedimento dos trabalhadores deixarem o local de trabalho (geralmente fazendas localizadas em regiões de difícil acesso e distantes dos centros urbanos das cidades), até o fim da execução dos serviços, por falta de acesso a qualquer tipo de meio de transporte.

Para Nucci (2008, p. 707), o legislador previu essa hipótese a observar a realidade dos empregadores que contam com meios de transporte próprios para a locomoção dos empregados, mas que restringem o uso de qualquer outro tipo de meio de transporte, o que acaba inviabilizando a locomoção dos mesmos e acaba retendo-os na fazenda.

Por sua vez, ao tratar do cerceamento do uso de transporte, Neves (2012, p. 55) comenta:

O isolamento geográfico, aliado à ausência de meios de transporte, torna fácil para o empregador a manutenção do ciclo da escravidão, principalmente no período de maior incidência de chuva na região, quando as estradas ficam praticamente intráfegáveis, o que dificulta também as fiscalizações.

Pode-se dizer que o cerceamento do uso de transporte configura um dos modos mais eficazes de se manter obrigatoriamente os trabalhadores no local de trabalho, dada a dificuldade de percorrer grandes distâncias a pé dentro da própria fazenda, a inexistência de qualquer outro meio de transporte na localidade de prestação do serviço e a própria vigilância imposta pelo empregador, como será estudado a seguir.

2.4.6 Vigilância ostensiva

O segundo modo que configura o trabalho escravo por equiparação é a vigilância ostensiva, e, como o próprio termo denota, caracteriza-se por ser um tipo de vigilância intensa e permanente sobre os trabalhadores, geralmente realizada por indivíduos armados e que tem como objetivo principal impedir a fuga e coagir moral e fisicamente os trabalhadores com o intuito de mantê-los no local de trabalho. No entender de Nucci (2008), o elemento caracterizador desta hipótese é que a

vigilância mantida no local de trabalho, seja armada ou não, tenha como objetivo principal a retenção do trabalhador.

Sobre a vigilância ostensiva, Neves (2012, p. 57) aponta outra importante função para esta hipótese, como se observa a seguir:

A vigilância também tem a função de impor o ritmo e fiscalizar a execução do trabalho, verificando o cumprimento da jornada diária, impedindo o deslocamento e o encerramento do contrato de trabalho. Os vigilantes, juntamente com o “gato”, também têm a tarefa de impedir, com resistência armada, ou criar entraves para a fiscalização, destruindo provas, escondendo trabalhadores, ou coagindo-os para que não denunciem aos Auditores-Fiscais do Trabalho a real situação em que estão trabalhando.

Após a análise da vigilância ostensiva, passa-se ao estudo do último modo que caracteriza o trabalho escravo por equiparação, no caso representado pelo apoderamento ou retenção de documentos e objetos pessoais do trabalhador.

2.4.7 Apoderamento ou retenção de documentos e objetos pessoais

A última espécie que caracteriza o trabalho escravo por equiparação é o apoderamento ou retenção de documentos e objetos pessoais dos trabalhadores. É uma hipótese de verificação comum durante as fiscalizações e é configurada quando o empregador retém documentos pessoais do trabalhador como Carteira de Trabalho e Previdência Social CTPS, certidão de nascimento ou carteira de identidade, ou qualquer outro tipo de objeto, que, nas palavras de Neves (2012, p. 57), só serão devolvidos aos trabalhadores quando “cumprirem todo o trabalho e quando saldarem toda a dívida contraída, sendo essa mais uma forma de obrigá-los a permanecer no local, trabalhando, consumindo do barracão e pagando a dívida”.

2.5 Principais medidas de combate ao trabalho escravo no Brasil

Nesse item serão apresentadas breves considerações sobre as principais medidas de combate encontradas hoje, no Brasil, para o combate ao trabalho escravo, podendo-se destacar as seguintes: os Planos Nacionais para Erradicação do Trabalho Escravo (o primeiro do ano de 2003 e o segundo do ano de 2008); o Cadastro de Empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo, também conhecido como “Lista Suja”; a importante atuação

do Ministério Público do Trabalho e do Grupo Especial de Fiscalização Móvel no efetivo combate; o Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo (PNETEB); e a Proposta de Emenda à Constituição nº 438, sua tramitação no Congresso Nacional e a maior efetividade no combate ao trabalho escravo que possivelmente ocorrerá em decorrência de sua aprovação.

2.5.1 O primeiro Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo

Como explica Patrícia Audi³, a OIT e o Governo Brasileiro aprovaram, no ano de 2001, o Projeto de Cooperação Técnica “Combate ao Trabalho Escravo no Brasil”, que iniciou suas atividades em abril de 2002, tendo como objetivo principal o fortalecimento de esforços brasileiros para a erradicação do trabalho escravo.

Nesse contexto, visando atender às linhas do Projeto acima mencionado, o Governo Federal, além do cadastramento de empregadores, ainda no ano de 2003, lançou o “Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo”, elaborado pela Comissão do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (CDDPH), constituída pela Resolução nº 05, de 28 de janeiro de 2002, da CDDPH, sendo formada por entidades e autoridades nacionais ligadas ao tema.

Possui 76 propostas para a erradicação do trabalho escravo no Brasil, com responsáveis e prazos para a execução, divididas em sete eixos temáticos de ação, buscando, principalmente, melhorar a estrutura administrativa do Grupo de Fiscalização Móvel, da ação policial, do Ministério Público Federal e do Ministério Público do Trabalho; desenvolver ações específicas de promoção da cidadania; combater a impunidade; criar ações específicas de conscientização, capacitação e sensibilização de recursos humanos e promover alterações legislativas.⁴

Em outros termos, a ideia central do Plano era alicerçada em ações de fiscalização que envolvessem a inclusão dos trabalhadores libertados em políticas públicas compensatórias, bem como a criação de estruturas públicas e da sociedade civil, com o fim de criar panorama que evitasse a prática criminosa de se submeter trabalhadores à condição análoga à de escravo.

³ As informações foram obtidas por meio do artigo intitulado: Trabalho escravo: avanços e dificuldades, elaborado pela coordenadora do Projeto de Combate ao Trabalho Escravo da OIT no Brasil, Patrícia Audi. Disponível em: <http://www.nead.gov.br/portal/nead/boletins/item-view?newsletter_item_id=4305162>. Acesso em 27/05/2013.

⁴ BRASIL, *Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo*. Brasília, 2003. Disponível em: <http://www.mte.gov.br/trab_escravo/erradicacao_trab_escravo.asp>. Acesso em 27/05/2013.

De acordo com a avaliação realizada pela OIT, após a implementação do Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho escravo, conforme os dados disponíveis no relatório final, destaca-se que houve grande avanço e 68,4% das metas estipuladas foram cumpridas, em sua totalidade ou parcialmente⁵.

2.5.2 O Segundo Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo

A avaliação da Organização Internacional do Trabalho serviu de fundamento para que, no mês de setembro do ano de 2008, o Brasil fizesse o lançamento do “II Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo”, que foi elaborado pela Comissão Nacional Para a Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE)⁶ e por alguns outros colaboradores.

Observa-se que com a edição do primeiro Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo ficaram mais aparentes os esforços realizados pelo Brasil no que diz respeito à fiscalização e capacitação de atores no combate ao trabalho escravo, bem como na conscientização dos trabalhadores sobre os seus direitos. Todavia, o país não teve um grande avanço quanto às medidas adotadas para a redução da impunidade e para garantir emprego e reforma agrária nas regiões com maior incidência de mão-de-obra escrava.⁷

O segundo Plano possui 66 propostas para a erradicação do trabalho escravo no Brasil, com responsáveis e prazos para a execução, divididas em cinco eixos de ação: Ações Gerais; Ações de Enfrentamento e Repressão; Ações de Reinserção e Prevenção; Ações de Informação e Capacitação; e Ações Específicas de Repressão Econômica.

Dentre as propostas de melhorias que o segundo Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo prevê em comparação ao que foi proposto no primeiro, destacamos o grande volume de investimento na criação de medidas para inserção dos trabalhadores submetidos à condição análoga à de escravo no mercado de trabalho; a criação de mecanismos de apoio ao imigrante ilegalmente

⁵ SECRETARIA ESPECIAL DOS DIREITOS HUMANOS. *II Plano nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo*. Brasília, DF: SEDH, 2008. p. 8.

⁶ Criada em agosto de 2003, a Comissão Nacional Para a Erradicação do Trabalho Escravo - CONATRAE, órgão colegiado vinculado à Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, tem a função primordial de monitorar a execução do Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo. Informações adquiridas no *website*: <<http://www.mj.gov.br/sedh/ct/conatrae/conatrae.htm>>. Acesso em 27/05/2013.

⁷ *Ibidem*.

explorado no país; a aprovação de mudança do artigo 149 do Código Penal, que busca aumentar de dois para quatro anos a pena mínima para o crime de submeter alguém à condição análoga à de escravo; a repressão econômica por meio da não concessão de créditos para as empresas onde for identificado o uso de trabalho escravo; ampliação da fiscalização prévia, sem necessidade de denúncia; priorização da reforma agrária em municípios onde existam trabalhadores escravos e aliciamento; garantia de acesso das pessoas resgatadas do trabalho escravo ao Programa Bolsa-Família; e o compromisso de acelerar a aprovação da PEC nº 438 do Trabalho Escravo.

Além disso, nesse novo Plano é transparente o reconhecimento do Estado acerca da necessidade de que sejam estabelecidos diálogos entre distintos atores sociais, o que se fará por meio da construção de parcerias. O novo Plano é esse instrumento legítimo e determina as atribuições de entidades não governamentais (como ONGs, sindicatos, academia, imprensa e empresas) com o objetivo de que sejam construídos mecanismos coletivos para o enfrentamento da realidade do trabalho escravo.

Para avaliar o cumprimento das metas e objetivos do segundo Plano, bem como as impressões dos atores ligados aos órgãos e entidades que interagem diretamente com a temática do trabalho escravo, foram feitos questionamentos aos entrevistados sobre a eficácia do referido Plano. Pela análise da opinião do representante do MPT/PRT8, constata-se um cenário de dificuldade no alcance das metas previstas no segundo Plano, principalmente por questões políticas e pela própria falta de recursos (ou má aplicação deste) por parte do Estado:

Na verdade, o segundo Plano traz metas a serem alcançadas pelo Estado envolvendo diversos órgãos públicos com o fim de melhorar a questão do combate ao trabalho escravo. Não deixa de ser um Plano muito interessante, mas o que se observa na prática é uma falta de vontade política para leva-lo adiante. Dentre as metas apresentadas, temos a questão do aparelhamento das SRTE, bem como a questão da realização de concursos públicos, no entanto qual é a realidade vivida pela SRTE hoje? Na verdade, podemos dizer que as SRTE passam por dificuldades drásticas. Por exemplo, até o mês passado, o nosso superintendente aqui no Pará não tinha recursos nem para comprar papel para imprimir documentos, bem como faltam até mesmo outros tipos de materiais de expediente. Então, eles nos ligaram pedindo socorro para que o MPT fizesse uma doação para que continuassem a realizar seus trabalhos. Os próprios auditores fiscais do trabalho já se reuniram varias vezes para fazer coletas para adquirir materiais para poderem realizar suas atividades.

No papel, observa-se que os objetivos do plano são muito nobres, mas quando se observa na prática o que realmente ocorre, fica difícil acreditar na execução desse plano. Outro problema encontrado é a questão do

aparelhamento político, pois as STRE tem como critério de nomeação o apadrinhamento político. Os Superintendentes Regionais das delegacias são indicados politicamente, quando na verdade deveriam ser indicados auditores fiscais de carreira, ou seja, concursados. Assim, a maioria dos Superintendentes, salvo algumas exceções, não tem conhecimento do funcionamento do próprio órgão, ou seja, não tem o foco voltado para a fiscalização.

Quero deixar aqui minha homenagem principalmente ao comprometimento dos auditores fiscais, pois apesar de todas as dificuldades, ainda conseguem executar suas atividades, sendo que os próprios auditores para realizar seus trabalhos acabam tirando recursos do próprio bolso e esperam um ressarcimento por parte do governo que pode demorar dois ou três meses. Concluo que na teoria o segundo Plano é muito bonito, mas na prática não se observa a execução dessas metas. (Depoimento do representante do MPT/PRT8).

Sobre o segundo Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo no Brasil, o representante do MPF/PRPA, em geral, concorda com as dificuldades apontadas no discurso do representante do MPT/PRT8, levantando ainda outras questões políticas importantes que obstam a plena execução das metas, como a resistência do setor ruralista no país:

O segundo Plano tem uma série de boas metas e providências, mas ainda está um pouco longe da implementação, sendo, nesse momento, muito mais teórico do que efetivo. Isso decorre de vários fatores, sendo que um deles é a dificuldade de organizar um Plano dessa natureza porque o mesmo pressupõe a atividade de diversos órgãos e nem todos estes órgãos tomaram a realidade do trabalho escravo como prioritária. O plano depende de fontes orçamentárias e de fontes de políticas públicas de diversas instâncias de governo. O problema de implementar as ações ainda persiste, por isso o plano ainda está longe de ser algo com o grau de eficácia que se espera. É uma experiência nova que a burocracia brasileira ainda não está preparada para trabalhar. No caso do trabalho escravo ainda há o problema da resistência do setor ruralista, que acaba refletindo em órgãos estatais, e, como existe a previsão de medidas como a requalificação dos trabalhadores, há uma certa tendência de não se considerar esta parte do Plano como prioritária para alguns setores do governo. A requalificação do trabalhador, na prática, acaba se tornando muito difícil. (Depoimento do representante do MPF/PRPA)

O representante da CPT, ao expor sua opinião sobre o segundo Plano, esclarece que o mesmo foi elaborado pelo Governo Federal apenas como uma resposta às pressões da sociedade e entidades internacionais sobre a questão do trabalho escravo. Também acrescenta que na prática não representa um modo eficaz de combater o problema, como se vê na íntegra:

Sobre o segundo Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo, para nós da CPT, assim como para o Movimento dos Trabalhadores Rurais e Sindicatos, consideramos que foi elaborado em algum gabinete do governo, que tem como objetivo mostrar para a sociedade e para a

comunidade internacional e entidades dos Direitos Humanos, que o Estado brasileiro está fazendo alguma coisa. Mas, na realidade, não erradica, nem pune eficazmente os escravocratas. O sistema jurídico está muito aquém das graves violações dos Direitos Humanos cometidos, sobretudo na prática do trabalho escravo. É de pleno conhecimento que há várias denúncias e flagrantes delitos que são cometidos por grandes latifundiários e empresas. Quando os fiscais dos grupos móveis do combate ao trabalho escravo (que são muito poucos e sem recursos), fazem alguma ação, isto é, libertam os trabalhadores, os grandes pagam algumas multas, regularizam algumas situações e nada mais. Isso não é um combate eficaz, são ações isoladas. Por isso, o plano é fraco, tímido e não resolve em forma definitiva o crime do trabalho escravo. Ao contrário, tende a crescer, pois os latifundiários, já sabem que a pena é muito branda, compensa continuar. Mesmo que possam entrar na "Lista Suja", isso não os afeta. A solução não está nos planos, mas em políticas sérias que combatam pela raiz esse mal vergonhoso. (Depoimento do representante da CPT)

Fica claro que o segundo Plano, apesar de apresentar boas metas e objetivos a serem cumpridos para erradicação do trabalho escravo, ainda está longe de ser concretizado em sua totalidade. Vários fatores contribuem para isso, no entanto a falta de vontade política e a resistência de certos setores econômicos e políticos são determinantes para que a maioria das ações previstas não saia do papel, o que contribui para a manutenção de trabalhadores em condições análogas às de escravo.

2.5.3 O Cadastro de Empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas às de escravo – A “Lista Suja”

O Ministério do Trabalho e Emprego, em novembro de 2003, editou lista com o nome de empregadores que mantinham trabalhadores em condições análogas às de escravos, no qual o nome do infrator é incluído após decisão administrativa final, exarada em procedimento de fiscalização, garantida a ampla defesa e o contraditório, com posterior comunicação do fato às mais diversas entidades estatais, visando à tomada das providências administrativas cabíveis, nas suas respectivas esferas de atuação. A finalidade é informar aos órgãos públicos, às entidades civis e à sociedade, sobre a forma de trabalho utilizada nestas propriedades durante o desenvolvimento de suas atividades econômicas.

Conforme as regras do MTE, chegando-se ao fim do processo administrativo, são incluídos o nome do infrator e o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da empresa na lista. O escopo fundamental da “Lista Suja” é impossibilitar a esses empregadores e suas respectivas empresas a concessão de financiamentos e créditos em agências regionais de desenvolvimento e instituições

estatais. São exemplos: o Banco do Brasil (BB) a Caixa Econômica Federal (CEF), *Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social* (BNDES), entre outros.

Em 15 de outubro de 2004, o Ministro de Estado do Trabalho e Emprego (art. 87, parágrafo único, II da CF), Ricardo Berzoini, na esfera do respectivo Ministério, instituiu a Portaria nº 540 que criou o Cadastro de Empregadores que agrupa os nomes de empregadores flagrados na exploração de trabalhadores em condições análogas às de escravo e condenados administrativamente pelas infrações à legislação trabalhista, com observância ao que dispõe o art. 186, III e IV da CF, a qual foi batizada com o epíteto de “Lista Suja”.

Faz-se necessário destacar a concepção de Viana (2007, p. 48), ao explicar que essa portaria imita uma prática já tradicional da OIT, "que torna público os nomes dos países que violam as suas convenções; e, assim agindo, ajudam a evitar que entre esses mesmos nomes apareça o do Brasil".

Antes de prosseguirmos em nossas considerações, cabe-nos traçar breves comentários sobre a utilização do epíteto “Lista Suja” para designar o cadastro instituído pela referida portaria do MTE. Sobre o assunto, Chagas (2007, p. 15) infere que:

Em verdade, o epíteto “Lista Suja” representa intencionalmente ou não, uma forma de estigmatização. No entanto, o adjetivo “sujo” talvez represente um eufemismo para qualificar algumas das práticas que são constatadas pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), pois os empregadores não se cansam de inovar nas formas de degradar os trabalhadores.

Por outro lado, a utilização da expressão “Lista Suja” também permite “vitimizar” os empregadores incluídos no referido cadastro, permitindo-lhes que, principalmente no bojo das várias ações judiciais onde buscam ver seus nomes excluídos do cadastro, tentem sensibilizar o Poder Judiciário com o objetivo de conseguir decisões favoráveis, especialmente as de caráter liminar, sem que seja ouvida a União Federal.

Nesse sentido, Chagas (2007, p.15-16) explica que:

Nesses casos, os empregadores quase sempre se apresentam como indivíduos produtivos e altruístas que empreendem seus negócios com vistas ao crescimento do país, gerando empregos e pagando impostos. Dentro desse contexto, o fato de cometer “irregularidades trabalhistas” – modo como usualmente referem às práticas que caracterizam o trabalho escravo — parece-lhes algo normal e corriqueiro. Igualmente, julgam absurda a possibilidade de que sejam surpreendidos com a inclusão de seus nomes num cadastro que os expõe ao público de forma negativa,

bem como de que lhes seja imposta uma insuportável restrição, qual seja, a do acesso a créditos e financiamentos bancários.

Retomando a análise, observa-se que o cadastro de empregadores instituído pela Portaria nº 540/2004 é atualizado semestralmente pelo MTE. De acordo com o seu art. 3º, a cada atualização devem ser cientificados os seguintes órgãos: Ministérios da Fazenda, da Integração Nacional, do Desenvolvimento Agrário e do Meio Ambiente, Ministério Público Federal e do Trabalho, Banco Central do Brasil e Secretaria Especial dos Direitos Humanos, para que cada instituição adote as medidas cabíveis em seu respectivo âmbito de competência. Com o intento de que todo o procedimento seja realizado com observância ao princípio do devido processo legal administrativo, as instituições podem, ainda, fazer a solicitação de informações complementares e cópias de documentos referentes à fiscalização que determinou a inclusão de nomes no cadastro.

Os empregadores que têm seus nomes incluídos na “Lista Suja” do MTE são monitorados pelo período de dois anos subsecutivos. Se durante esse período houver um ajuste de conduta, ou seja, não existindo reincidência, além do pagamento das multas resultantes da ação fiscalizadora, bem como sejam quitados também todos os débitos trabalhistas e previdenciários, regularizando-se, assim, a situação dos trabalhadores, o nome do empregador é suprimido do cadastro; se essas condições não forem observadas, o nome permanecerá.

Dessa forma, na atualização são incluídos os nomes dos empregadores em que os respectivos autos de infração não se encontram mais sujeitos aos recursos na área administrativa, sendo excluídos aqueles que, no decorrer de dois anos, sem reincidência, tenham cumprido com as exigências que foram estabelecidas.

No Brasil, a Lista Suja do trabalho escravo nunca foi tão extensa e até a última atualização semestral, datada de 28 de junho de 2013, contou com 136 (cento e trinta e seis) novas inclusões de nomes de empregadores que tenham sido flagrados mantendo trabalhadores em condições análogas às de escravo, 06 (seis) reinclusões em razão de determinação judicial e 26 (vinte e seis) exclusões por cumprimento dos requisitos administrativos, totalizando 504 (quinhentos e quatro) nomes, tanto de pessoas físicas quanto de jurídicas, seja de atuação no meio rural, como no urbano, segundo informações do MTE (2013).

Passaram a constar da referida lista, após a última atualização citada acima, 61 (sessenta e um) empregadores cuja atividade econômica principal é a

pecuária, 14 (quatorze) relacionados à produção de carvão vegetal e 09 (nove) à extração de madeira. É importante destacar ainda que entre os nomes incluídos nesta atualização, houve 46 (quarenta e seis) ocorrências no Estado do Pará, 19 (dezenove) no Estado de Minas Gerais e 13 (treze) no Estado do Tocantins (MTE, 2013).

Sobre a “Lista Suja” do MTE, o representante do MPT/PRT8 destaca que o cadastro tem um papel importante para coibir a prática do trabalho escravo, como se vê:

A “Lista Suja” foi um ganho tremendo para o combate ao trabalho escravo por que ela veio justamente mexer no bolso dos empregadores. Então, o empregador que é flagrado utilizando mão-de-obra do trabalho escravo recebe os autos de infração, tem um prazo para recorrer e quando se esgotam os prazos de recursos na esfera administrativa, o mesmo é incluído na lista. O cadastro é encaminhado para vários órgãos do governo, com especial destaque para instituições financeiras, pois o empregador fica proibido de adquirir créditos públicos.

Muitas vezes ocorreu o fato de chegarmos numa determinada propriedade para a realização de fiscalização e nos depararmos com a placa de um banco oficial financiando aquela atividade onde se encontrava trabalho escravo. Então a ideia da lista suja foi pensada justamente para combater esse tipo de situação, pois como pode o próprio poder publico fomentar uma atividade que ele combate? É um paradoxo. Na prática, o cadastro tem uma eficácia extrema, pois inviabiliza as atividades, principalmente dos grandes empreendimentos, pois estes precisam de capital de giro de financiamento públicos, até com mais eficácia que a própria persecução penal que é mais demorada dada a morosidade da justiça e tem penas mais brandas. Dessa forma a sanção pecuniária acaba sendo interessante como alternativa à sanção penal. (Depoimento do representante do MPT/PRT8)

Na mesma linha de raciocínio, o representante do MPF/PRPA também destaca a importância da “Lista Suja” como medida de repressão ao trabalho escravo:

A “lista suja” é um dos grandes instrumentos que nós tivemos a partir do crescimento da repressão do trabalho escravo. O trabalho escravo tem uma lógica econômica: no modelo atual de escravidão contemporânea, ninguém escraviza por escravizar, utiliza-se a mão-de-obra escrava porque a mesma é barata, e assim se tem a diminuição de custos e o aumento da lucratividade. Se a lógica é essa, só se pode interferir nesse quadro utilizando um mecanismo que de alguma forma torne caro o uso de mão-de-obra do trabalho escravo e a lista suja faz isso. Primeiro porque dá visibilidade por ter um aspecto externo de marcar aquela empresa ou responsável pelo uso de trabalho escravo como tal, isso tem uma repercussão no mercado. Segundo, ela corta o acesso a fontes de financiamentos públicos, talvez o mais importante quando se pensa no setor rural (madeireiros ou pecuaristas, ou outro tipo de atividade). As melhores linhas de crédito são aquelas vinculadas aos bancos oficiais, assim, com a exclusão do acesso a esse tipo de crédito, tem-se mais um mecanismo de desincentivo. De certo modo, conclui-se que a “Lista Suja” entra numa lógica de desestímulo ao trabalho escravo, usando exatamente aquilo que o

estimula, que é a questão do lucro, do financiamento. A “Lista Suja” é sem dúvida alguma um grande elemento de coação e dá visibilidade ao tema. Ela possui problemas, mas passados alguns anos, os problemas são mínimos perto dos benefícios trazidos. (Depoimento do representante do MPF/PRPA).

Por todo o exposto, podemos dizer que o cadastro instituído pela Portaria nº 540/2004, também conhecida como “Lista Suja”, é um instrumento importante e tem se mostrado eficaz no combate à realidade de reduzir o trabalhador à condição análoga à de escravo, submetendo-o a tratamento desumano que fere profundamente sua dignidade.

2.5.4 A atuação do Ministério Público do Trabalho e do Grupo Especial de Fiscalização Móvel no combate ao trabalho escravo

A Constituição Federal de 1988, no art. 127, estabelece que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à prestação jurisdicional do Estado, cabendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo concentrar seus esforços na defesa do ser humano e de seus direitos fundamentais.

Como a prática do trabalho escravo desrespeita os fundamentos da República, como o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos individuais e sociais dos trabalhadores, submetendo-os a condições subumanas e indignas, é inteiramente justificada a atuação do citado órgão ministerial.

A Lei Complementar 75/93, ao lado da Constituição Federal, dispõe sobre a competência do MPT, ramo do Ministério Público da União (MPU), para “promover a ação civil no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos” (art. 83, III); “instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores” (art. 84, II); entre outras de mesma importância.

O inquérito civil será suscitado por meio de denúncia formulada por qualquer pessoa ou instaurado de ofício, pelos integrantes da instituição, quando tiverem conhecimento da ocorrência de trabalho escravo por intermédio da imprensa escrita ou falada, ou dos processos em que oficie ou por qualquer meio idôneo que lhe permita tomar conhecimento do fato gravoso.

Quando constatada a ilicitude, o MPT poderá propor ao inquirido uma medida administrativa para a solução da lide de forma mais célere. É o chamado Termo de Ajuste de Conduta, por meio do qual o inquirido tem o comprometimento de corrigir a ilegalidade, realizando a reparação do dano causado. Quando a medida não é aceita, a proposição da Ação Civil Pública se faz necessária e indispensável para o ajuste compulsório da conduta do infrator, que será responsabilizado pelo pagamento de multa (astreintes), que deverá ser revertida ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), nos casos de descumprimento da condenação.

Outra medida essencial que pode ser adotada pelo MPT no combate ao trabalho análogo ao de escravo é a utilização da ação civil coletiva, conforme o art. 91 da Lei nº 8.070/1990, é proposta na Justiça do Trabalho para a responsabilização do empregador por danos individualmente sofridos pelos trabalhadores, sejam eles morais ou patrimoniais, devido às diferenças salariais e adicionais de periculosidade ou insalubridade, noturno e de horas extras.

O ponto de destaque aqui é que ao se reparar os danos impostos ao trabalhador explorado com redução à condição análoga à de escravo, configura-se a relevância do interesse social, o que garante que os interesses individuais homogêneos, em regra defendidos por ação civil coletiva, possam ser amparados por ação civil pública, equiparados aos interesses coletivos.

O Ministério Público do Trabalho também dispõe das ações cautelares em decorrência das situações de *periculum in mora* e *fumus boni iuris*, que são geralmente presentes nos casos de trabalho escravo. Além disso, os Procuradores do Trabalho têm participação direta nas operações do Grupo Móvel do Ministério do Trabalho e Emprego, acompanhando as diligências realizadas, o que lhes garante a coleta de dados e informações importantes para a instrução das ações judiciais que lhes competem à propositura, proporcionando, assim, maior celeridade em sua atuação.

Outra medida importante para melhorar a atuação do MPT foi a criação, no ano de 2002, da Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONAETE), com a missão de erradicar o trabalho análogo ao de escravo e coibir o trabalho degradante, resguardando o direito à liberdade, à dignidade no trabalho, bem como todas as garantias decorrentes da relação de emprego (MPT, 2013)

A CONAETE atua por meio de fiscalizações efetuadas nos locais de trabalho por equipe de trabalho interinstitucional, constituída por membros do Ministério

Público do Trabalho, Auditores-Fiscais do MTE, servidores do MPT e do MTE, policiais federais e/ou policiais militares ambientais e, algumas vezes, por integrantes de organizações não governamentais.

As fiscalizações são programadas diante das denúncias e notícias de irregularidades trabalhistas e têm como objetivo coibir atitudes de empregadores e pessoas que submetem trabalhadores à situação degradante ou análoga a de escravo, na maioria das vezes culminando no resgate desses. Estas fiscalizações ensejam assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta e podem, ainda, resultar em ações judiciais inibitórias, reparatorias, indenizatórias e condenatórias (MPT, 2012).

Em relação à atuação do MPT no combate ao trabalho em condições análogas às de escravo no país, o representante do MPT/PRT8 explicita:

O Ministério Público do Trabalho realiza um trabalho conjunto com outros órgãos, contando principalmente com o apoio dos auditores fiscais do trabalho, além do auxílio da Polícia Federal, e, outras vezes, até mesmo da Polícia Rodoviária Federal. É um trabalho que reúne vários órgãos em prol de um objetivo comum. Falando especificamente das atividades do MPT, temos acompanhado nos últimos anos todas as fiscalizações, com um Procurador do Trabalho que participa in locu de toda a operação, por isso fica muito difícil, hoje, para a parte, alegar, por exemplo, abuso de autoridade, mesmo porque se tem a presença de vários auditores, do próprio Procurador do Trabalho e do Delegado da Polícia Federal, para garantir justamente que a operação transcorra dentro da legalidade.

O papel do MPT é acompanhar as fiscalizações, participar das operações e, caso seja necessário, naquele momento, propor também o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), como medida extrajudicial, para resolver o problema, com prioridade para o pagamento dos trabalhadores, com todas as verbas rescisórias e, muitas das vezes, acompanhadas do dano moral individual. Então, cumprindo a Lei, o trabalhador recebe as guias do seguro desemprego e quando o trabalhador não pertence àquela localidade, é requisitado ao patrão que arque com os custos do deslocamento do obreiro ao seu domicílio de origem. Quando não é possível a realização do TAC, o MPT ajuíza a Ação Civil Pública para que o empregador regularize a situação dos trabalhadores, além do pedido de dano moral coletivo.

No cenário do Estado do Pará, a maioria, eu diria até 90%, dos trabalhadores resgatados não são do Pará, e, ao se observar a origem desses trabalhadores, é possível identificar que os mesmos vêm principalmente do Maranhão, do Piauí, enfim, são de outros Estados vizinhos onde você tem índices de pobreza extrema. Na verdade, no caso do Estado do Pará, na maioria das vezes, tanto os empregadores quanto os trabalhadores são migrantes de outros Estados que saem de suas regiões pela ausência de políticas públicas que os mantenham em sua localidade de origem.

Esses trabalhadores vem buscar uma alternativa de vida, mesmo com as falsas promessas do “gato”, e acabam se tornando presas fáceis para o sistema por sua própria vulnerabilidade social.

Quando são resgatados, esses trabalhadores recebem valores que jamais sonharam em receber em toda sua vida, por isso algumas vezes acabam retornando voluntariamente a situações semelhantes na esperança de serem resgatados novamente para receberem valores similares. Já existiram situações em que nós presenciamos duas ou três vezes o resgate do mesmo trabalhador.

O Estado é deficiente justamente no que tange à execução de políticas para fixar o trabalhador na sua localidade de origem, seja pelo investimento em qualificação profissional, seja pelo acesso a outro tipo de emprego. O MPT vem tentando implementar projetos piloto, como é o caso do Instituto Carvão Cidadão, realizado junto a siderúrgicas, onde os trabalhadores resgatados em condições análogas às de escravo na produção do carvão, são cadastrados qualitativamente, com a programação de realização de cursos compatíveis com suas respectivas qualificações, e as siderúrgicas se comprometem a aproveitar os trabalhadores em determinadas funções compatíveis com as mesmas. Essa é só uma das alternativas para coibir a prática dada a fragilidade na execução de políticas públicas por parte do governo para fixar o trabalhador em sua origem. (Depoimento do representante do MPT/PRT8).

Sobre a atuação do MPT, sintetizando as ideias aqui apresentadas, Brito Filho (2009) comenta que:

Deve ser salientado que o enfrentamento ao trabalho escravo chegou ao seu auge na primeira década do Século XXI, com o aumento das equipes do Grupo Móvel; com a criação de varas do trabalho em áreas de grande incidência da prática de trabalho escravo, como são, no sul do Pará, as Varas do Trabalho de Redenção e Xinguara; e com a CONAETE assumindo papel de destaque nesse enfrentamento, ao atuar nas duas frentes de repressão, ou seja, nas inspeções e na propositura e acompanhamento das ações.

O Grupo Especial de Fiscalização Móvel foi criado em 1995, sendo coordenado diretamente pela Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, constituído por Auditores Fiscais do Trabalho. Sua atuação concreta já foi explicada assim:

Chegando ao estabelecimento rural [...] percorre todas as dependências, a mata, o pasto, os currais, as plantações [...] toma a termo as declarações de cada trabalhador, [...] documenta, fotografa, enfim, toma todas as providências que se transformam em provas. (VIANA, 2007, p. 57).

O Grupo Móvel, como é mais conhecido, tem a responsabilidade de fazer o levantamento preliminar dos dados apresentados nas denúncias recebidas, além de realizar o planejamento das inspeções que deverão ser realizadas nos locais denunciados, sempre com a presença da Polícia Federal. Também integram o conjunto, os Procuradores do Trabalho, os Procuradores da República, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e a

imprensa. Uma vez nos locais, é realizada a identificação e o contato com os infratores, exigindo-se a imediata regularização dos direitos trabalhistas, além de expedição da CTPS e a volta dos trabalhadores aos locais de origem, às custas do empregador.

Dessa forma, mais do que apenas atuar no combate ao trabalho escravo, o Grupo Móvel tem o papel importante de proporcionar subsídio para a atuação do MPT e da Justiça do Trabalho, além de que, ao reprimir essa conduta criminosa de exploração do trabalhador, contribui para coibir a prática, assim modificando a realidade do lucro fácil e da impunidade.

2.5.5 O Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo – PNETEB

Com o escopo de se alcançar um maior nível de responsabilização moral das empresas em relação à problemática do trabalho escravo, no ano de 2005, articulou-se uma união entre a OIT, a Repórter Brasil e o Instituto Ethos, que deu origem a uma série de diálogos sobre o tema, enfatizando-se principalmente a contribuição que as empresas davam à manutenção desse sistema.

Depois que se conseguiu demonstrar a essas empresas que as mesmas foram reconhecidas na cadeia produtiva de fornecedores que utilizavam trabalhadores submetidos à condição análoga à de escravo, deu-se início à discussão de como o setor empresarial deveria agir para impedir esse mal e contribuir para a erradicação do trabalho escravo em nossa sociedade.

Dessa forma, inspirado em uma Carta-compromisso firmada, no ano anterior, entre as empresas siderúrgicas do Pólo Carajás foi constituído o “Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo no Brasil” (PNETEB), documento que permite a adesão de quaisquer atores sociais que tenham comprometimento com a dignidade da pessoa humana e erradicação do trabalho escravo, sendo destinado ao setor empresarial em geral. Sua finalidade é fazer com que as empresas se comprometam em fiscalizar suas cadeias produtivas, evitando, dessa maneira, a realização de relações comerciais com empresas que insistam na superexploração do trabalho (REPORTERBRASIL, 2013).

O PNETEB, atualmente, já possui a adesão de mais de 200 empresas e associações comerciais, que possuem um faturamento equivalente a mais de 20% do PIB brasileiro (REPORTERBRASIL, 2013). Conforme informações adquiridas no

website (REPORTERBRASIL, 2012) oficial do PNETEB, os resultados positivos do referido pacto são observados principalmente nas mudanças de comportamento de algumas empresas com grande força econômica. Um exemplo disso é a mudança nos contratos, onde são inseridas cláusulas de restrição comercial contra quem utilizou trabalho escravo. Após a assinatura do Pacto, grandes empresas como as redes Carrefour e Pão de Açúcar deram início ao rastreio de suas cadeias produtivas com o objetivo fundamental de identificar se estão realizando compras de fornecedores que utilizam mão-de-obra escrava.

No ano de 2008, o PNETEB foi incorporado ao II Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, evidenciado na proposta de número 61. Assim, o Estado brasileiro passou a reconhecê-lo como a maior iniciativa privada com o objetivo de erradicar o trabalho escravo, legitimou suas ações e o encorajou a realizar as pesquisas em cadeias produtivas que são realizadas por seus membros e recomendou que esses estudos fossem utilizados pelos poderes executivo, legislativo e judiciário na realização das atividades de enfrentamento ao trabalho escravo (SEDH, 2008, p. 23).

2.5.6 A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 438 – “A PEC do Trabalho Escravo”

Tramita no Congresso Nacional Proposta de Emenda Constitucional, PEC nº 438⁸ de 2001, que prevê a caracterização da expropriação de terras, para fins de reforma agrária, no caso onde se configura trabalho escravo, por meio da alteração da redação do art. 243 da Constituição Federal, que já prevê essa ação em caso de fazendas produtoras de entorpecentes.

Assim, o imóvel rural onde for constatada a exploração de trabalho escravo seria confiscado, tendo sua área revertida para o assentamento dos trabalhadores que estavam sendo explorados no mesmo local. Da mesma forma, pela leitura do texto da referida PEC, também serão confiscados todos os bens de valor econômico

⁸ Os esforços empreendidos pela aprovação dessa PEC podem ser, sucintamente, descritos da seguinte forma: em 11/10/1995, ocorreu a apresentação da PEC 232/1995 na Câmara dos Deputados pelo deputado Paulo Rocha (PT-PA), com o mesmo conteúdo da futura PEC 438/2001. Em 11/03/1999, foi apresentada no Senado Federal a PEC 57/1999, pelo senador Ademir Andrade (PSB-PA que foi aprovada em 31/10/2001 e remetida à Câmara dos Deputados sob o número PEC 438/2001. Como as propostas de Ademir Andrade e Paulo Rocha se equivalem e a PEC 57/1999 já havia sido aprovada no Senado, a proposta de Paulo Rocha (PEC-232/1995) foi apensada à PEC 438/2001 em 06/11/2001. Fonte: <<http://congressoemfoco.ig.com.br/Noticia.aspx?id=21370>> Data de acesso: 22/08/2013.

apreendidos em decorrência da exploração do trabalho escravo. Em ambos os casos, o proprietário não faria *jus* à indenização.

Assim dispõe o art. 1º da PEC nº 438 sobre a alteração da redação do art. 243 da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 1º. O art. 243 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 243. As glebas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo serão imediatamente expropriadas e especificamente destinadas à reforma agrária, com o assentamento prioritário aos colonos que já trabalhavam na respectiva gleba, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Em regra, no ordenamento jurídico pátrio toda terra é privada, exceto as públicas de destinação específica. O Estado garante a propriedade privada, porém pode desapropriá-la, ou seja, realizar uma compra e venda compulsória, que, na verdade, representa a própria garantia da propriedade privada. O instituto da desapropriação não representa pena ou exceção, pois ocorre a troca entre a terra e o dinheiro, na teoria, não representando qualquer prejuízo ao proprietário.

Já a expropriação, por sua vez, é instituto caracterizado pela pena ou exceção. Consiste na aquisição da propriedade da terra sem ônus para o Estado, ou seja, sem a troca que acontece na desapropriação. Trata-se de punição expressamente prevista no art. 243 da Constituição Federal aos proprietários que cultivam plantas psicotrópicas ilegais. A PEC nº 438 de 2001, propõe, como já mencionado, o acréscimo do trabalho escravo como causa de expropriação.

No ano de 2001, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), manifestou-se pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 438. No mesmo ano, quando enviada à Comissão Especial, teve tramitação conjunta com outras proposições, quais sejam, PEC nº 300/2000, do Deputado Roberto Pessoa e outros, PEC nº 235/2004, do Deputado Milton Barbosa e outros, PEC nº 21/1999, do Deputado Marçal Filho e outros, PEC nº 232/1995, do Deputado Paulo Rocha e outros, todas apontando para a modificação do art. 243 da Constituição Federal, com o intuito de determinar a expropriação de terras onde exista exploração pelo trabalho escravo, bem como a PEC nº 189/1999, do Poder Executivo, que alterou o art. 243 da Constituição Federal, que passou a dispor sobre a expropriação de glebas que se prestem, de qualquer forma, ao tráfico ilícito de entorpecentes. (SENADO, 2013)

Por ordem da Mesa Diretora, foram apensadas à PEC nº 438 todas as proposições supracitadas, pelo fato de haver identidade do objeto entre todas elas: a expropriação das terras as quais os proprietários se negam a oferecer sua destinação social, utilizando-as para a prática de crimes, especialmente a exploração do trabalho escravo.

A PEC nº 438 foi apresentada e aprovada em primeiro e segundo turno no Senado Federal, no ano de 2001. Na Câmara, ela foi aprovada no mês de agosto de 2004, fato que se deu principalmente pelas pressões geradas pelo assassinato de três auditores fiscais e um motorista do MTE, na cidade de Unaí-MG, mortos em uma insídia, durante a realização de uma fiscalização.

Entende-se que a PEC nº 438 vai ser um instrumento que contribuirá para a luta pela erradicação do trabalho escravo, além de ser uma forma de punir aqueles que diretamente se beneficiam desta prática criminosa. Assim se afirma, pelo fato de que o trabalho escravo no Brasil tem problemas de origem histórica, como a concentração fundiária e de renda. O trabalho escravo persiste nos dias atuais, entre outros fatores, pela sensação de impunidade, visto que mesmo havendo condenação dos infratores pelo crime previsto no art. 149 do CP, a pena cominada é discutível por não representar, na prática, grande prejuízo ao negócio alicerçado pelo trabalho escravo.

Com o escopo de pressionar o Congresso, no ano de 2008 associações da sociedade civil, entidades de classe e representantes do Governo, uniram-se e criaram a “Frente Nacional Contra o Trabalho Escravo”, movimento social que busca a aprovação definitiva da PEC nº 438 e a erradicação do trabalho escravo no Brasil. A mesma Frente criou como instrumento de controle social para exercer essa pressão, um Abaixo-assinado para que a sociedade expresse sua vontade pela aprovação da PEC. Conforme dados disponíveis no *website* oficial da Frente Nacional, até o momento, 125.223 pessoas assinaram o Abaixo-assinado em sua versão em papel, que está em circulação por todo o país, e outras 54.652 aderiram pela internet, o que representa um total, até agora, de 179.875 assinaturas coletadas. (TRABALHADORESESCRAVO, 2013)

É importante destacar que caso seja efetivada a possibilidade de expropriação das terras que são utilizadas para a prática desse crime, pode-se alcançar a inviabilidade econômica das atividades, representando uma importante medida do Estado brasileiro no combate ao trabalho escravo.

No dia 22 de maio de 2012, a PEC nº 438/2001 foi aprovada por 360 votos em segundo turno na Câmara dos Deputados. É importante ressaltar que eram necessários 308 votos para a PEC do Trabalho Escravo ser aprovada. Após a última aprovação, o texto agora retornou e permanece no Senado, para que seja analisada a mudança feita em 2004 na votação em primeiro turno na Câmara dos Deputados, ocasião na qual foi incluída a possibilidade de confisco também de propriedades em áreas urbanas. (TRABALHADORESESCRAVO, 2013)

Os parlamentares ligados à Frente Parlamentar da Agricultura, que formam a chamada bancada ruralista fizeram ressalvas durante toda a sessão e insistiram em cobrar mudanças na definição sobre o crime previsto no art. 149 do CPB. Em que pese as críticas dos opositores, a definição atual prevista no art. 149 do CPB é considerada totalmente adequada à realidade atual do trabalho escravo, não só pelas autoridades envolvidas no combate à prática, como também por representantes da sociedade civil. (ETHOS, 2013)

Nessa perspectiva, foram realizados questionamentos aos entrevistados para avaliar o que pensam os procuradores ligados ao Ministério Público do Trabalho e Ministério Público Federal a respeito da PEC nº 438, tendo em vista que os mesmos realizarão o acompanhamento dos possíveis processos judiciais de expropriação de propriedades contra aqueles que forem flagrados se utilizando de mão-de-obra do trabalho escravo. Nesse aspecto, o representante do MPT/PRT8 expôs:

Com relação à PEC do trabalho escravo, pode-se dizer que é uma medida que vem complementar a portaria ("Lista Suja"). É uma medida polêmica, ainda não foi aprovada pela pressão exercida pela bancada ruralista que é muito forte no Congresso Nacional. Apesar de o Estado já possuir meios para desapropriar as terras onde são flagradas a utilização de trabalho escravo, baseado na própria função socioambiental da propriedade prevista na Constituição Federal estabelece que deve ser respeitada tanto a legislação ambiental quanto a legislação trabalhista, é inegável reconhecer que a PEC vem deixar essa situação bem mais clara, pois os empregadores não vão ter direito sequer a indenização, o que é um grande avanço. A obstrução atual da bancada ruralista é no sentido de que o conceito de trabalho degradante previsto na legislação penal é muito vago e isso permitiria algumas interpretações abusivas. Na prática isso não ocorre, pois apesar de a Lei não trazer um conceito fechado para o trabalho degradante, o caso concreto traz o entendimento sobre a tipificação, que é caracterizada por aquelas condições consideradas subumanas, como por exemplo: o trabalhador não tem água limpa para beber; dorme em barracões de lona; por vezes fica retido em áreas isoladas; tem condições precárias de alimentação (já presenciei casos em que trabalhadores estavam comendo em latões de tinta). Então, não é qualquer caso que será considerado trabalho degradante, mas sim aquelas condições verdadeiramente

subumanas. Vale lembrar que todas as operações são documentadas, com filmagens e fotos do local, justamente para evitar dúvidas e questionamentos sobre a tipificação do crime. (Depoimento do representante do MPT/PRT8).

Sobre o tema, o representante do MPF/PRPA ressaltou que a perspectiva trazida pela PEC nº 438 deve ser analisada com muito critério, para que não seja criada uma expectativa de que a mesma será a solução definitiva para a erradicação do trabalho escravo no Brasil, lembrando ainda, com muita propriedade, que no caso da Amazônia há um diferencial que é a questão dos graves conflitos fundiários existentes na região, o que pode sobremaneira prejudicar possíveis processos de expropriação daquelas terras que não possuem títulos, além de um sentimento de dúvida e insegurança no próprio Poder Judiciário no momento de sentenciar pela expropriação de propriedades com utilização de trabalho escravo. Nas palavras do representante do MPF/PRPA:

A PEC do Trabalho Escravo visa atingir o que mais preocupa aqueles que utilizam esse tipo de mão-de-obra (vinculada à utilização de trabalho escravo): o patrimônio. Ela tem um efeito importante e essencial, no entanto, faço a ressalva sobre a expectativa que a PEC gerou em alguns. Em relação à realidade que nós temos na Amazônia, a propriedade nem sempre está caracterizada nos locais onde você tem esse uso de mão-de-obra. Então, muitas das vezes, o que se tem é uma mera situação de posse, são terras devolutas ou, por vezes, são terras ocupadas, nas quais o posseiro se coloca com animus de proprietário mas não tem, do ponto de vista jurídico, a propriedade em si. Pensando nesse tipo de situação em áreas de posse, talvez a PEC não tenha a mesma eficácia que se imagina quando se fala. A realidade da Amazônia não apresenta a propriedade como essencial, por vários motivos como a “balburdia fundiária”. Nas áreas de fronteira dificilmente se encontra uma situação de propriedade formal.

Por outro lado, como a PEC é uma medida extrema, ela pode gerar um efeito perverso dos tribunais, na própria leitura que é feita no Judiciário, especialmente no que se refere a gerar dúvidas e afetar a própria caracterização do trabalho escravo nos casos concretos. Pode ser criada a situação de se achar que essa pena (expropriação) é tão grave que não deve haver dúvidas. O critério de condenação passa de um juízo de probabilidade para uma certeza muito difícil de alcançar. É preciso ter cuidados com o efeito prático da PEC. Enquanto o trabalho escravo ainda é um conceito difícil de incorporar para algumas pessoas, o conceito de proteção à propriedade está na origem do Direito: as primeiras normas do direito eram todas para proteger a propriedade. Temos uma cultura jurídica consolidada de proteção à propriedade, e ao mesmo tempo uma cultura jurídica mais frágil em relação à configuração do trabalho escravo, então quando se trabalha com uma medida extrema que é a expropriação (retirada mais drástica da propriedade), a tendência daquele que se acostuma a ver a propriedade como uma “pedra sagrada” é ter uma certa relutância/dúvida, daí a necessidade premente de uma mudança de cultura, de conhecer o que é o trabalho escravo, da aceitação da necessidade de expropriação. Há uma tendência para o intérprete do direito que tem uma cultura reativa que diante de uma medida mais drástica de determinado tipo,

tende-se a adotar outro tipo menos grave. (Depoimento do representante do MPF/PRPA).

Não se pode deixar de reconhecer que estudos e experiências anteriores demonstram que, em relação a qualquer prática criminosa, apenas a certeza da punição é a “arma” capaz de erradicá-la. A PEC nº 438, no plano teórico, representará para o Estado mais uma ferramenta de punibilidade aos infratores, podendo inclusive alterar a própria estrutura agrária brasileira. Todavia, é preciso reconhecer que, por ser uma medida extrema, na prática sua aplicabilidade pode ser mitigada por vários fatores, não só aqueles relatados nos discursos dos entrevistados, mas também pela própria morosidade da Justiça brasileira, tendo em vista que os casos de expropriação no Brasil são raros e os que se encontram em trâmite perduram por anos a fio nos Tribunais sem qualquer previsão de conclusão, além da própria necessidade de análise em cada caso concreto do elemento subjetivo da conduta do agente, o que coloca em xeque a celeridade da aplicabilidade da previsão contida na referida Proposta de Emenda à Constituição. É o que se observa na jurisprudência abaixo:

TRF-1 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CIVEL EDAC 53
BA 2000.33.00.000053-0 (TRF-1)

Data de publicação: 29/11/2007

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONSTITUCIONAL. DESAPROPRIAÇÃO CONFISCO. PLANTIO DE PLANTAS PSICOTRÓPICAS. IMÓVEL ARRENDADO. AUSÊNCIA DE CULPA DO ARRENDADOR. SENTENÇA. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 243 DA CF E ART. 1º DA LEI Nº 8.257 /91. OMISSÃO. VÍCIO SANADO. 1. ***Não é simples a constatação da existência de cultivo ilícito de plantas psicotrópicas na propriedade que determina sua perda. Existe o elemento subjetivo que deve ser considerado na análise do caso concreto, de modo a se verificar se o proprietário do imóvel praticou ou de alguma maneira contribuiu de forma consciente para a conduta ilícita.*** 2. O ordenamento jurídico brasileiro não admite a desapropriação sanção baseada apenas na responsabilidade objetiva, sem que exista a demonstração do elemento subjetivo do proprietário na prática do ato ilícito ensejador da desapropriação em casos que tais. 3. Não se pode levar em consideração apenas a responsabilidade objetiva como defende a União para se considerar a perda da propriedade que tenha sido objeto de plantio de plantas psicotrópicas. 4. Em assim sendo, não há que se falar em negativa de vigência do art. 243 da Constituição Federal e do art. 1º da Lei nº 8.257 /91. 5. Embargos de declaração acolhidos sem alteração do resultado do julgamento. (Grifo nosso)

3 A AMAZÔNIA E O DESMATAMENTO: CAUSAS, IMPACTOS, PRINCIPAIS ATIVIDADES E RELAÇÃO COM O TRABALHO ESCRAVO

A Amazônia Legal é definida como a região deste estudo associando a sua definição à noção de fronteira, bem como a relação de sua expansão com as causas do desmatamento na região e estes pontos são objetivo deste capítulo. Assim, apresenta breves considerações sobre as principais atividades relacionadas ao desmatamento na região e suas dinâmicas. Finaliza relacionando tais atividades com a incidência de casos de trabalho em condições análogas às de escravo na região.

3.1 Meio ambiente: um conceito reiteradamente referido à Amazônia

Preliminarmente, é importante fixar o que se entende como meio ambiente. A utilização da expressão “meio ambiente” traz grande discussão entre os doutrinadores, principalmente para aqueles que defendem que o termo conta com duas palavras com significados semelhantes. Nesse sentido, Freitas (2001, p. 17) observa:

A expressão meio ambiente, adotada no Brasil, é criticada pelos estudiosos, porque meio e ambiente, no sentido enfocado, significam a mesma coisa. Logo, tal emprego implicaria em redundância. Na Itália e em Portugal, usa-se, apenas, a palavra ambiente.

Já os defensores do uso do termo acreditam que a referida discussão está relacionada tão-somente com uma questão de semântica. O fato é que existe uma convergência para a manutenção da utilização da expressão, tendo em vista que, além de a mesma ser bastante difundida de um modo geral, as instituições, sejam internacionais ou nacionais, costumam utilizá-la em suas siglas, como é o caso do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA). Sobre o assunto, Milaré (2001, p. 63) comenta:

Tanto a palavra *meio* como o vocábulo *ambiente* passam por condições diferentes, quer na linguagem científica quer na vulgar. Nenhum desses termos é unívoco (detentor de significado único), mas ambos são equívocos (mesma palavra com significados diferentes). *Meio* pode significar aritmeticamente, a metade de um inteiro; dado contexto físico ou social; um recurso ou um insumo para se alcançar ou produzir algo. Já *ambiente* pode representar um espaço geográfico ou social, físico ou psicológico, natural ou artificial. Não chega, pois, a ser redundante a expressão *meio ambiente*,

embora no sentido vulgar a palavra *ambiente* indique o lugar, o sítio, o recinto, o espaço que envolve os seres vivos e as coisas.

O vocábulo “ambiente” tem origem latina: *ambiens, entis*; expressando o meio em que se vive, ou seja, o que envolve os seres vivos e as coisas (MACHADO, 1999). Sabe-se que várias são as definições utilizadas para o termo meio ambiente de acordo com cada disciplina que se estuda, todavia, para esta pesquisa, optou-se por uma definição jurídica para a referida expressão.

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 225 dispõe que:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL, 1988).

Há também a previsão no sentido de que aqueles que tiverem atitudes consideradas lesivas ao meio ambiente estão sujeitos a sanções penais e administrativas.

Por sua vez, a Lei Federal 6.938/81 que trata da Política Nacional do Meio Ambiente, em seu art. 3º, inciso I assim define a expressão: “I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”. (BRASIL, 1988).

Destarte, pode-se dizer que se está diante de um conceito legal restrito ao meio ambiente natural, não compreendendo a totalidade dos bens jurídicos tutelados. Deve-se, então, entender o meio ambiente como um conceito amplo, ou seja, como um bem jurídico fundamental.

Nesse aspecto, Silva (2004, p. 21) ensina que, de fato, o conceito de meio ambiente deve ter um caráter geral que seja “abrangente de toda a natureza, o artificial e original, bem como os bens culturais correlatos, compreendendo, portanto, o solo, a água, o ar, a flora, as belezas naturais, o patrimônio histórico, artístico, turístico, paisagístico e arquitetônico”.

É importante ressaltar que o art. 200, VIII da Constituição Federal de 1988 ainda trata do meio ambiente do trabalho, que pode ser definido, segundo Mancuso (2002, p. 59), como *habitat* laboral, isto é, “tudo que envolve e condiciona, direta e indiretamente, o local onde o homem obtém os meios para prover o quanto

necessário para a sua sobrevivência e desenvolvimento, em equilíbrio com o ecossistema”.

Pelo exposto, pode-se dizer que a Carta Magna estabelece um conceito indeterminado de meio ambiente, ficando a cargo do intérprete preencher seu conteúdo que, obrigatoriamente, deve reconhecer que o entorno, seja natural, artificial, cultural, ou do trabalho, tem interação direta com o homem, sendo inegável ainda que as modificações sofridas pelo mesmo, sejam elas provocadas ou não pela ação do homem, refletem diretamente nas condições de vida do planeta.

A conceituação jurídica brasileira dada ao termo meio ambiente retrata uma visão antropocêntrica e patrimonialista, reconhecendo o objeto da tutela como patrimônio público, portanto objetivando garantir a própria sobrevivência da espécie humana. Nesse sentido, têm-se as lições de Jonas (2006, p. 40): “Enquanto for o destino do homem, dependente da situação da natureza, a principal razão que torna o interesse na manutenção da natureza um interesse moral, ainda se mantém a orientação antropocêntrica de toda ética clássica”.

3.2 Amazônia Legal: definição da intervenção desenvolvimentista

Estudar a região amazônica é sempre uma tarefa difícil, pois, independentemente da análise a ser realizada, a referida região possui especificidades que trazem complexidade para a compreensão da vasta gama de fatos, fenômenos e eventos que nela acontecem.

A região amazônica comporta a maior floresta tropical do planeta, estendendo-se pelo território de oito países vizinhos, no entanto estando a maior parte dela sob a soberania brasileira. A região também possui a maior bacia fluvial do mundo. Nela está o Rio Amazonas, cujo volume de água é o maior do globo. É uma região conhecida pela exuberante biodiversidade e nela convivem tanto civilizações ocidentalizadas como populações tradicionais, além de residirem na região aproximadamente 56% da população indígena brasileira.

A definição de Amazônia Legal foi criada no ano de 1953, com o estabelecimento de limites territoriais para a atuação da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia (SPVEA), devido, segundo a política adotada pelo governo brasileiro à época, à necessidade de se pensar um plano de desenvolvimento econômico para a região, com o escopo principal de incentivar o

processo de ocupação da mesma, utilizando para definir este recorte espacial, a utilização de critérios políticos e administrativos. Destarte, o artigo 2º da Lei nº 1.806/53 traz a definição de Amazônia Legal:

Art. 2º A Amazônia para efeitos desta lei, abrange a região compreendida pelos Estados do Acre, Pará e Amazonas, pelos Territórios Federais do Amapá, Roraima e Rondônia, e ainda pelas áreas do Estado de Mato Grosso a norte do paralelo 16º, do Estado de Goiás a norte do paralelo 13º e do Estado do Maranhão a oeste do meridiano de 44º.

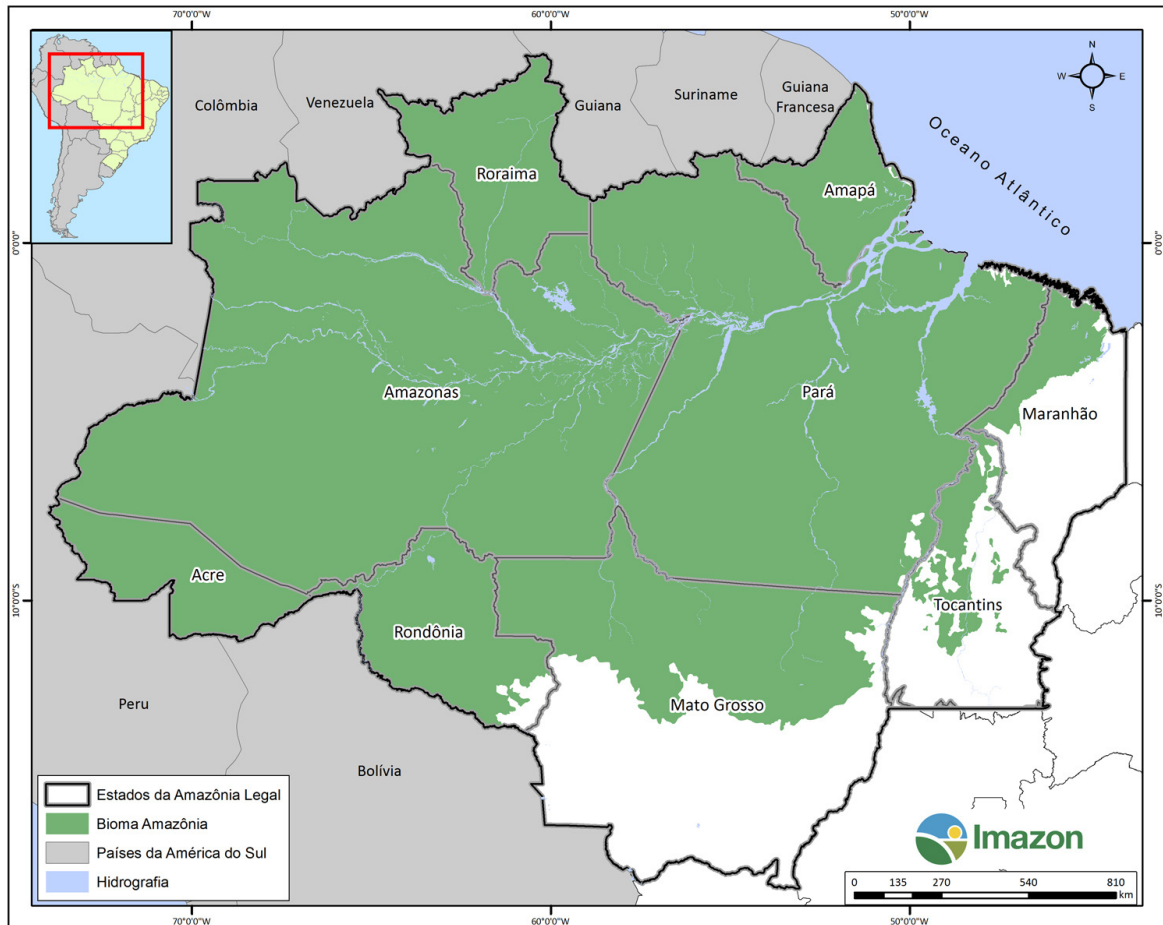
Em 1966, com o advento da Lei 5.173/66, a SPVEA foi extinta e houve a criação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), o que implicou na reinvenção do conceito de Amazônia Legal para fins de planejamento. Assim sendo, o artigo 45 da Lei Complementar nº 31 de 1977 estabeleceu que a Amazônia Legal também compreenderia a totalidade da área do Estado do Mato Grosso, ampliando, assim, seus limites.

Por sua vez, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu a criação do Estado do Tocantins, bem como transformou em Estados Federados os Territórios Federais de Roraima e do Amapá (vide arts. 13 e 14 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias).

Como se vê, os limites da Amazônia Legal sofreram alterações diversas vezes em consequência de mudanças na própria divisão política do país. O Plano Amazônia Sustentável (PAS), lançado em maio de 2008, foi elaborado sob a coordenação da Casa Civil da Presidência da República e dos Ministérios do Meio Ambiente e da Integração Nacional, propondo um conjunto de diretrizes para orientar o desenvolvimento sustentável da Amazônia com valorização da diversidade sociocultural e ecológica e redução das desigualdades regionais (MMM, 2013), tendo considerado integralmente o Estado do Maranhão como parte da Amazônia Brasileira.

Deste modo, a Amazônia Legal compreende a totalidade dos estados do Acre, do Amapá, de Amazonas, do Pará, de Rondônia e de Roraima e parte dos estados do Mato Grosso, de Tocantins e do Maranhão, como se vê na Figura 1. Vale dizer que a região engloba uma superfície de aproximadamente 5.217.423 km², correspondente a cerca de 61% do território brasileiro (IMAZON, 2013).

Mapa1 - Amazônia Legal



Fonte: IMAZON (2013).

Definida a extensão territorial da Amazônia Legal para a posterior análise do desmatamento na região, é importante expor breves considerações sobre a noção de fronteira.

3.3 Noção de fronteira

Para a adequada compreensão sobre o que vem a ser fronteira e sua relação com o desmatamento na Amazônia, é fundamental entender que tal noção transcende o entendimento de limite geográfico de fronteira física entre países. Nesse sentido, Martins (2009, p. 11) infere:

A fronteira de modo algum se reduz e se resume à fronteira geográfica. Ela é fronteira de muitas e diferentes coisas: fronteira da civilização (demarcada pela barbárie que nela se oculta), fronteira espacial, fronteira de culturas e visões de mundo, fronteira de etnias, fronteira da história e da historicidade do homem. E, sobretudo, fronteira do humano.

Fixada esta premissa, passa-se a traçar breves considerações sobre duas diferentes concepções sobre fronteira: a primeira foi introduzida pelos geógrafos, sendo conhecida como zona pioneira ou frente pioneira; já a segunda, dotada de uma concepção antropológica, traz a ideia de frentes de expansão.

A concepção de frente pioneira remete à ideia de novo, nova sociabilidade, com fundamento no mercado e no contrato social. Assim, a frente pioneira não é só o deslocamento da população sobre novas localidades, mas também a situação sócioespacial que conduz à modernização e à transformação social, portanto, uma concepção diametralmente oposta às regiões antigas, esvaziadas de população, rotineiras, tradicionalistas e mortas.

Já a frente de expansão, pode ser qualificada como não necessariamente capitalista, pois há a expansão de uma rede de trocas e de comércio, na qual geralmente o dinheiro está ausente e transforma-se numa referência nominal para o detentor do poder e do controle dos recursos materiais e das relações de trabalho.

Sobre as duas categorias, Martins (1996, p. 30) comenta:

No meu modo de ver, o desencontro entre o que foi visto originalmente pelo geógrafo e o que foi visto pelo antropólogo, como disse antes, é produto de observações feitas em desiguais lugares sociais. No entanto, esses lugares sociais correspondem à própria realidade da fronteira. Eles viram a partir do vínculo que tinham com a fronteira na pesquisa científica. Viram, portanto, o que a fronteira lhes mostrava e o que estavam profissionalmente dispostos a ver. O desencontro de perspectivas é, nesse caso, essencialmente expressão da contraditória diversidade da fronteira, mais do que produto da diversidade de pontos de vista sobre a fronteira. Diversidade que é, sobretudo, diversidade de relações sociais marcadas por tempos históricos diversos e, ao mesmo tempo, contemporâneos.

Feita a diferenciação sobre estas duas categorias, importante se faz elucidar a concepção diametralmente oposta trazida por Becker sobre o que se entende por “significado geopolítico de fronteira”. No entender da referida autora, fronteira não é sinônimo de terras devolutas, cuja apropriação é destinada a pioneiros, bem como não corresponde a um processo de colonização agrícola. O que distingue a fronteira não é o espaço físico, mas sim o espaço sócio-político que lhe é atinente.

Nesse contexto, Becker (1988, p 67) ainda esclarece:

No caso da Amazônia, dadas a vastidão de seu território, às riquezas que contém e à ausência de organizações regionais capazes de resistir à nova apropriação, a fronteira assume excepcional valor estratégico como reserva energética mundial. Em face da nova estratégia das corporações, representa um espaço onde é possível exercer o monopólio dos meios de produção – matérias-primas, mão-de-obra barata e terras; um espaço onde

há facilidade para implantar novas estruturas abrindo mercados para a alta-tecnologia; um espaço onde é possível estender o controle do mercado financeiro mundial.

Apesar de reconhecer a importância da definição geopolítica de fronteira trazida pela autora, principalmente no que tange à relação entre a referida concepção e a dinâmica das atividades oriundas do desmatamento na Amazônia, para este estudo opta-se por utilizar a definição de fronteira sob o ponto de vista de Martins (2009, p. 78), visto que se entende que a persistência do trabalho escravo na atual fase do capitalismo deve ser compreendida como “um componente do próprio processo do capital”.

O referido autor considera que em determinadas ocasiões, o capitalismo tem preferência pelo trabalho não-livre integrando o processo de “acumulação primitiva no interior da reprodução acumulada do capital”:

Na verdade, o problema da persistência ou do renascimento de formas contemporâneas de escravidão tem sociologicamente a importância de um analisador-revelador. Sua análise permite ampliar a nossa compreensão do que o capitalismo é um século depois das análises de Marx, quando essas diferenças podiam ser atribuídas a estruturas sociais, econômicas e políticas de um passado que ainda estava muito próximo. Elas apareciam, muitas vezes enganosamente, como meras sobrevivências de modos de produção ainda não completamente destruídos pelo desenvolvimento do modo de produção capitalista. Quando, na verdade, estavam se tornando produtos do capital. (MARTINS, 2009, p. 79).

Para Martins (2009), a fronteira é um local privilegiado de disputas por grupos distintos, redefinição de limites, cenário de lutas, mortes, conflitos e resistência, ao mesmo tempo representando também um lugar de vivências, buscas e esperança. Destarte, a fronteira deve ser pensada como uma zona intermediária de situações limites.

Ao adentrar nessa reflexão, pode-se afirmar que o que fator de maior relevância para se caracterizar e definir a fronteira no Brasil é a situação de conflito social. Nesse sentido, Martins (2009, p. 141) expõe:

A fronteira é a fronteira da humanidade. Além dela está o não humano, o natural, o animal. Se entendermos que a fronteira tem dois lados e não um lado só, o suposto lado da civilização; se entendermos que ela tem o lado de cá e o lado de lá, fica mais fácil e mais abrangente estudar a fronteira como concepção de fronteira do humano.

A partir da análise das concepções e estudos de Martins sobre a situação da fronteira no Brasil e, mais especificamente, na Amazônia, é possível entender como

são criadas mercadorias visando o atendimento às demandas oriundas da expansão capitalista, bem como a utilização da terra como fonte de produção de outras mercadorias e a própria mercantilização das relações sociais e do trabalho, que transforma as relações interpessoais em relações entre coisas.

3.4 Desmatamento ou desflorestamento

Pode-se dizer que os termos *desmatamento* e *desflorestamento*, apesar de apresentarem, do ponto de vista semântico, significados diferentes, são, de um modo geral, utilizados, por diversos autores nos mais variados estudos sobre o tema, como sinônimos. Outra expressão bastante utilizada entre agrônomos, ecólogos, engenheiros florestais e biólogos é *degradação ambiental* referindo-se a fatores de destruição da cobertura vegetal.

Sobre a utilização de tais termos não como conceitos, mas sim como verbetes, Almeida (2008, p. 17) esclarece:

Ora, conceito não tem definição. Conceito tem significado, ao contrário do termo ou da palavra, que podem ser definidos em verbetes, em glossários, em dicionários e em enciclopédias. O conceito não é exatamente dicionarizado e mais consiste num instrumento de análise em tudo dinâmico e referido a autores que disputam a legitimidade de acioná-lo. Conceito implica numa relação e em mudança de significado.

Dessa forma, pode-se dizer que, da forma que vêm sendo utilizados, tais termos ainda está mais vinculada a noções operacionais para fins de aplicação genérica e não necessariamente correspondem à profundidade de um “conceito”, principalmente pela ausência de uma problematização das relações com atenção acurada às especificidades.

Ao analisar a diferença entre os termos *desmatamento* e *desflorestamento*, Santos (2010, p. 37) comenta:

O desmatamento está relacionado com o corte raso de feições naturais em qualquer fitofisionomia de florestas, campos ou arbustos, mesmo que em regeneração. Ele pode ocorrer em qualquer um dos biomas brasileiros. Por sua vez, a prática do desflorestamento se refere ao corte raso de feições florestais naturais, que no Brasil ocorre em grande escala no Bioma Amazônia e em menor proporção no bioma Mata Atlântica.

Por ser realizado, em geral, por atividades especializadas, com divisão em várias fases, o desmatamento é um processo demorado, iniciando com a floresta intacta e finalizando com a conversão total da mata original em outros tipos de coberturas.

Estudando o desmatamento na Amazônia brasileira, Margulis (2003, p. 25) cita o conceito que Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE) atribui ao fenômeno:

Desde 1988, as estimativas do INPE adquiriram o caráter de estatísticas oficiais sobre os desmatamentos da Amazônia brasileira em nível nacional e estadual. O INPE considera desmatamento "a conversão de áreas de floresta primária por atividades antropogênicas para o desenvolvimento de atividades agropecuárias detectadas por plataformas orbitais."

No mesmo sentido, Carneiro Filho e D'Ávila (2007, p. 276) assim definem o desmatamento:

Desmatamento é o nome da operação que visa a supressão total da vegetação nativa de determinada área para a utilização do solo. É caracterizado pelas práticas de corte, capina ou queimada, que levam à retirada da cobertura vegetal existente em determinada área, destinadas à implantação de atividades agropecuárias, assentamentos urbanos e reforma agrária; industriais; florestais; de geração e transmissão de energia; de mineração; e de transporte. O desmatamento pode ocorrer em qualquer ambiente, seja ele de floresta, como na Amazônia e na Mata Atlântica, ou outros tipos de vegetação, como no Pampa, na Caatinga ou no Cerrado.

Opta-se, neste trabalho, por utilizar indistintamente os termos desmatamento e desflorestamento, ou seja, como sinônimos, com o intuito de denominar o estágio final da devastação da cobertura florestal original da Amazônia, do mesmo modo que a maioria dos autores que estudam o tema, por se tratar de uma categoria mais complexa do que as simples noções operacionais trazidas pelos centros de monitoramento do desmatamento na Amazônia, além de corresponder a uma questão política crucial para a região.

3.5 O avanço da fronteira e a incidência do desmatamento na Amazônia

O avanço da fronteira na região amazônica corresponde a um processo dinâmico e heterogêneo. A fase recente da ocupação da Amazônia teve início na segunda metade do Século XX, com a introdução de uma nova lógica impulsionada pelo próprio capital estatal que reconfigurou o espaço Amazônico, estando

principalmente relacionada à construção de rodovias que ligariam o Centro-Sul do país à região Norte, como a rodovia Transamazônica que corta toda a região de oeste a leste, encontrando-se, atualmente, parcialmente pavimentada, além de outras rodovias como a Belém-Brasília, a PA 150, a Santarém-Cuiabá, a BR 422, que se encontra sem pavimentação asfáltica, que liga Tucuruí a Novo Repartimento, sem contar outras diversas estradas menores em situação precária que foram abertas por fazendeiros, madeireiros e mineradores, sem caráter oficial.

Em relação a esse contexto, Barata (2011, p. 80) expõe:

A abertura dessas grandes estradas trouxe consigo os projetos Industriais de exploração mineral, hidrelétricas, empresas agropecuárias e a Indústria madeireira, assim como, um maior contingente de pessoas e famílias empobrecidas de outras regiões, em busca de melhores condições de vida, incluídas nos projetos de colonização e agricultura de subsistência no início do processo de colonização do governo Federal dirigido para a Amazônia.

Na realidade, o anúncio de projetos de construção e de melhoria de rodovias para a Amazônia gerou uma corrida especulativa pela terra, na qual “grileiros” acabaram se beneficiando e tomando posse de grandes áreas visando o lucro pela especulação fundiária, principalmente até a conclusão das obras da rodovia. A quantidade extensa de infraestrutura de transporte implantada proporcionou significativos impactos de desmatamento, sendo que a maior parte acabou ficando fora de controle por parte do Estado.

Sobre o processo de ocupação da fronteira amazônica, Margulis (2003, p. 38) destaca:

Os processos de ocupação econômica e demográfica da fronteira amazônica foram articulados e dependentes dos impulsos econômicos oriundos do Centro-Sul do país bem como de políticas públicas. A reduzida densidade populacional e a ausência de infraestrutura econômica na região implicam preços de terra menores que no restante do país, gerando estímulos para a integração da economia da Amazônia a do resto do país. Esta integração se dá pela apropriação privada das terras, com a consolidação dos direitos de propriedade freqüentemente se dando de forma ilegal, seguida da utilização em atividades agropecuárias. Estas vantagens comparativas se oriundam da abundância relativa de terras agricultáveis e das favoráveis condições climáticas.

Pode-se afirmar que, até o advento da conjuntura política supracitada, a Amazônia esteve isolada por terra do restante do país, visto que nenhum dos seus ciclos históricos de exploração (quais sejam: drogas do sertão, madeira, cacau e borracha), representou uma atividade solidificada e duradoura. O ciclo mais

importante dentre os citados, sem dúvidas foi o da borracha que perdurou por aproximadamente 50 anos, entre o final do Século XIX e a primeira década do Século XX, tendo proporcionado relativa importância para a região no período, no entanto, com o plantio de sementes de seringueira no oriente, acabou decaindo até ter pouca relevância para o mercado. Nesses aspectos, Alves Filho (2000, p. 46) comenta que “até os anos 50, a Amazônia se manteve como área pouco conhecida e mera fornecedora de produtos extrativos explorados por aventureiros ou pioneiros que desafiavam a floresta e seus ‘ferozes’ nativos”.

Pela baixa densidade demográfica da região e por considerar que a mesma era objeto de “cobiça internacional”, os governos militares, com base num modelo desenvolvimentista e de integração pensado para a região, criou políticas de ocupação por meio da implantação de grandes projetos de colonização e mineração (Pólo Noroeste, Projeto Carajás e construção de usinas hidroelétricas e rodovias) e, justamente nas décadas de 70 e 80, o desmatamento se intensificou na região, independentemente do custo socioambiental elevado que acabou sendo observado.

Destarte, a ocupação do território amazônico aconteceu principalmente às margens das rodovias, com a transformação de pequenos povoados em cidades, além da emergência de empresas agropecuárias e de grupos ligados à atividade madeireira, que ao longo dos anos vem financiando a devastação da floresta, com a aquiescência ou não do Estado.

Os incentivos fiscais para os grandes projetos agropecuários também tiveram papel relevante no sentido de impulsionar a devastação e a conversão de grandes áreas florestais em pastagens extensivas. Fearnside (1991, p. 211) explica que “a substituição da floresta por pastagens foi utilizada como a maneira mais fácil de ocupar a área e protegê-la contra a perda para posseiros, fazendeiros vizinhos ou programas governamentais de reforma agrária”.

Ainda no que tange aos incentivos fiscais, Menezes e Guerra (1998, p. 140) asseveram:

A política de incentivos fiscais, favorecendo a implantação de atividades empresariais predatórias no século XX, guardadas as devidas proporções, evocam as políticas de ocupação e exploração econômica do século XVIII, onde também estavam presentes mecanismos de clientelismo e favorecimento do Estado a privilegiados.

Já na década de 90, apesar da diminuição dos investimentos públicos em infraestrutura, houve a intensificação da ocupação da fronteira a partir da expansão

da atividade madeireira, além do crescimento da pecuária, da produção de grãos e da especulação de terras públicas.

Nesse sentido, Castro (2005, p.11) observa que:

O movimento de expansão da fronteira foi impulsionado pelo aumento da demanda de produtos agrícolas para mercados internos e pela necessidade de atender a pauta de exportação de recursos primários, como madeira, minério e agroextrativos.

Assim, vê-se que a Amazônia encontra-se numa outra fase de ocupação, onde os incentivos fiscais não têm mais um papel tão significativo e a rentabilidade de atividades extrativistas (como a extração madeireira) e agropecuárias está impulsionando a expansão destas atividades e a própria transformação da fronteira (MARGULIS, 2003).

Ao tratarem do avanço da fronteira na Amazônia neste novo Século, Celentano e Veríssimo (2007, p. 7) comentam:

No início do século 21, as forças que atuam na Amazônia são mais complexas e incluem, por um lado, os investimentos com potencial de ampliar o desmatamento, tais como os gastos públicos (principalmente com infraestrutura e crédito), a expansão de assentamentos de reforma agrária e o aporte de capital privado para atender o mercado global nas áreas de mineração, agropecuária e exploração madeireira. Por outro lado, há iniciativas de conservação e uso sustentável dos recursos naturais, tais como a criação de Unidades de Conservação, o combate à grilagem de terras públicas e o aprimoramento do sistema de licenciamento, monitoramento e fiscalização ambiental.

Na esfera regional, em que pese o fato de se ampliarem nos últimos anos os investimentos do Estado para o controle do desmatamento na Amazônia, há de se reconhecer que ainda é prioridade para o Governo o estímulo a atividades econômicas ligadas à derrubada da floresta. Essa relação paradoxal provoca uma situação onde o desmatamento continua a ser incentivado sob a justificativa de um suposto progresso econômico para a região. É importante ressaltar que qualquer modelo de desenvolvimento pautado nesse tipo de atividade vai continuar proporcionando a perda, muitas vezes desnecessária, da cobertura florestal.

Nessa linha de raciocínio, Gonçalves-Dias e Mendonça (2012, p. 4) esclarecem:

Demandas nacionais e internacionais exigem da região a produção de bens, principalmente minerais e agropecuários, para o atendimento de suas crescentes necessidades [...]. A política de globalização da Amazônia é a nova forma de inserção da região no mercado mundial, em sucessão à

política de integração nacional (1960-1990), que pretende transformar a Amazônia na principal região produtora e exportadora de produtos primários (grãos, minérios, madeira). Para tanto, necessita de grandes investimentos em infraestrutura (energia e meios de transporte), financiados em grande parte pelos programas governamentais como o Avança Brasil e mais recentemente o Programa de Aceleração do Crescimento (PAC). Por outro lado, demandas por redução das desigualdades regionais e melhoria das condições de vida das populações locais pressionam pela provisão de infraestruturas e serviços essenciais ao bem-estar dessas comunidades.

A política de globalização da Amazônia tem como atividades principais para o recebimento de incentivos por parte do Estado, a mineração, a pecuária extensiva, a produção de grãos, e a extração de madeira, baseado num modelo exportador centralizado nas *commodities* agrícolas e minerais. Desse modo, nos últimos anos, a maioria das ações e dos investimentos voltados ao desenvolvimento da Amazônia Legal vem ocorrendo mediante a disponibilização de projetos de infraestrutura voltados ao escoamento dos produtos oriundos dessas *commodities*.

Dessa forma, o avanço da fronteira na Amazônia é caracterizado pelo desmatamento, pela degradação dos recursos naturais e pelos conflitos rurais. Esse modelo de ocupação predominante na região, baseado na exploração madeireira predatória e na conversão de terras para atividades agropecuárias, geralmente resulta em uma economia local que acaba por seguir o padrão “boom-colapso”. Sobre esse modelo de ocupação, Celentano e Veríssimo (2007, p. 7) explanam:

[...] nos primeiros anos da atividade econômica ocorre um rápido e efêmero crescimento (*boom*) seguido de um declínio significativo em renda, emprego e arrecadação de tributos [...]. A renda cairia pelo colapso da exploração de madeira e pela conversão econômica da terra para a agropecuária, atividade que não mantém a mesma geração de renda e empregos.

No que tange à contradição do modelo de ocupação da região acima especificado, Gonçalves-Dias e Mendonça (2012, p. 5) elucidam:

A modernização na região limitou-se aos setores, espaços ou pontos ocupados pelo capital, não se espalhando pelas camadas sociais menos favorecidas, nem abrandou o trabalho humano para muitos grupos sociais, que continuam a ser tão explorados física e economicamente como nas fases originais do capitalismo tanto no interior, como nas cidades. Trata-se de um modelo disfarçado por uma *modernização às avessas* [...], que esconde as formas de trabalho e a exploração predatória da natureza, refletido em (ilusórios) indicadores econômicos crescentes, posto que reproduz sem cessar a exclusão das comunidades locais – ribeirinhos, caboclos, índios, quilombolas e amplas camadas urbanas da sociedade, que não integram as elites.

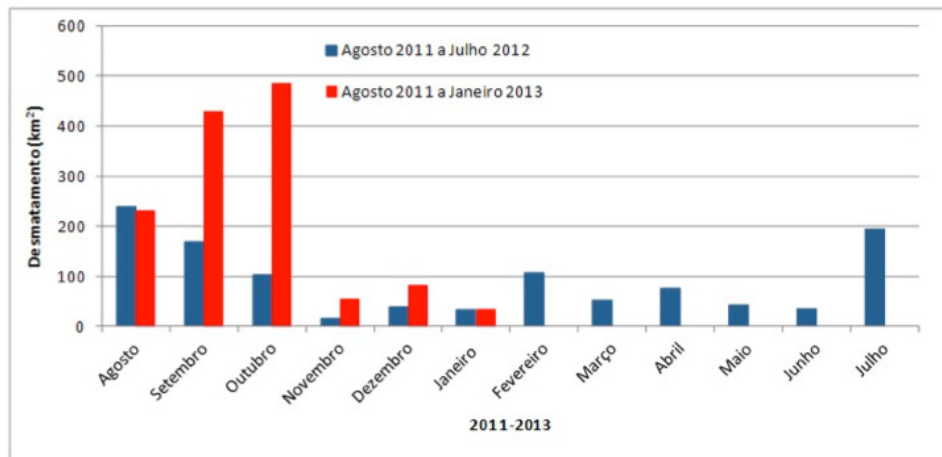
A partir da análise do Plano Amazônia Sustentável (PAS) do ano de 2008, é possível inferir que esse processo de ocupação não ocorreu de forma harmônica, equilibrada e pautada no desenvolvimento sustentável. As cidades tiveram seu crescimento relacionado com o aumento do contingente populacional que foi atraído para a região e, apesar de relativamente a economia ter se desenvolvido, este crescimento teve como base o fornecimento de matérias-primas com baixo valor agregado. Por outro lado, o Estado não adotou medidas que pudessem seguir o acelerado ritmo de crescimento da região, o que contribuiu para que os indicadores socioeconômicos estivessem entre os piores do país. Sobre o assunto, Barata (2011, p. 80) comenta:

Esses fatos favoreceram a pressão antrópica sobre os recursos florestais, sendo o desmatamento - corte raso da floresta - considerado o principal problema ambiental da atualidade, que leva à perda das florestas e conseqüentemente da biodiversidade, assegurando poucos benefícios sociais, uma vez que grande parte da madeira é derrubada, retirada da floresta à luz do dia, comercializada in natura (em toras) sem beneficiamento e agregação de valor ao produto, deixando como cenário na paisagem grandes áreas vazias improdutivas, ou enormes clareiras abertas, ou mesmo alguns refúgios de floresta ao longo das paisagens.

Como visto, entre os impactos trazidos pelo avanço da fronteira na Amazônia, o desmatamento é o mais evidente e também o mais preocupante. De acordo com dados do ano de 2006, o desmatamento acumulado na região já destruiu aproximadamente 17% do território da floresta original, tendo atingido cerca de 700 mil quilômetros quadrados (CELENTANO; VERÍSSIMO, 2007, p. 7).

Com base em dados mais recentes, o desmatamento acumulado no período entre agosto de 2012 a janeiro de 2013, já atingiu 1.305 quilômetros quadrados, representando um aumento de 118% do desmatamento em relação ao período anterior (agosto de 2011 a janeiro de 2012), na ocasião tendo atingido 600 quilômetros quadrados (MARTINS; SOUZA JUNIOR; VERISSIMO, 2013), como se vê no Gráfico 1 abaixo.

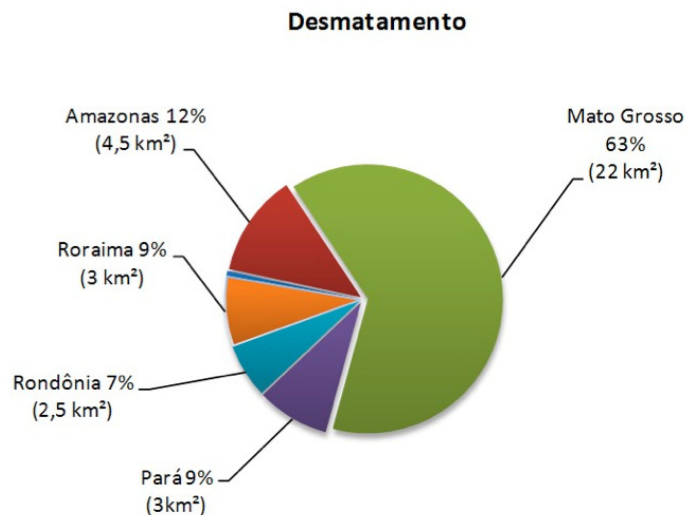
Gráfico 1- Desmatamento no período de agosto de 2012 a janeiro de 2013 na Amazônia Legal



Fonte: IMAZON; SAD (2013).

Especificamente no mês de janeiro de 2013, parte significativa do desflorestamento ocorreu no Mato Grosso (63%), seguido pelos Estados do Amazonas (12%), do Pará (9%), de Roraima (9%) e de Rondônia (7%), como se vê no Gráfico 2.

Gráfico 2 - Percentual do desmatamento nos Estados da Amazônia Legal em janeiro de 2013



Fonte: IMAZON; SAD (2013).

No entanto, se levarmos em consideração o desmatamento acumulado no período de agosto de 2012 a janeiro de 2013, o Estado do Pará lidera o ranking com 49% do total desmatado. Na sequência aparece o Mato Grosso com 23%, Rondônia com 13% e o Amazonas com 12%. Vale dizer que esses quatro estados foram responsáveis por 97% do desmatamento ocorrido na Amazônia Legal no período referenciado (MARTINS; SOUZA JUNIOR; VERISSIMO, 2013).

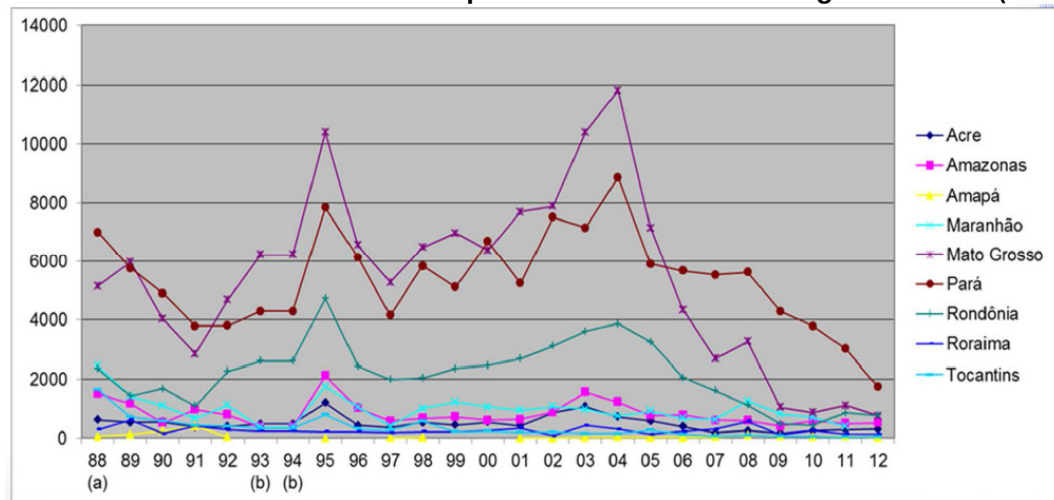
Pela análise da Tabela 1, vê-se que o Pará lidera o ranking do desmatamento acumulado, contando com 638 quilômetros quadrados, seguido pelo Mato Grosso com 300 quilômetros quadrados, Rondônia com 170 quilômetros quadrados, Amazonas com 156 quilômetros quadrados, Tocantins com 21 quilômetros quadrados, Acre com 10 quilômetros quadrados e Roraima com 10 quilômetros quadrados.

Tabela 1- Evolução do desmatamento entre os Estados da Amazônia Legal de agosto de 2011 a janeiro de 2012 e de agosto de 2012 a janeiro de 2013

Estado	Agosto 2011 a Janeiro 2012	Agosto 2012 a Janeiro 2013	Variação (%)
Pará	246	638	+160
Mato Grosso	128	300	+134
Rondônia	130	170	+30
Amazonas	53	156	+192
Roraima	14	10	-30
Acre	17	10	-44
Tocantins	11	21	+96
Amapá	-	-	-
Total	568	1.288	+118

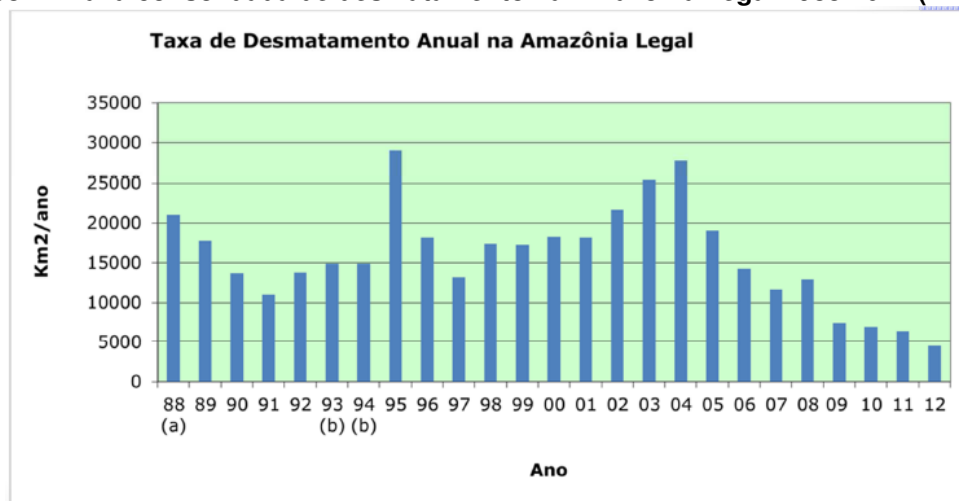
Fonte: IMAZON; SAD (2013).

O Projeto PRODES do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE) que realiza o monitoramento do desmatamento na Amazônia Legal, utilizando tecnologia via satélite da classe LANDSAT, divulgou a taxa de desmatamento por estado da região referente ao período 1988-2012, onde se confirma que, nos últimos anos, o Estado do Pará, de fato, lidera o ranking de desflorestamento na região, como se vê no Gráfico 3:

Gráfico 3 - Taxa anual de desmatamento por Estado da Amazônia Legal 1988-2012 (Km²/Ano)

Fonte: PRODES; INPE (2013).

Pela análise no Gráfico 4, é possível observar que tem havido uma queda na taxa de desmatamento nos últimos anos na região, no entanto a redução da área desmatada ainda representa uma medida urgente e complexa, tendo em vista os diversos fatores envolvidos, quais sejam: econômicos, sociais, legais, políticos e culturais; que necessitam de premente enfrentamento.

Gráfico 4 - Taxa consolidada de desmatamento na Amazônia Legal 1988-2012 (Km²/Ano)

Fonte: PRODES; INPE (2013).

Por outro lado, é importante frisar que, em que pese os dados sobre o desmatamento na Amazônia do INPE e do próprio IMAZON – que goza de um “status” de oficialidade por serem fruto de pesquisas financiadas pelo Fundo Amazônia – apenas apresentam uma “orquestração” de números, não representando em sua totalidade o problema enfrentado na região, tendo em vista

que não contemplam todas as situações que geram a devastação da floresta. Nessa linha de raciocínio, importante se faz observar as lições de Pinto (2007, p. 94):

Mesmo chocantes, os números sobre destruição de florestas representam apenas uma estimativa, já que o satélite TM-Landsat, utilizado pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (Inpe) para essas medidas, não consegue captar derrubadas em áreas menores que 6,25 hectares. Assim, deixa de fora o impacto provocado por milhões de posseiros e colonos. Além disso, os dados não incluem o corte seletivo de madeira, resultante da atuação de milhares de madeireiros em atividade na Amazônia, e tampouco o desmatamento provocado por grandes incêndios florestais, como o de Roraima, que aconteceu em 1998. Também não captam os efeitos indiretos do rompimento do equilíbrio ecológico sobre os diversos ciclos de vida que se mantinham quando havia a floresta.

A realidade é que o desmatamento na Amazônia já ultrapassou a área conhecida E INSTITUCIONALIZADA como “Arco do Desmatamento” (concentrado em uma faixa que se estende pelo sul da região desde o Maranhão até Rondônia), representando uma área de transição entre a Amazônia e o Cerrado, impulsionado pela tríade madeira-pastagem-produção de grãos para exportação. Vale dizer que o desmatamento na Amazônia também vem ocorrendo em larga escala na margem esquerda do Rio Amazonas e no sudeste da chamada “Terra do Meio”.

Sobre o assunto, é importante observar as informações trazidas no Plano de Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal (PPCDAM) 2ª Fase (2009-2011, p. 9):

Quanto ao aspecto estritamente ambiental, parte significativa do imenso patrimônio natural que constitui a floresta foi afetado. Estimativas do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE) provenientes do Programa de Cálculo do Desflorestamento da Amazônia (PRODES) demonstram que cerca de 18% das florestas na Amazônia Legal foram removidos. Esse percentual se concentra especialmente numa área denominada Arco do Desflorestamento (ou, em outra perspectiva, Arco de Povoamento Adensado), que se estende desde o oeste do Estado do Maranhão, passando por Tocantins, parte do Pará e do Mato Grosso, todo o Estado de Rondônia, o sul do Amazonas, chegando ao Acre.

Daí a necessidade de se diferenciar o “desmatamento legal”, que é aquele realizado de forma produtiva, seguindo a legislação vigente e com finalidades condizentes com as condições locais, daquele “desmatamento ilegal”, que não observa as leis ambientais e é utilizado tão-somente para finalidades especulativas e/ou para finalidades que não correspondem com as condições locais. O combate à devastação da floresta deve ter como principal objetivo a eliminação do

desmatamento ilegal, que é o mais prejudicial do ponto de vista socioambiental e econômico (NEPSTAD et al., 2004, p. 25-26).

Em relação aos principais atores e forças vinculados ao desmatamento na Amazônia, pode-se dizer que há variação tanto por partes diferentes da região, quanto pelo tempo. De um modo geral, os grandes e médios fazendeiros são os principais responsáveis pela maior parte do desmatamento na região, todavia os pequenos agricultores também representam forças significativas nos lugares onde estão agrupados.

Margulis (2003, p. 39), ao estudar o processo de ocupação da fronteira na Amazônia, distingue os atores por dois fatores: motivação e recursos. Para o referido autor, as áreas mais distantes são atrativas apenas para os agentes pioneiros por representarem menores custos de oportunidade; já na chamada “fronteira consolidada”, observa-se a predominância dos agentes mais capitalizados. Vale dizer que esses dois tipos de agentes possuem estratégias de atuação bastante distintas. Os pioneiros dedicam-se à implementação de atividades itinerantes de extração mineral, exploração madeireira, pequena agricultura e pecuária de baixa intensidade, que essencialmente consolida seus direitos de propriedade primitivos, além da própria especulação fundiária de acordo com a possibilidade de consolidação da fronteira. Por sua vez, os agentes das áreas consolidadas, são muito mais voltados à produção agropecuária comercial e à pecuária em particular, com produção em grande escala e tendência acelerada de tecnificação e manejo de pastos e de animais. Justamente nestas áreas localiza-se hoje a maior parte dos desmatamentos da Amazônia.

Ao tratar dos principais atores ligados ao desmatamento na Amazônia e suas disposições espaciais ao longo da região, Fearnside (2006, p. 396) ilustra:

Em Mato Grosso, grandes plantações de soja têm se alastrado em direção ao norte a partir da área de cerrado. A parte norte do Mato Grosso e muito das partes sul e leste do Pará são dominadas por grandes fazendas de pecuária. Em partes do Pará (tais como focos de desmatamento em Novo Repartimento), pequenos agricultores representam a força principal. Em Rondônia e ao longo da rodovia Transamazônica no Pará e no Amazonas, pequenos agricultores são agentes importantes. Porém, regionalmente, fica claro o domínio de fazendas grandes e médias. Projetos rodoviários planejados, tais como a reconstrução das rodovias BR-163 (Cuiabá-Santarém) e a BR-319 (Manaus-Porto Velho), implicam na abertura de áreas grandes de floresta para a entrada de agentes de desmatamento.

Vê-se que a maior parte do desflorestamento é realizada por grandes e médios fazendeiros, o que implica dizer que a taxa de desmatamento poderia ser reduzida de forma significativa sem impactos mais graves aos pequenos produtores, principalmente no que se refere à subsistência destes. A redução do desmatamento também não representaria um grande impacto para a economia nacional, visto que a maior parte do desflorestamento é utilizada para pastagens pouco produtivas.

O desmatamento é a principal causa da perda de biodiversidade na Amazônia, ou seja, a alteração nos ecossistemas de florestas com variabilidade de espécies, por ecossistemas simples compostos por poucas espécies, além da perda do solo e dos recursos hídricos e a redução dos territórios das populações que tradicionalmente habitam a floresta, o que deixa a região vulnerável a incêndios de grandes proporções e, até mesmo, doenças causadas pelo próprio desequilíbrio ambiental.

Da forma como vem sendo realizado atualmente, o desmatamento raramente traz benefícios para as populações locais, no entanto gera pobreza e conflitos sociais e agrários. Nesses aspectos, observe-se as lições de Celentano e Veríssimo (2007, p. 33):

A análise do IDH revela que não há diferença significativa entre a zona desmatada (colapso) e a florestal. Por outro lado, o IDH é um pouco melhor nas zonas do boom (zona sob pressão). Nossos resultados indicam que a conversão dos recursos naturais nos municípios da Amazônia não resultou no desenvolvimento econômico e nem em melhores condições de vida para a população.

Sobre os impactos ambientais do desmatamento na Amazônia, é importante destacar as lições de Fearnside (2006, p. 396):

Os impactos do desmatamento incluem a perda de oportunidades para o uso sustentável da floresta, incluindo a produção de mercadorias tradicionais tanto por manejo florestal para madeira como por extração de produtos não-madeireiros. O desmatamento, também, sacrifica a oportunidade de capturar o valor dos serviços ambientais da floresta. A natureza não sustentável de praticamente todos os usos de terra implantados, numa escala significativa em áreas desmatadas, faz com que as oportunidades perdidas de manter a floresta de pé sejam significativas a longo prazo.

Não se pode olvidar da importância dos serviços ambientais provenientes da manutenção da floresta. Dentre os serviços, três destacam-se como as principais justificativas para a preservação das florestas: a biodiversidade, a ciclagem de água

e o armazenamento de carbono. Como se sabe, a Amazônia tem uma vasta variabilidade de espécies, sendo que muitas destas são ainda desconhecidas pela comunidade científica. Esta biodiversidade tem valor imensurável seja pela utilidade tradicional, seja em termos de valor de existência.

O controle do desmatamento é fundamental para minimizar os impactos da perda de floresta. Sabe-se que uma grande parte do desmatamento em andamento na região ainda está fora de controle por parte do Estado, no entanto é inegável reconhecer foram tomadas ações por parte do governo que acabaram reduzindo as taxas de desmatamento nos últimos anos, principalmente pelo engendramento de esforços no sentido de que a legislação seja efetivamente cumprida.

3.6 Principais atividades relacionadas ao desmatamento na Amazônia e a relação com a incidência de casos de trabalho escravo

Na busca de uma noção mais clara sobre atual situação da Amazônia, fundamental se faz analisar os principais fatores do desmatamento da floresta. É possível dizer que tais fatores podem variar de acordo com a região analisada, no entanto, de um modo geral, acabam representando o problema central para a preservação da floresta amazônica.

Para Margulis (2003), a conversão de floresta em pastagens para a pecuária, o corte seletivo e a queima da floresta para lavouras anuais pela agricultura familiar, e a produção de grãos pela agroindústria, são os principais fatores de desmatamento na Amazônia. Coadunando com a concepção, Rivero et al. (2009, p. 42) indica que “o desmatamento na Amazônia brasileira tem como principais causas diretas a pecuária, a agricultura de larga escala e a agricultura de corte e queima. Dessas causas, a expansão da pecuária bovina é a mais importante”.

Dada a atual dinâmica do desmatamento na Amazônia, bem como a própria relação das atividades econômicas com a incidência de casos de trabalho escravo, conforme será estudado posteriormente, decide-se por analisar a expansão da pecuária bovina, a expansão das plantações de soja, a exploração madeireira e a produção de carvão vegetal na Amazônia.

3.6.1 Pecuária

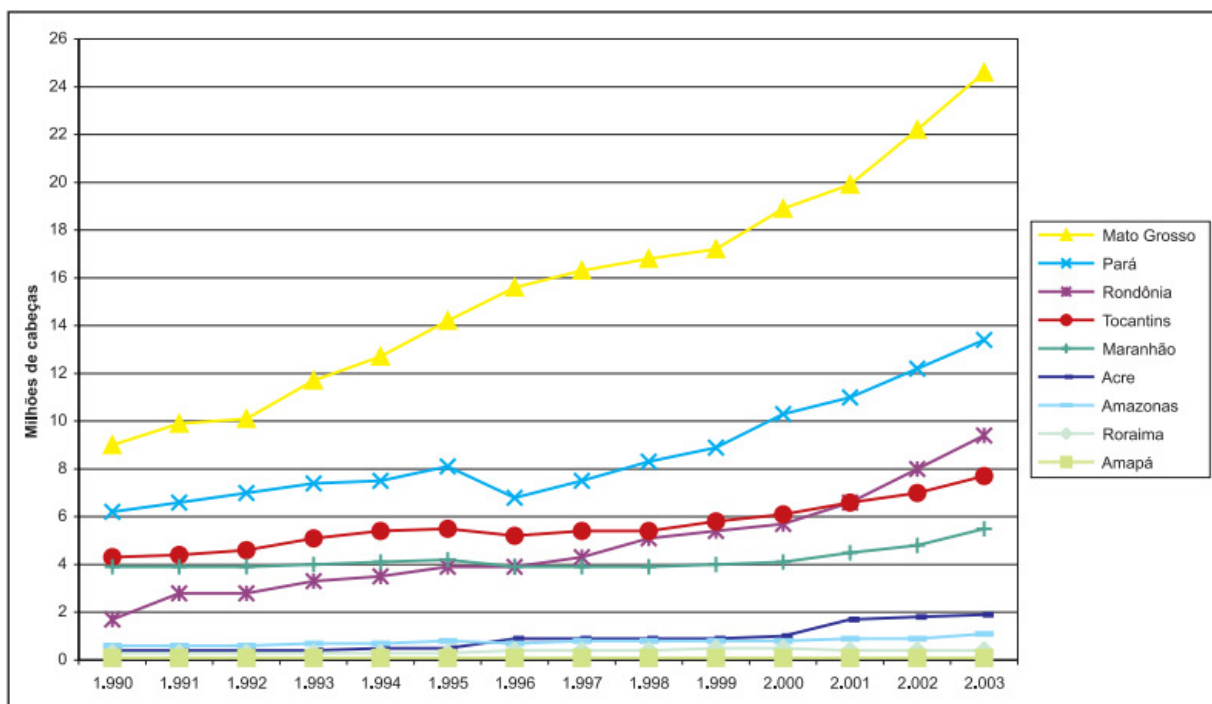
Como estudado, a partir da década de 70, visando aumentar o contingente populacional e obstar a “cobiça” estrangeira sobre a Amazônia, os governos militares incentivaram o estabelecimento de atividades econômicas na região, dentre estas atividades a pecuária foi priorizada.

O grupo pioneiro de pecuaristas que se estabeleceu na Amazônia não alcançou resultados significativos no que tange à produtividade e fixação humana na região, bem como causou impactos ambientais severos. Por esses resultados econômicos, populacionais e ambientais negativos, na década de 1990, o governo brasileiro decidiu suspender os subsídios financeiros e incentivos fiscais. Contudo, apesar da decisão tomada pelo governo, naquele momento, os resultados positivos da atividade na região no que diz respeito à taxa de retorno, acabaram por incentivar os pecuaristas a continuar e expandir a atividade, visto que também era uma forma de se obter o controle privado da terra.

Conforme dados do IMAZON, entre 1990 e 2005 o rebanho bovino brasileiro teve um aumento de aproximadamente 40%, passando de 147 milhões para 207 milhões de cabeças. Isso fez com que o Brasil, no ano de 2004, acabasse se tornando o maior exportador mundial de carne bovina (IMAZON, 2013). Margulis (2003, p. 33) explica que “o crescimento do rebanho bovino se deu em parte às custas de desmatamentos e em parte pelo processo de intensificação”.

Entre 1990 e 2003, a taxa média de crescimento anual do rebanho na região (6,9%) foi dez vezes maior que no restante do País (0,67%) (IMAZON, 2013). No Gráfico 5 é possível observar a evolução do rebanho bovino nos Estados da Amazônia Legal entre 1990 e 2003.

Gráfico 5- Evolução do rebanho bovino nos Estados da Amazônia Legal entre 1990 e 2003



Fonte: IBGE (2005)

O INPE, ao considerar as áreas desmatadas nos nove estados da Amazônia Legal até 2008, constatou que a pecuária é a principal responsável pelo desmatamento na região, sendo que 62,2% dos quase 720 mil km² desmatados foram ocupados por pastagens (IPEVS, 2013).

Ao tratarem da pecuária na Amazônia, Goncalvez-Dias e Mendonça (2012, p. 5) explicam:

O Ministério do Meio Ambiente (MMA) estima que ao menos 70% das queimadas na Amazônia aconteçam para a abertura de pastos, existem três bois para cada habitante nos estados que compõem a maior floresta do mundo – e a Amazônia já concentra ao menos 40% do contingente de bovinos de todo o país.

A maior parte do aumento do desmatamento na Amazônia relacionado à pecuária vem ocorrendo a partir de novas áreas, tendo em vista a alta rotatividade de terras, pois sempre que há perda na qualidade da pastagem, os pecuaristas, geralmente, acabam por desmatar novas áreas, por ter um custo menor do que a recuperação da área já ocupada, o que tem resultado em preocupações ambientais crescentes.

Na realidade, os subsídios para a pecuária continuam a estimular o desmatamento, mesmo que de maneira indireta. Por exemplo, o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), concedido pelo Banco da Amazônia, consiste num subsídio que busca a qualidade e a produtividade da pecuária, no entanto proibindo o investimento em desmatamento. Na prática, os pecuaristas acabam por desmatar grandes áreas sem subsídios, todavia conseguem reaver os recursos investidos utilizando os empréstimos com a justificativa de aumentar o rebanho (IMAZON, 2013).

Aliado a isso, a expansão da pecuária na Amazônia também tem sido viabilizada pela “balbúrdia” fundiária existente na região, tendo em vista que muitos fazendeiros acabam se apossando de terras públicas a título gratuito, visto que o Estado não consegue coibir o grande número de irregularidades fundiárias encontradas na região.

A atual situação da pecuária na Amazônia passa por uma questão de reestruturação por parte do governo brasileiro, principalmente no que tange à melhor utilização da terra visando um maior aproveitamento. Para Meirelles Filho (2006), é possível até mesmo dobrar a produção nacional, tanto de grãos quanto de gado, sem derrubar a floresta.

Apesar de o Brasil ter um grande rebanho, as taxas de produtividade da pecuária ainda são consideradas baixas e os principais fatores para explicar tal fato são a baixa qualidade das forragens, inexistência de práticas de manejo, degradação de grandes áreas de pastagens e a criação de animais de baixo potencial produtivo.

Por outro lado, para Girardi a pecuária bovina na Amazônia tem grande sintonia com a agricultura, tendo em vista que a primeira praticada em áreas recém-desflorestadas, que em seguida acabam sendo aproveitadas pela produção de grãos (GIRARDI apud SANTOS, 2010, p.71).

Sobre as consequências da pecuária na região, Goncalvez-Dias e Mendonça (2012, p. 13) consideram:

A ocorrência de desmatamento e utilização de trabalho escravo na Amazônia estão relacionados ao crescimento das atividades de pecuária extensiva na região, que por sua vez são pressionadas cada vez mais por cultura de grãos e cana-de-açúcar (para biodiesel) a adentrar cada vez mais áreas no interior da floresta. A disponibilidade de terras, ocupadas ilegalmente, ou adquiridas a valores muito baixos, são um incentivo a mais

para que a atividade pecuária seja extensiva, sem que investimentos em tecnologia para melhoria da produtividade sejam feitos.

3.6.2 Expansão das plantações de soja

O cultivo da soja na Amazônia traz um panorama muito semelhante com a pecuária, tendo em vista que sua produção vem expandindo nos últimos anos, todavia com pouco ou nenhum cuidado com os impactos ambientais para a região. Como dito, as duas atividades têm ampla relação, visto que após a utilização da terra por parte dos pecuaristas, o espaço é destinado para a soja com o fito de renovar a pastagem degradada.

Sobre a introdução do cultivo de soja na Amazônia, Costa (2010, p. 3) elucida:

Nas três últimas décadas tem-se observado na Amazônia a expansão da agricultura mecanizada, representada pela soja. Essa expansão expressa um processo de longa duração que se iniciou na região Sul do Brasil e posteriormente irradiou-se para outros estados brasileiros: Minas Gerais, Bahia, Goiás e Mato Grosso. A partir do Estado do Mato Grosso, a soja é introduzida na Amazônia.

Um dos fatores que mais contribuiu para a expansão do cultivo de soja na Amazônia foi a grande disponibilidade de terras a baixo custo, que possuem características favoráveis à implantação do plantio. Mesmo com o aumento dos custos de produção, pelo aumento dos preços de insumos, equipamentos e escoamento da produção, há a compensação pelo baixo custo das terras em regiões de frente pioneira, que podem ser encontradas a preços muito inferiores àqueles praticados em outras regiões já consolidadas.

Meirelles Filho (2006) ao diferenciar o cultivo de soja no Sul e Sudeste do Brasil e na Amazônia, explica que no caso desta última a atividade está concentrada nas mãos de grandes e médios produtores, daí a grande relevância dada a soja pelo governo federal e pelos governos locais.

Conforme informações do Instituto Socioambiental (ISA), entre os anos de 2004 e 2005 foram plantados 1,2 milhões de hectares de soja na Floresta Amazônica brasileira, o que correspondeu a aproximadamente 5% do total da área plantada nacional (ISA, 2013).

O Greenpeace aponta que até 2005 mais de um milhão de hectares de florestas foram convertidos para o plantio de soja na Amazônia. Ainda sobre o

assunto, entre o início do ano de 2002 até o mês de abril de 2006, foram destruídos cerca de 70 mil quilômetros quadrados da Floresta Amazônica. Somente entre 2003 e 2004, o total de área desmatada chegou a 27 mil quilômetros quadrados, sendo que a maior parte dessa área acabou sendo destruída ilegalmente (GREENPEACE, 2013).

Em relação aos estados da região norte, o Pará tem apresentado um considerável crescimento na produção de grãos. A referida produção está concentrada principalmente em três regiões: a primeira engloba os municípios de Santarém e Belterra, no Baixo Amazonas, representando 38,81% da produção de soja do Estado; a segunda compreende os municípios de Paragominas, Ulianópolis e Dom Eliseu, no nordeste do Estado, com 43,26% da produção; e a terceira região abrange o município de Santana do Araguaia com 8,8% da produção (COSTA, 2010).

No mesmo sentido, conforme dados da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Pará (ADEPARÁ), a cultura da soja no referido Estado vem se expandindo gradativamente, alcançando no ano de 2008 a produção de 201 mil toneladas de soja, em uma lavoura cultivada de aproximadamente 72 mil hectares (ADEPARÁ, 2013).

Sobre o cultivo da soja na Amazônia, Nepstad et al. (2004, p. 35) explica:

O crescimento da produção de grãos na Amazônia, principalmente os da soja, tem sido apontado como um dos motivos para o aumento recente das taxas de desmatamento. No caso da soja, a influência sobre o desmatamento é, ainda, indireta. A expansão da cultura tem acontecido fundamentalmente em pastagens já formadas, onde o custo de implantação da atividade é menor. No entanto, ao ocupar pastagens, a soja acaba por pressionar a expansão da atividade pecuária para áreas com florestas. Somente no Estado do Mato Grosso, o maior produtor de soja da região, foi registrado um aumento da produção de 7,4 para 13,2 milhões de toneladas entre 1999 e 2003.

Estudos apontam que o solo da região não sustenta por mais de três anos a produção de soja, além de uma possível contaminação dos lençóis freáticos por agrotóxicos, a atividade continua sendo beneficiada com subsídios públicos, além das inovações tecnológicas financiadas por capital público e privado, fatores que fazem com que o agronegócio possa continuar a atender as demandas de *commodities* tanto no mercado internacional, quanto no nacional. Girardi explica que o processo de “comoditização” dos produtos oriundos do agronegócio tem

colaborado com o aumento dos conflitos no campo, dado o apoio do governo federal à expansão da atividade (GIRARDI apud SANTOS, 2010, p. 73).

Assim, a soja tem dois destinos importantes: o mercado interno e o externo. Cada vez mais a soja vem sendo aceita pela população brasileira, o que faz com que grandes quantidades do produto permaneçam no país. Aliado a isso, tem-se o grande volume de exportações, tendo em vista que a soja é utilizada de diversas formas fora do país.

Ao estudarem a dinâmica da expansão da soja no Estado do Mato Grosso, Domingues e Bermann (2012, p. 10) comentam:

Especificamente, a área analisada neste estudo, que corresponde à região noroeste do estado do Mato Grosso, apresenta uma grande extensão de terras protegidas, populações tradicionais e assentamentos rurais. Essa região vem sofrendo fortes pressões devido a interesses econômicos diversos, como a exploração de minérios e de madeira e a expansão da pecuária, provocando conflitos com as populações locais e o comprometimento da floresta e da biodiversidade. As regiões do noroeste do estado são aquelas que mais crescem em termos demográficos.

Sobre ao assunto, é importante observar os apontamentos de Nepstad et al. (2004, p. 38):

Só seria possível expandir o plantio da soja no Mato Grosso sem gerar mais desmatamento, se as pastagens, agora arrendadas ou ocupadas pela agroindústria, não “migrassem” para novas áreas florestadas. Contudo, é muito improvável que aconteça tal desconexão entre as duas atividades, principalmente devido ao aumento do rebanho bovino que houve nos últimos anos. A expansão da soja deverá continuar gerando, indiretamente, novos desmatamentos, pois, além da área de cerrado, que há muito tem ocupado, passa agora a utilizar áreas de pastagem que também estão em expansão.

Como se vê, o plantio de soja vem se expandindo em direção à Floresta Amazônica, que corresponde a um dos ecossistemas mais importantes do planeta. Por isso, a abertura de novas áreas para plantações de soja, sem a adoção dos devidos cuidados com a questão ambiental, podem intensificar processos de erosão, perda de solo e lixiviação.

Brandão (2005) vê um lado positivo para as melhorias de infraestrutura na Amazônia, opinando no sentido de que tais melhorias gerariam um aumento no valor da terra e, conseqüentemente, uma maior racionalidade em sua utilização. Tal processo seria responsável pela modernização da agricultura da região Norte, transformando as atividades predominantes na região responsáveis pela

degradação da floresta, quais sejam: a agricultura itinerante, de baixo nível tecnológico e que se utiliza do fogo para abertura de área; a extração de madeira de modo irracional; e a atividade pecuária de baixo nível técnico e que destrói os recursos naturais.

A realidade é que a expansão da soja na Amazônia vem causando desmatamento e a própria expansão da fronteira agrícola, tendo em vista a dinâmica adotada: derrubada da floresta, utilização da terra pela pecuária e, posteriormente, conversão da área em plantações de soja. Nesse aspecto, Costa (2010, p. 7) infere:

Na Amazônia, a soja que originalmente teve sua motivação de implantação direcionada para o reaproveitamento das áreas degradadas, terminou por estimular um ciclo de atividades produtivas que se inicia por um processo de apropriação ilegal de áreas para extração madeireira, cedendo lugar, após a exaustão das florestas, à ocupação por pastos para a pecuária de corte, passando pelo plantio de milho e arroz, para finalmente instalar-se.

Sobre as consequências desse processo na Amazônia, Bermann e Domingues (2012, p. 12) inferem:

Uma das consequências do processo de expansão da fronteira agrícola nas regiões Centro-Oeste e Norte é a concentração fundiária, de renda e dos sistemas produtivos de grandes fazendas de gado e monoculturas mecanizadas. É o caso da soja, com a subordinação dos padrões culturais e produtivos das comunidades locais e regionais ao padrão dos novos atores sociais, de modo geral imigrantes de outras regiões, com acesso a capital e tecnologia.

A intensificação desse processo propiciou o surgimento de conflitos entre os produtores, grileiros, indígenas e madeireiros, intensificado principalmente a partir da primeira década dos anos 2000, quando houve crescimento do fluxo migratório vinculado ao cultivo da soja, o que resultou também num conflito de interesses que implica num processo de desterritorialização de agricultores familiares e de comunidades tradicionais.

3.6.3 Exploração de madeira predatória

A exploração madeireira está entre as principais atividades econômicas praticadas na Amazônia, ao lado da agropecuária. Por ter um caráter de atividade pioneira e exploratória, esta atividade geralmente antecede aos outros tipos de uso da terra, como a pecuária e a produção de grãos. Apesar de não proporcionar o

corte total da floresta, torna-se uma importante fonte de recursos para os pecuaristas e agricultores, que acabam realizando a conversão da floresta em áreas de produção. A atividade madeireira acaba por impulsionar o estabelecimento das outras atividades (agricultura e pecuária), fornecendo a infraestrutura necessária, assim contribuindo indiretamente para a expansão da área desmatada.

Um estudo realizado por pesquisadores do IMAZON aponta que no ano de 2004, o setor madeireiro extraiu 24,5 milhões de metros cúbicos de madeira em tora, o equivalente a cerca de 6,2 milhões de árvores. Essa matéria-prima retirada corresponde a 10,4 milhões de metros cúbicos de madeira processada. O estudo também esclarece que o processamento da madeira ocorreu em 82 pólos madeireiros, estabelecidos principalmente nos estados do Pará, Mato Grosso e Rondônia. Do total de madeira extraído, 64% foi destinado para o mercado nacional e 36% para o mercado externo (LENTINI; VERÍSSIMO; PEREIRA, 2005).

Em relação aos estados que compõem a Amazônia Legal, com base no ano de 2004, o Pará é o maior produtor de madeira da região, representando 45% do total produzido, concentrando ainda 51% das empresas do setor e gerando 48% dos empregos da indústria madeireira da Amazônia. Na sequência aparece o Mato Grosso com 33% da produção, enquanto Rondônia ocupa o terceiro lugar, com 15%. O restante dos estados alcançou apenas 7% (LENTINI; VERÍSSIMO; PEREIRA, 2005).

Sobre a atividade madeireira na Amazônia, Santos (2010, p. 77) explica:

Na Amazônia, o setor madeireiro desenvolve atividades econômicas das mais importantes e tradicionais. É o maior empregador industrial regional, responsável em 2004 por 124 mil empregos diretos e 108 mil empregos indiretos, e mais 147 mil empregos indiretos fora da região. Há inclusive setores estratégicos da economia nacional, tais como a siderurgia movida a carvão vegetal, as indústrias de papel e celulose, as movelarias e a construção civil, que estão estreitamente ligados ao setor florestal, embora alguns segmentos desses setores consumam maciçamente madeiras oriundas de plantios florestais de outras regiões. Infelizmente o setor madeireiro ainda atua em bases predatórias e tende a migrar para áreas cada vez mais remotas da Amazônia, em decorrência da exaustão dos recursos florestais e da ausência ou raridade de manejo e de plantios comerciais nas áreas de exploração mais antigas.

Embora os números sejam atraentes do ponto de vista econômico, acabam não refletindo a realidade dos impactos ecológicos da exploração sobre o recurso florestal. Hoje, a maior parte da exploração madeireira não está baseada na sustentabilidade. O processo tem início no momento em que os madeireiros

adentram a floresta para retirar somente as espécies de maior valor, extraindo apenas uma ou duas árvores por hectare (VERÍSSIMO et al., 2002).

Dados estatísticos apontam que aproximadamente de 64% até 80% da produção total anual de madeira da Amazônia seja fruto da ilegalidade. Tal situação está relacionada à falta de uma melhor regulamentação da questão por parte da legislação brasileira, à carência de políticas públicas eficientes para promover o mercado legal e à fragilidade na aplicação de sanções aos infratores (WWF, 2006).

A dinâmica do setor madeireiro na Amazônia é contraditória. Por um lado, o setor é economicamente importante, além de gerar empregos e renda para uma parcela significativa da população. Todavia, por outro prisma, possui um caráter predatório, com baixos indicadores de aproveitamento dos recursos madeireiros e a adoção insuficiente de manejo florestal (LENTINI; VERÍSSIMO; PEREIRA, 2005).

Loureiro e Pinto (2005) esclarecem que a recessão nas décadas de 80 e 90 fez com que governos estaduais da Amazônia acabassem por se tornar coniventes com a exploração madeireira predatória. Nesse contexto, a extração de madeira aconteceu em larga escala, sem qualquer tipo de fiscalização ou óbice, bem como sem qualquer tipo de manejo florestal.

É inegável reconhecer que o Estado tem o papel fundamental de estimular as práticas de manejo nos recursos florestais, como por exemplo a certificação ambiental e o próprio aproveitamento de produtos não-madeireiros, bem como incentivar o desenvolvimento regional a partir de práticas sustentáveis e criar mecanismos que possam coibir madeireiros que exploram predatoriamente os recursos florestais. Daí a necessidade de instrumentos eficazes de controle, além dos incentivos a práticas sustentáveis, focalizados nas áreas onde há maior incidência da exploração madeireira.

O setor madeireiro contribui para o desmatamento principalmente com a abertura de novas áreas de devastação florestal. Primeiro retiram-se as madeiras nobres, e, num curto intervalo de tempo, são retiradas na mesma área as espécies de menor valor. Estas práticas sucessivas na floresta acabam por reduzir drasticamente o estoque madeireiro. Como consequência, a floresta apresenta grandes clareiras, vários resíduos e com grande parte da vegetação remanescente danificada. Vale ressaltar que tais condições propiciam a entrada e a propagação do fogo, fazendo com que as áreas exploradas jamais retornem ao seu estágio original (VERÍSSIMO et al., 2002).

3.6.4 Produção de carvão vegetal

A produção de carvão vegetal na Amazônia teve início no ano de 1982 a partir de um plano pensado pelo Secretário Executivo do Programa Interministerial Grande Carajás, com a indicação utilização para o beneficiamento do minério de ferro, por meio da retirada da cobertura vegetal primária de algumas áreas, inclusive prevendo que o desmatamento seria intensificado pelo desenvolvimento da atividade, com destinação da produção às indústrias siderúrgicas que estavam se instalando na região (FEARNSIDE, 1991).

Para produzir ferro gusa no sudeste do país, as indústrias siderúrgicas instaladas na região utilizavam justamente o carvão vegetal oriundo do desmatamento, o que causou uma forte pressão sobre os recursos que acabaram se tornando escassos. Por esse motivo, a alternativa para se conseguir o carvão vegetal passou a ser a utilização de planos de reflorestamento, que, no entanto, demandavam altos custos, os quais as empresas não queriam custear (MONTEIRO, 2006, p. 2).

Sobre esse contexto, Amaral (2011, p. 68, 69) anota:

Diante disso, os atrativos, em forma de incentivos fiscais, oferecidos pelo Governo Federal, estimularam o deslocamento dessas indústrias siderúrgicas para a Amazônia, especificamente, para a sua porção oriental. Esse deslocamento pode ser entendido como uma verdadeira estratégia para a sua manutenção, no que diz respeito à obtenção do carvão vegetal e mão-de-obra barata e abundante. Essa mão-de-obra abundante é importante para a realização dos serviços mais pesados e degradantes do seu processo produtivo.

O ano de 2005 marcou o início de ações do governo brasileiro no que se refere ao controle sobre a produção de carvão vegetal. O Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), com o auxílio de avanços tecnológicos, passou a realizar a aplicação de multas para os que atuam no setor, demonstrando que apesar ter estado durante muito tempo esquecida, a atividade reflete diretamente sobre as florestas nativas (MEIRELLES FILHO, 2006).

As carvoarias são geralmente ilegais e se instalam em poucos dias, em áreas de difícil acesso. Quando fechadas pelas autoridades, acabam ressurgindo, rotineiramente, em outros locais, junto às áreas de desmatamento e, até mesmo em áreas protegidas e terras indígenas (GREENPEACE, 2012).

Sobre a dispersão territorial da produção do carvão vegetal, Amaral (2011, p. 70) esclarece:

Ao se implantarem na Amazônia, as indústrias siderúrgicas concentraram a produção de ferro gusa numa área e dispersaram a produção do carvão vegetal para outras áreas geográficas, como meio de obter as condições mais vantajosas para a sua produção e reprodução. Nesse sentido, elas buscaram promover uma relação de interdependência entre essas áreas, subordinando-as num processo de monopolização, de modo que elas passassem a produzir o carvão vegetal de forma intensa e sem grandes custos, o que aconteceu e ainda acontece sem nenhuma e/ou com pouca prudência socioambiental.

O IBAMA acredita que cerca de 64,8 mil hectares de florestas por ano são degradadas para suprir os 37 alto-fornos, representando de 3% a 5% do desmatamento total anual da Amazônia. Por sua vez, o Código Florestal estabelece que o consumo de lenha ou carvão deve ser realizado a partir de seu próprio plantio ou seja adquirido a partir de um plantio anteriormente registrado, o que raramente ocorre na prática. Geralmente o carvão é produzido ilegalmente e escondido em clareiras dentro da mata, não sendo específico de uma determinada região de floresta, ocorrendo em vários pontos (MEIRELLES FILHO, 2006).

Apesar de ser geralmente associado a formas de utilização como fornos a lenha, a maioria absoluta do carvão vegetal produzido no Brasil é destinado principalmente para a produção de ferro gusa e aço (aproximadamente 85%). Apenas 9% são utilizados no aquecimento de residências e 1,5% é utilizado em pizzarias, padarias e churrascarias (GREENPEACE, 2012). A indústria de ferro gusa na Amazônia produziu em 2007 cerca de 3,53 milhões de toneladas. Estimativas realizadas por pesquisadores indicam que essa produção tenha utilizado aproximadamente 13 milhões de metros cúbicos de madeira. Além disso, estudos estimam que cerca de 60% da madeira utilizada nos fornos de carvão sejam oriundas do desmatamento ilegal (GREENPEACE, 2012).

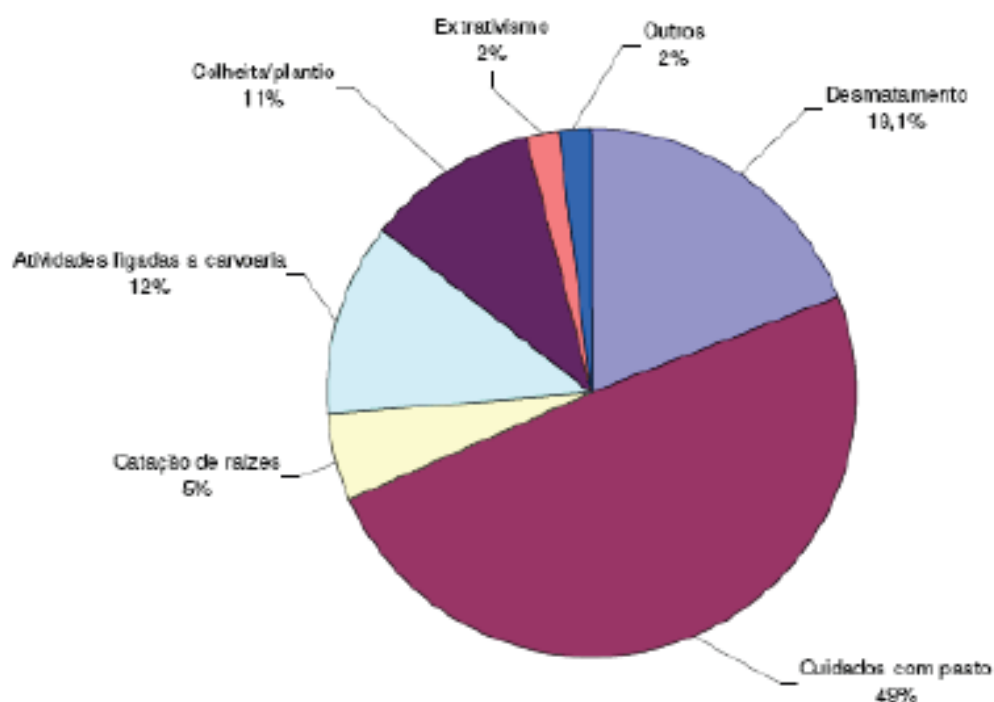
É difícil mensurar os prejuízos causados à Amazônia pela produção de carvão vegetal utilizada pela indústria do ferro gusa. Ao contrário de outras atividades relacionadas ao desmatamento na região, como a pecuária ou a produção de soja, medir o desmatamento derivado da produção de carvão vegetal utilizada pelas indústrias de ferro gusa é tarefa extremamente complexa. A madeira utilizada para produzir o carvão é oriunda de queimadas e, posteriormente, a área acaba sendo utilizada pela pecuária ou cultivo de soja.

Em que pese a justificativa para a instalação de indústrias siderúrgicas na Amazônia Oriental ter sido pautada em possíveis benefícios para a região como agregação do valor de produtos regionais e geração de um grande número de empregos, estudos demonstram que tais objetivos não foram alcançados, pois geração de empregos oriundos da atividade foi aquém do que havia sido anunciado, além de não ter havido uma alteração significativa em termos de renda (AMARAL, 2011).

3.7 A relação entre o desmatamento na Amazônia e a incidência de casos de trabalho escravo

Ao analisar os dados referentes às denúncias, bem como as informações existentes nos Cadernos de Conflitos no Campo da Comissão Pastoral da Terra, desde o ano de 1986, e os registros de trabalhadores libertados pelo Grupo Móvel de Fiscalização do Ministério do Trabalho, a partir de 1995, os pesquisadores Théry, Mello, Hato e Girardi (2009) constataram que o trabalho escravo ocorre principalmente nas seguintes atividades econômicas: companhias siderúrgicas, carvoarias, mineradoras, madeireiras, usinas de álcool e açúcar, destilarias, empresas de colonização, garimpos, fazendas, empresas de reflorestamento/celulose, agropecuárias, empresas relacionadas à produção de estanho, empresas da área de citricultura, olarias, cultura de café, produtoras de sementes de capim e seringais, como se vê no Gráfico 6 abaixo.

Gráfico 6 - Atividades em que foram encontrados os trabalhadores



Fonte: Atlas do Trabalho Escravo no Brasil (2009).

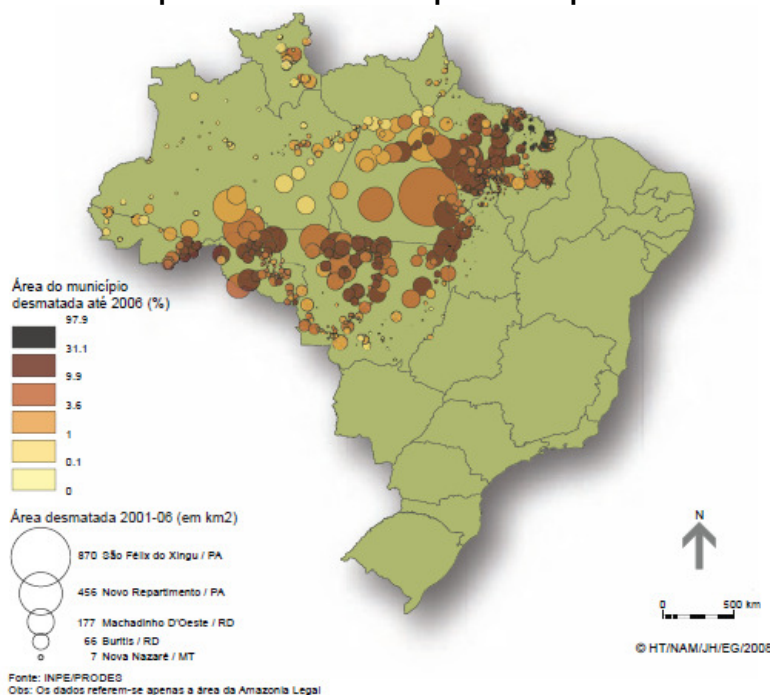
Assim, ao se analisar o Gráfico 6 é possível observar que as atividades ligadas ao desmatamento da floresta concentram parcela significativa da incidência de trabalho escravo no país. Essa relação entre desmatamento e trabalho escravo é muito forte principalmente pelo fato do uso notório deste tipo de trabalho na fase inicial do desmatamento, quando se utiliza o trabalho braçal pouco qualificado, freqüentemente associado ao trabalho escravo.

Nesse sentido, observe-se as considerações de Théry et al. (2009, p. 47):

Há uma estreita vinculação entre desmatamento e trabalho escravo na Amazônia, um aspecto previsível da problemática estudada, em vista do desordenamento da ocupação territorial na região. O território amazônico possui 21% de suas terras oficialmente reconhecidas como devolutas, 21% sob disputa – onde ocorre, hoje, a maior parte dos conflitos pela posse da terra e o emprego de trabalho escravo - e 4% sob domínio privado (os restantes 43% estão sob regime de áreas protegidas - terras indígenas e unidades conservação, principalmente). Os 42% devolutos ou em disputa constituem terras públicas, predominantemente pertencentes à União, sob cujo domínio efetivo deveriam se encontrar, tendo em vista sua gestão e o controle do intenso processo de expansão sobre a floresta. No entanto, o poder público não apenas deixa de fazer a gestão desses territórios sob sua responsabilidade direta, como está ausente das áreas de expansão (linhas de frente) do desmatamento, deixando, ali, os trabalhadores ainda mais vulneráveis aos empregadores e agenciadores de mão-de-obra escrava.

Nesse sentido, é importante observar o mapa do desmatamento por município abaixo (Mapa 2), que coincidentemente corresponde às principais áreas de concentração de trabalho escravo: a Amazônia Oriental e o norte do Centro-Oeste.

Mapa 2 - Desmatamento por município



Fonte: Atlas do Trabalho Escravo no Brasil (2009)

Nesse sentido, segundo o Ministério do Trabalho e Emprego, a produção de carvão vegetal, assim como a degradação das florestas, é uma das principais fontes de trabalho análogo ao escravo no país. Entre 2003 e 2011, 2.700 trabalhadores foram libertados de condições degradantes de trabalho nas carvoarias do Brasil. De acordo com análise feita pela Comissão Pastoral da Terra (CPT) em 2011, o Pará e o Maranhão foram os estados brasileiros que tiveram o maior número de casos de trabalho análogo ao de escravo. (PORTALAMAZONIA, 2012)

Segundo dados do ano de 2012 apresentados pela CPT, foram registrados 168 casos de trabalho escravo em todo o Brasil, envolvendo 3.110 trabalhadores, onde 2.187 foram resgatados. Desse total de casos registrados, 63 ou 37,5% foram encontrados na pecuária, envolvendo 663 trabalhadores, o que corresponde a mais de 21% do total, com a libertação de 473 pessoas. No entanto, a atividade que concentrou o maior número de pessoas libertadas no período mencionado foi a produção do carvão vegetal, com 523 trabalhadores libertados, o que corresponde a 23,9% do total (CPTNACIONAL, 2013).

No que a CPT considera como sendo a categoria desmatamento (desvinculada da pecuária e da produção de carvão vegetal), houve o registro de 13 casos, dois a mais que no ano de 2011, envolvendo 345 trabalhadores, sendo que 121 foram resgatados. No ano de 2011, o número de trabalhadores em situações análogas às de escravo na atividade de desmatamento foi de 109, desse total, 55 foram libertados (CPTNACIONAL, 2013).

A partir de dados obtidos junto à CPT, que relacionam o período entre os anos de 2003 e 2012, foi possível verificar que a pecuária foi responsável por impressionantes 1.320 casos no período, com 768 estabelecimentos fiscalizados, 22.990 trabalhadores envolvidos e 11.349 trabalhadores libertados. Em segundo lugar vem a produção de carvão vegetal com 263 casos, 186 estabelecimentos fiscalizados, 5.302 trabalhadores envolvidos e 3.145 trabalhadores libertados. A categoria desmatamento, da forma como é considerada pela CPT, foi responsável por 120 casos, com 86 estabelecimentos fiscalizados, 3.476 trabalhadores envolvidos e 1.998 trabalhadores resgatados.

Pelo que foi visto, além de impulsionar o desmatamento na Amazônia, a pecuária também é a principal atividade com casos de trabalho escravo registrados no Brasil. Sobre o assunto, Gonçalves-Dias e Mendonça (2012, p. 8) comentam:

Os dados do MTE e da CPT demonstram que a ocorrência de trabalho escravo no Brasil concentra-se na atividade pecuária, localizada no “arco do desmatamento”. Estas práticas são encontradas em fazendas que grilam, desmatam e queimam a floresta, para depois a área ser utilizada para a produção pecuária. O trabalho escravo é encontrado em grandes fazendas na Amazônia, inclusive aquelas que pertencem a multinacionais, tidas como modernos empreendimentos econômicos.

A produção de carvão vegetal, além dos problemas vinculados à origem da madeira e as próprias condições socioambientais da produção, ainda tem o agravante de ser uma atividade importante em relação aos casos de trabalho escravo encontrados no Brasil.

Nesse sentido, segundo o Ministério do Trabalho e Emprego, a produção de carvão vegetal, assim como a degradação das florestas, é uma das principais fontes de trabalho análogo ao escravo no país. Entre 2003 e 2011, 2.700 trabalhadores foram libertados de condições degradantes de trabalho nas carvoarias do Brasil. De acordo com análise feita pela Comissão Pastoral da Terra (CPT) em 2011, o Pará e

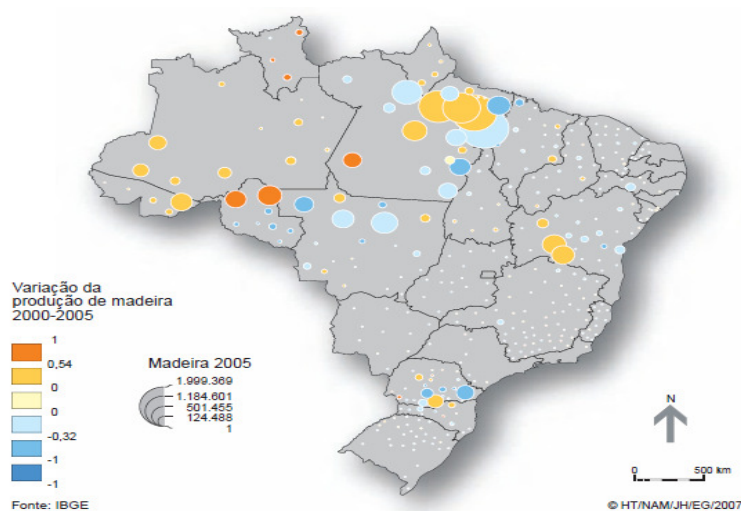
o Maranhão foram os estados brasileiros que tiveram o maior número de casos de trabalho análogo ao escravo. (DE PAULA, 2013).

Ocorre que os trabalhadores vinculados a essa atividade frequentemente moram na própria carvoaria e, muitas das vezes, trabalham em condições análogas à escravidão, principalmente em condições degradantes de trabalho. Sobre as condições de trabalho na produção do carvão vegetal, é importante observar as características apresentadas pelo estudo do GREENPEACE (2012, p. 6):

Além da baixa remuneração ou trabalho forçado, as condições de trabalho nos fornos de carvão colocam em risco a saúde dos trabalhadores. Para recolher o carvão, eles precisam entrar nos fornos, onde a ventilação é escassa. Nesse processo, os trabalhadores são expostos a poeira, fumaça e altas temperaturas. A exposição prolongada à poeira e à fumaça é extremamente perigosa para os trabalhadores.

Dentre as atividades ligadas ao desmatamento, a exploração madeireira, que é um dos produtos oriundos da ilegalidade da exploração de recursos naturais especialmente na Amazônia, também não está alheia a essa realidade. Em relação aos ciclos da fronteira pioneira, pode-se dizer que o primeiro corresponde à “garimpagem vegetal”, a coleta seletiva das madeiras mais valiosas, à qual é seguida normalmente pelo ciclo da pecuária, ocasião em que os pecuaristas terminam a limpeza da propriedade e semeiam o pasto. O último momento tem sido mais recentemente marcado pela introdução da produção de grãos. No Mapa 3 é possível observar a variação da produção de madeira no país.

Mapa 3 - Variação da produção de madeira



Fonte: Atlas do Trabalho Escravo no Brasil (2009).

Em estudo realizado sobre as condições de trabalho na indústria madeireira situada na região de terra firme no Estado do Amazonas, Soares (2004, p. 12) narra as condições trabalho as quais os trabalhadores são submetidos:

As condições de trabalho são idênticas às do corte na várzea no tocante à alimentação precária, ausência de quaisquer cuidados quanto à segurança do trabalho na ausência de equipamentos de proteção individual e ao não treinamento para o uso dos equipamentos, além da não cobertura previdenciária em casos de acidentes e a não notificação dos acidentes de trabalho no setor.

Pode-se afirmar que, da forma como vem ocorrendo ao longo dos anos, a exploração econômica da Amazônia tem o respaldo do Estado, principalmente por fazer parte das políticas de desenvolvimento implementadas pelo Governo na região. Diversos tipos de subsídios e financiamentos públicos são acessíveis a fazendeiros e produtores que acabam contribuindo para o aumento do desmatamento e para a própria submissão dos trabalhadores a condições análogas às de escravo na região.

Constata-se que o Estado tem grande dificuldade para coibir esses problemas. Destarte, órgãos, como o Ministério Público Federal, vêm buscando alternativas, com caráter de políticas positivas, mais céleres e extrajudiciais para combater tanto o desmatamento quanto o trabalho escravo na Amazônia. Nesse sentido, Gonçalves-Dias e Mendonça (2012, p. 15) comentam:

Os órgãos públicos de fiscalização para a área ambiental são fracos, e não conseguem cumprir o seu papel. O aumento do controle e fiscalização dos crimes ambientais nunca vem acompanhado de reflexões sobre alternativas econômicas que serão deixadas para as populações locais. Muitos procuradores do MP já perceberam que a coerção sozinha não ira dar conta do problema, e acabam se colocando no papel de negociadores, por exemplo, propondo políticas positivas, que possam recompensar o cumprimento de leis ambientais.

Em entrevista realizada com o representante do Ministério Público Federal (MPF), quando indagado sobre as medidas que vinham sendo adotadas pelo órgão no combate ao desmatamento e ao trabalho escravo na região, o mesmo destacou que o referido órgão, nos últimos anos, vem, de fato, implementando medidas não-judiciais, como por exemplo a assinatura de Termos de Ajustamento de Conduta (TAC), tendo em vista que só a atuação criminal (repressiva), que é muito mais demorada, dada a morosidade processual da Justiça brasileira, não vinha sendo suficiente para coibir as práticas, com destaque para a campanha “Carne Legal”:

Acompanhando essa realidade, o MPF passou nos últimos anos a tentar agregar atuações não-criminais à questão do trabalho escravo como: participação em conselhos de erradicação do trabalho escravo (como CONATRAE e COETRAE), tentativas de articulação com o Ministério Público do Trabalho, e até mesmo a realização de dois ou três trabalhos específicos por meio de TAC's e regularização de setores para introdução do trabalho escravo como um fator importante.

Por exemplo, quando se iniciou uma atuação extrajudicial para regularização da pecuária no Pará, conhecida como "Carne Legal", tinha-se um foco imediato que era o combate ao desmatamento, mas agregado a ele tínhamos também a questão do trabalho escravo. Quando se faziam os TAC's com o setor pecuário, as duas grandes questões eram a demonstração da não realização de desmatamento recente para aumentar a pecuária e a não utilização de mão-de-obra do trabalho escravo. Hoje, quem assinou esses termos (frigoríficos), tem obrigação de checar, antes de comprar, se aquele produtor está na "lista suja" do trabalho escravo. Parece algo pequeno, mas no agregado traz resultados importantes. A atividade do "Carne Legal" somada à repressão tornaram a questão do trabalho escravo mais evidente. (Depoimento do representante do MPF/PRPA)

Ainda nessa linha de raciocínio, o representante do MPF/PRPA, explica que procedimento semelhante foi adotado em relação às siderúrgicas que utilizam carvão vegetal:

Na mesma linha do "Carne Legal", nós tivemos depois os TAC's das siderúrgicas, ali no polo de marabá, voltado especificamente ao consumo de carvão vegetal, que muitas das vezes era oriundo da exploração irracional de madeira cumulada com trabalho escravo nas carvoarias. Então foi realizado um grande acordo com o setor. Algumas siderúrgicas deixaram de assinar porque não tinham como garantir a origem do carvão, mas as que aderiram ao acordo têm essa obrigação de observar em seu ciclo produtivo, a partir de seus fornecedores, quem está usando mão-de-obra escrava. (Depoimento do representante do MPF/PRPA)

Por outro lado, o representante do MPF esclarece que, apesar de representarem modelos importantes para o combate ao desmatamento e ao trabalho escravo na região, os mesmos não podem ser reproduzidos em todos os setores de atividade ligados ao desmatamento. Esse é o caso, por exemplo, da exploração madeireira:

No entanto essas ações extrajudiciais tem um problema: não podem ser facilmente reproduzidas em outras atividades. No caso da madeira, por exemplo, a principal dificuldade é a identificação da cadeia de compradores, portanto inexistente o elemento agregador. A mudança do paradigma da madeira a partir da década de 80, quando a produção passou a ser destinada principalmente para o mercado interno, trouxe muita dificuldade, principalmente pela dispersão dos compradores. Dessa forma, é muito difícil reproduzir esse modelo utilizado em outras atividades (uma ação como os TAC's no setor madeireiro), porque a realidade é muito diferente. Aliado a isso, apesar de não existirem estudos com dados precisos, o índice de clandestinidade na atividade madeireira é muito grande e essa madeira, mesmo tendo origem clandestina, encontra

facilmente compradores. Não existe estrutura de fiscalização verdadeiramente montada, portanto é um setor onde esse modelo não se repete. Uma das possíveis ações para combater essa situação seria o incentivo à certificação dos produtos, bem como a criação de mecanismos eficazes de fiscalização. Hoje não temos nem um, nem outro. (Depoimento do representante do MPF/PRPA)

As ações adotadas pelo MPF, conforme narradas por seu representante entrevistado, demonstram que o Estado vem buscando alternativas para combater com eficácia o desmatamento e o próprio trabalho escravo na região. No entanto, pelas dificuldades encontradas em outras atividades como a exploração madeireira, ainda se faz necessário um olhar mais atencioso por parte do governo no sentido de que sejam implantadas medidas que busquem não só reprimir a prática, como a intensificação das fiscalizações, mas também incentivar práticas sustentáveis para a região como o manejo florestal e a certificação de produtos madeireiros. Na mesma linha, é importante identificar quem são os sujeitos da ação de desmatamento, para romper com as posições acusatórias contra os pequenos agricultores e os colonos, o que tem sido a tônica do protecionismo oficial.

4 EXPLORAÇÃO MADEIREIRA E TRABALHO ESCRAVO NO PARÁ: O CASO DO ARQUIPÉLAGO DO MARAJÓ

Para melhor entender a dinâmica da região de estudo, este capítulo traz considerações sobre o Arquipélago do Marajó, apontando suas características físicas e naturais, analisando ainda o seu contexto social. Na sequência é realizada uma análise geral sobre a exploração madeireira no Estado do Pará e no Arquipélago do Marajó. Por fim, apresenta-se um estudo sobre o trabalho em condições análogas às de escravo no Marajó, evidenciando as denúncias realizadas, os casos encontrados na região, os empregadores da região que constam na “Lista Suja” do MTE, bem como os principais fatores que dificultam o combate ao crime na região.

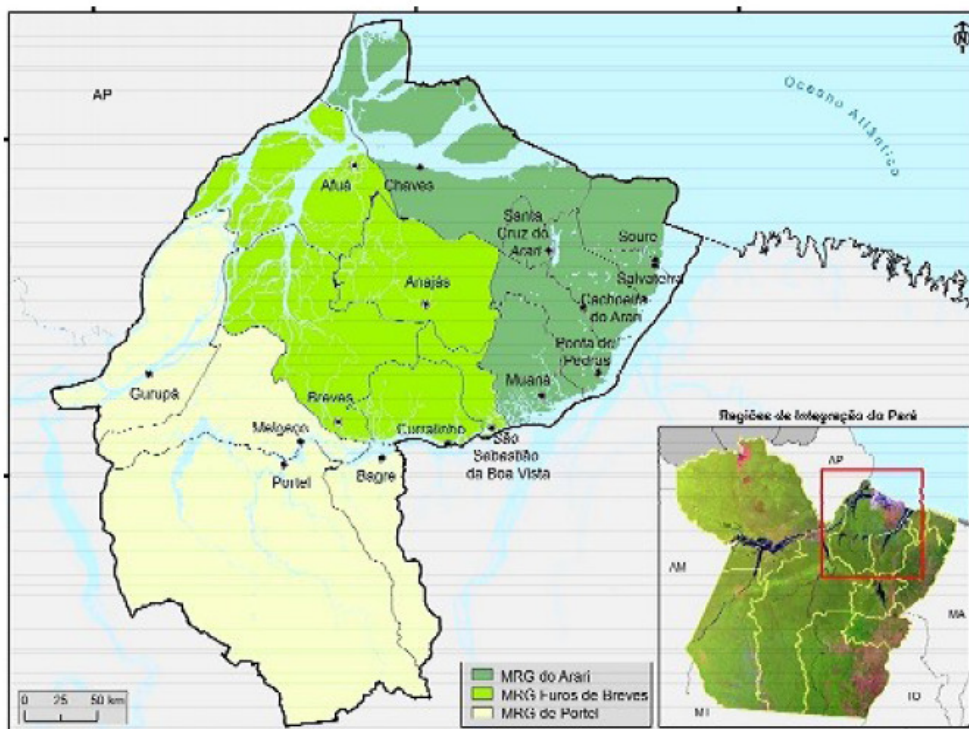
4.1 Arquipélago do Marajó: recursos e condições de existência dos trabalhadores

O Arquipélago do Marajó está integralmente situado no Estado do Pará e representa uma das regiões mais ricas do país, caracterizando-se por seus aspectos peculiares no que se refere ao ambiente natural e suas tradições culturais milenares. O referido Arquipélago é formado por um conjunto de ilhas, constituindo a maior ilha fluvio-marítima do mundo, com 49.606 Km², sendo composto por três microrregiões geográficas (MRG): Arari, Furos de Breves e Portel, perfazendo um total de 16 (dezesesseis) municípios, quais sejam: Afuá, Anajás, Bagre, Breves, Cachoeira do Arari, Chaves, Curralinho, Gurupá, Melgaço, Muaná, Ponta de Pedras, Portel, Salvaterra, Santa Cruz do Arari, São Sebastião da Boa Vista e Soure, como se pode observar no mapa e na tabela que seguem.

Na região costeira do Arquipélago do Marajó encontram-se extensas praias, e em seu interior uma teia fluvial (rios, furos, igarapés) que circunda matas de terra firme, várzeas, campos e espaços ocupados pela população ribeirinha. Desse modo, sua hidrografia tem grande importância, com destaque para seu aproveitamento econômico: a) como único meio de transporte e comunicação entre as cidades e vilas; b) como potencial pesqueiro; e c) como enriquecedor sedimentar das várzeas, através da ação dos rios de água barrenta. A vegetação da região tem influência direta da hidrografia que determina os principais ecossistemas do arquipélago, que

são essencialmente de quatro tipos: a várzea, o igapó, a terra firme e os campos naturais (PDTSAM, 2007).

Mapa 4- Mapa do Arquipélago do Marajó



Fonte: GeoPARÁ (2007).

Tabela 2- Municípios do Arquipélago do Marajó por MRG e suas extensões territoriais

MUNICÍPIOS	ÁREA (Km ²)
MRG DO ARARI	28.950
CACHOEIRA DO ARARI	3.102
CHAVES	13.085
MUANÁ	3.766
PONTA DE PEDRAS	3.365
SALVATERRA	1.044
SANTA CRUZ DO ARARI	1.075
Soure	3.513
MRG FUROS DE BREVES	30.094
AFUÁ	8.373
ANAJÁS	6.922
BREVES	9.550
CURRALINHO	3.617
SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA	1.632
MRG DE PORTEL	45.096
BAGRE	4.397
GURUPÁ	8.540
MELGAÇO	6.774
PORTEL	25.385
TOTAL GERAL	104.140

Fonte: PDTSAM (2007).

O grande potencial da região se dá por sua vegetação típica de regiões dos campos, bem como por ser cercada por rios, além da diversidade cultural, gastronômica, artesanato e manifestações folclóricas. Como se percebe, a região tem elevado potencial turístico devido a suas especificidades ambientais e culturais, que conferem à mesma um caráter peculiar de grande atrativo para os turistas.

Em relação ao crescimento demográfico do Arquipélago do Marajó, a média na região tem sido semelhante à média verificada no Estado do Pará, estando ainda um pouco acima da média nacional. No período entre 1991 e 2000, a taxa de crescimento demográfico foi de 2,05% ao ano. Apesar de ser uma região de significativa emigração, o crescimento tem se mantido forte devido às elevadas taxas de fertilidade e de natalidade (PDTSAM, 2007).

Quando se trata da regularização fundiária dos imóveis localizados nas ilhas localizadas no estuário do rio Amazonas, sob a influência das marés, pode-se dizer que a legislação em vigor não alcança a realidade amazônica. Pontos de fundamental importância para as populações locais que vivem nessas ilhas não possuem amparo legal no ordenamento jurídico brasileiro, principalmente por não haver previsão de uma modalidade de regularização fundiária que contemple o uso sustentável dos recursos naturais. Sobre o assunto, Treccani (2003) esclarece que o caos fundiário é uma característica da região amazônica em geral, com destaque para o estado do Pará, onde houve grilagem de mais de trinta milhões de hectares de terra, fato este também presente no Arquipélago do Marajó, o que requer a adoção de uma política específica por parte do Estado. Nesse sentido, observa-se:

[...] a falta de uma legislação que favoreça o acesso à terra das populações locais mostra o descaso das políticas públicas de ordenamento territorial adotadas nesta região. Segundo estudo da GRPU-PA/AP, a documentação em poder destes moradores é absolutamente precária: Dados não oficiais indicam que cerca de 70% dos ocupantes dessas áreas não possuem qualquer documento comprobatório de propriedade dessas áreas ocupadas. Daqueles que possuem algum documento, tem-se a certeza de que, em sua quase totalidade, são ilegítimos, portanto, nulos de pleno direito. (PDTSAM, 2007, p. 22).

No que tange à taxa de urbanização do Arquipélago do Marajó, o PDTSAM (2007, p. 20) aponta:

Da mesma forma, condizente com uma estrutura econômica essencialmente primária, a taxa de urbanização é muito baixa, de apenas 38,8% em 2000, ou menos da metade da média nacional. Cerca de 61% da população local reside nas áreas rurais, enquanto a média do país é de

18%. Dos dezesseis municípios, apenas três (Breves, Soure e Salvaterra) possuem população urbana superior à rural.

Em que pese o grande potencial de desenvolvimento da região, a maioria de sua população rural ainda sobrevive basicamente do plantio de subsistência e da coleta e exploração de produtos extrativos. Essas atividades recebem pouco ou nenhum apoio do Poder Público e as técnicas utilizadas em seus sistemas produtivos, que poderiam melhorar significativamente sua capacidade de produção, a formação de renda e as condições de vida da própria população, ainda são insuficientes. Dessa forma, cabe ao Estado viabilizar políticas públicas para a promoção de atividades que visem transformar a estrutura produtiva existente na região, principalmente no que concerne às atividades vinculadas à agricultura familiar (PDTSAM, 2007).

Nesse sentido, Cruz (1987) infere:

Ilha de Marajó. Para os turistas é como se fosse um sonho. Mas ali se vê muita pobreza. Não há trabalho para os que querem trabalhar. O dinheiro que circula é escasso. Desde o meu tempo de criança ouvem-se promessas, mas ainda nada fizeram para melhorar a vida daquela gente necessitada que vive naquela terra criada pelas mãos de Deus. (CRUZ *apud* GUIMARÃES, 2010, p. 49).

A economia predominante na região é pouco dinâmica, baseada em atividades primárias, como a pecuária, o extrativismo (assentado principalmente no setor madeireiro, no açaí e na extração de palmito), a pesca e a agricultura.

Pode-se dizer que a agricultura praticada na região é fundamentalmente de subsistência, com culturas de pouca importância econômica no mercado (mandioca, feijão, abacaxi, arroz, banana, milho, entre outros), tendo ainda sua produtividade comprometida por causa das próprias condições físicas do Arquipélago do Marajó, que dificultam o armazenamento e o escoamento da produção, além da falta de infraestrutura como energia elétrica. Alguns produtos têm alcançado posição de destaque na economia paraense, como o açaí e o abacaxi, embora as estatísticas não permitam aferir dados que retirem os produtores da região do limbo da subsistência, vista como fatalidade pela tecnocracia e a maioria dos pesquisadores.

Sobre a rizicultura no Marajó, a recente expansão da produção em larga escala do arroz na região, tem trazido graves problemas para a região, principalmente pela ausência de regularização fundiária, o que implica ao desrespeito aos direitos constitucionais de quilombolas e comunidades tradicionais,

bem como ao patrimônio da biosociodiversidade local, o que vem causando graves conflitos entre os vários atores envolvidos.

Tendo em vista tal conjuntura, o Ministério Público do Estado do Pará (MPE/PA) juntamente com o Ministério Público Federal (MPF/PRPA) promoveram no mês de agosto de 2013 audiências públicas no Arquipélago do Marajó para debater os impactos da rizicultura na região, a partir de denúncias de que a introdução do plantio de arroz se deu por meio da invasão de terras públicas e do desmatamento ilegal, colocando em risco o patrimônio socioambiental e arqueológico da região, além de ser responsável pelo êxodo das comunidades tradicionais para as cidades (MPF/PRPA, 2013).

Na atividade pecuária, a região enfrenta diversos problemas que dificultam o escoamento, o que faz com que parte da produção se perca, como a ausência do uso de técnicas e a falta de cuidado com o rebanho que acaba sendo criado sem maiores cuidados e solto devido à falta de cercamento das propriedades, além da própria falta de um controle mais efetivo por parte dos órgãos competentes como a Agência de Defesa Agropecuária do Pará (ADEPARÀ) e o Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento (MAPA).

A pesca na região encontra problemas semelhantes aos da pecuária, já o extrativismo vegetal agrega pouco valor aos produtos naturais que são comercializados na área. A economia extrativista de agentes econômicos locais depende de condições de infraestrutura (entre elas destaca-se a energia elétrica) que é precária e, em muitos casos, inexistente nos povoados dos municípios. A atividade madeireira será analisada com mais detalhes no item seguinte.

Nos últimos anos, a região vem sofrendo pressão antrópica de moderada intensidade, por meio da atividade agropastoril e extrativista. Parte do território do Arquipélago é considerada prioritária para ações imediatas por parte do Estado e planos de conservação por causa do desmatamento que vem crescendo na área, causado principalmente pela extração de madeiras nobres e palmeirais (CAPOBIANCO et al., 2001).

Nesse momento, para que sejam analisados os indicadores sociais dos municípios do Arquipélago do Marajó e compreendida adequadamente a realidade social vivenciada na região, é importante esclarecer o que se entende por “desenvolvimento humano” e como se alcança o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) de determinada região. Segundo o Plano das Nações Unidas para o

Desenvolvimento (PNUD), a definição de “desenvolvimento humano” compreende um processo de ampliação das escolhas do ser humano para que ele tenha a capacidade e a oportunidade necessária para se alcançar aquilo que deseja ser.

Tal perspectiva não se confunde com o crescimento econômico, pois este atrela o bem-estar de uma determinada sociedade apenas aos recursos ou a renda que a mesma pode gerar. Ao contrário, a abordagem de desenvolvimento humano é voltada diretamente para as pessoas e o desenvolvimento de suas potencialidades. Nessa perspectiva, a renda tem seu papel, mas deve ser compreendida como um meio para se alcançar o desenvolvimento, e não como sua finalidade precípua. Ocorre uma mudança de paradigma: na perspectiva do desenvolvimento humano, o foco principal deixa de ser o crescimento econômico e se volta para o ser humano.

O conceito de desenvolvimento humano também sugere que o avanço na qualidade de vida de uma sociedade vai além do caráter meramente econômico e deve compreender outros aspectos de ordem social, cultural e política, visto que os mesmos influenciam diretamente na qualidade de vida do ser humano. A dimensão deste conceito é justamente a base do IDH. Por sua vez, o IDH é um indicador que sintetiza o progresso em longo prazo do desenvolvimento humano, compreendendo três dimensões básicas: renda, educação e saúde. O IDH foi criado para servir como um parâmetro de análise para contrapor outro indicador bastante utilizado, no caso o Produto Interno Bruto (PIB) per capita, que tem como base tão-somente o aspecto econômico do desenvolvimento.

O IDH varia de 0, onde não existiria nenhum desenvolvimento humano, a 1, que compreenderia um desenvolvimento humano total. Regiões com IDH abaixo de 0,499 têm seu desenvolvimento humano considerado como muito baixo. Outras regiões com índice até 0,499 têm seu desenvolvimento humano considerado como baixo; já as regiões com índices entre 0,500 e 0,799 são consideradas de médio desenvolvimento humano e àquelas com IDH superior a 0,800 têm desenvolvimento humano considerado alto. Feitas tais considerações sobre o desenvolvimento humano, passa-se a analisar a situação dos indicadores de desenvolvimento humano nos Municípios localizados no Arquipélago do Marajó, com base em dados do ano de 2010, conforme divulgados no “Atlas do Desenvolvimento Humano no Brasil 2013”, conforme se observa na Tabela 3.

Tabela 3 - Indicadores Sociais dos Municípios do Arquipélago do Marajó

MUNICÍPIO	IDHM 2010	IDHM Renda 2010	IDHM Longevidade 2010	IDHM Educação 2010
SOURE	0,615	0,583	0,760	0,525
SALVATERRA	0,608	0,580	0,793	0,488
PONTA DE PEDRAS	0,562	0,558	0,773	0,412
SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA	0,558	0,520	0,760	0,439
SANTA CRUZ DO ARARI	0,557	0,483	0,775	0,461
MUANÁ	0,547	0,540	0,775	0,391
CACHOEIRA DO ARARI	0,546	0,525	0,778	0,398
GURUPÁ	0,509	0,510	0,777	0,333
BREVES	0,503	0,524	0,778	0,312
CURRALINHO	0,502	0,508	0,769	0,323
AFUÁ	0,489	0,485	0,774	0,311
ANAJÁS	0,484	0,506	0,774	0,290
PORTEL	0,483	0,513	0,767	0,286
BAGRE	0,471	0,481	0,777	0,280
CHAVES	0,453	0,516	0,769	0,234
MELGAÇO	0,418	0,454	0,776	0,207

Fonte: Atlas do Desenvolvimento Humano no Brasil (2013)

A análise dos indicadores sociais pelas variáveis Educação, Longevidade e Renda, mais precisamente o IDH, dos municípios do Arquipélago do Marajó leva a concluir que o desenvolvimento na maioria dos municípios da região ainda se enquadra na situação de subdesenvolvimento com muita pobreza (PDTSAM, 2007).

É cristalino que os Municípios do Arquipélago do Marajó enfrentam grandes problemas de ordem social, como: grande concentração da renda, elevadas taxas de mortalidade infantil, desnutrição, malária e óbitos por doenças parasitárias. Além disso, a carência por obras de infraestrutura para saneamento ambiental, tratamento mais abrangente dos serviços de saúde pública, pouca presença do Estado nas opções culturais, condições de moradia muito pobres em termos materiais, também são situações importantes (PDTSAM, 2007).

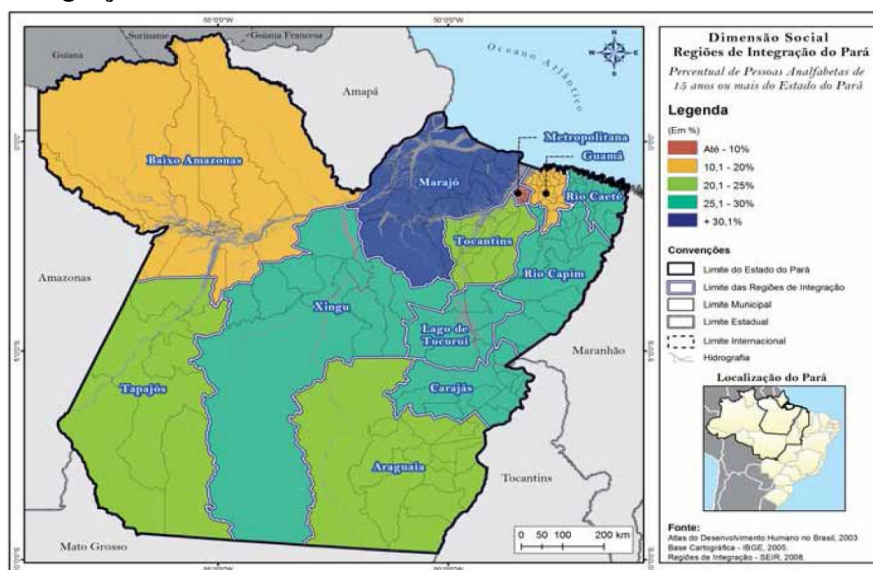
Outros dois graves problemas sociais enfrentados na região são a exploração infantil e o tráfico de pessoas, onde há a cooptação de crianças e adolescentes para a prostituição e o próprio tráfico, expondo-os a todo tipo de abuso, seja físico, psicológico ou moral. Dada a gravidade da situação apresentada na região, representantes da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) e do Ministério Público do Estado do Pará reuniram-se em janeiro de 2014 para discutir ações voltadas para o combate a tais práticas que atentam contra a dignidade das pessoas, com destaque o compromisso de uma atuação mais intensa do MPE/PA para mapear os municípios que estão sem delegados de polícia, bem

como a adoção de providências judiciais e extrajudiciais para garantir a presença das autoridades policiais (MPE/PA, 2014).

Há ainda outros dois pontos importantes a serem observados a partir da análise da Tabela 3. O primeiro diz respeito ao fato de que os Municípios de Melgaço, Chaves e Bagre localizados no Marajó estão na lista dos dez piores Municípios do Brasil em relação ao IDH. No caso de Melgaço, é importante ressaltar que o Município possui aproximadamente 24 mil habitantes, com metade da população sendo atingida pelo analfabetismo, conforme Censo publicado no ano de 2012 pelo IBGE.

O segundo ponto de destaque é o baixíssimo IDH dos Municípios da região na variável Educação. Como se vê, com exceção do Município de Soure, todos os outros Municípios que compõem o Arquipélago do Marajó apresentaram índices inferiores a 0,499, portanto sendo considerados extremamente baixos. Justamente por isso, as regiões com os piores índices encontrados no país são marcadas pelo analfabetismo e pela dependência financeira de programas sociais do Governo Federal. O Mapa 5 mostra o percentual de pessoas analfabetas no Estado do Pará por região, onde se percebe, claramente, que o Arquipélago do Marajó possui os mais altos índices.

Mapa 5 - Percentual de pessoas analfabetas de 15 anos ou mais por Região de Integração do Estado do Pará em 2000



Fonte: SEIR; GeoPARÁ (2009).

Sobre a situação da educação no Brasil, é importante observar o trecho da entrevista com o representante do Ministério Público do Trabalho que desenvolve atividades na Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região:

Tudo começa na escola. Um país sem escola é um país sem futuro. A qualidade das escolas públicas brasileiras hoje é precária. Eu costumo citar o Cristóvão Buarque, pois, se o Banco do Brasil que é uma instituição bancária do Governo consegue padronizar suas agências do Oiapoque ao Chuí, por que o governo não consegue padronizar suas escolas públicas de norte a sul do país, criando assim uma estrutura adequada para os alunos?

O problema começa aí. Daí vem a geração de toda a desigualdade, da miséria, da falta de qualificação. A obrigação com as escolas é dos Estados e dos Municípios, mas o problema está no desvio dos recursos por causa da corrupção, principalmente nas municipalidades. Por isso, eu sou um defensor da federalização da educação básica, justamente para evitar esse desvio que ocorre principalmente nos Municípios. O ponto chave é combater a corrupção e o desvio desses recursos. Com menos impunidade e mais controle nos gastos públicos, é possível executar uma reforma na educação muito grande no país. (Depoimento do representante do MPT/PRT8).

Ainda sobre a educação no Arquipélago do Marajó, esta é a realidade vivenciada na região:

A maioria das escolas existentes na zona rural, até uma década atrás, tinha como nível máximo o terceiro ano do primeiro grau (antigo curso primário). Isso determina o baixo índice de educação das populações locais. Nessas localidades, freqüentemente encontraram-se "escolas" cujas aulas são ministradas por particulares em suas próprias casas, sendo que tais professores, muitas vezes, não possuem sequer o primeiro grau completo. Portanto, o número de analfabetos é muito grande no arquipélago. (PDTSAM, 2007, p. 67).

Pelo exposto, é possível dizer que o desenvolvimento econômico e social da região do Arquipélago do Marajó é, como costumam discursar tecnocratas, políticos e setores acadêmicos, um grande desafio. Frisa-se que nestes estudos as principais barreiras apontadas são os processos de monopolização da terra e dos recursos, a ausência de acessibilidade às tecnologias já desenvolvidas pela pesquisa para o desenvolvimento de atividades produtivas e sustentáveis, em especial aplicado aos grupos concentrados na atividade pecuária. De uma política social excludente, atribui-se a carência de mão-de-obra qualificada, os baixos níveis de educação formal enquanto a fragilidade na capacidade de organização social guarda relação com as estruturas de mando oligárquicas e o coronelismo.

Todavia é preciso ressaltar tal análise do IDH dos Municípios da Ilha de Marajó, é decorrente das formas de intervenção do Poder Público, das formas de dominação e a estrutura política controlada por grupos oligárquicos vinculados à pecuária extensiva e ao comércio, que utilizam formas de imobilização dos trabalhadores.

4.2 A exploração madeireira no Estado do Pará e no Arquipélago do Marajó

Conforme Lentini et al. (2005), a Amazônia possui quatro tipos de fronteiras de exploração madeireira, classificadas com base em suas tipologias florestais, idade da fronteira e condições de acesso:

a) Antigas: possuem mais de 30 (trinta) anos de funcionamento e estão localizadas ao sul e ao leste da Amazônia, em Municípios como Paragominas (PA), Tailândia (PA) e Rondon do Pará (PA), além de Sinop (MT) e Feliz Natal (MT). Contam com um bom acesso rodoviário e tem sua cobertura florestal muito reduzida;

b) Intermediárias: possuem de 10 (dez) a 30 (trinta) anos de funcionamento, estando situadas nos arredores de Cláudia (MT), Marcelândia (MT), Porto Velho (RO), Buritis (RO) e Rio Branco (AC). Possuem uma infraestrutura precária, no entanto ainda contam com um estoque significativo de madeira;

c) Novas: possuem menos de 10 (dez) anos de funcionamento, podendo-se destacar o oeste do Pará com os Municípios de Novo Progresso e Castelo de Sonho, além do extremo noroeste de Mato Grosso, em Municípios como Aripuanã e Colniza. São fronteiras com ocupação recente e possuem respeitáveis estoques de espécies de madeira valiosas, porém com pouca infraestrutura;

d) Estuarinas: estão localizadas no entorno de Belém e Arquipélago do Marajó. Desde o século XVII, a exploração madeireira nessas fronteiras vem ocorrendo de forma seletiva e esporádica. A partir da década de 60, começou a haver uma maior intensidade de exploração nessa localidade.

Apesar da existência de uma dura legislação ambiental como a lei de crimes ambientais e do Código Florestal Brasileiro, milhares de hectares de floresta nativa são explorados todos os dias na Amazônia e mais especificamente no Estado do Pará de forma predatória, com pouca ou nenhuma intervenção das autoridades

competentes, responsáveis pela fiscalização da prática da atividade da exploração da madeira e derrubada da floresta.

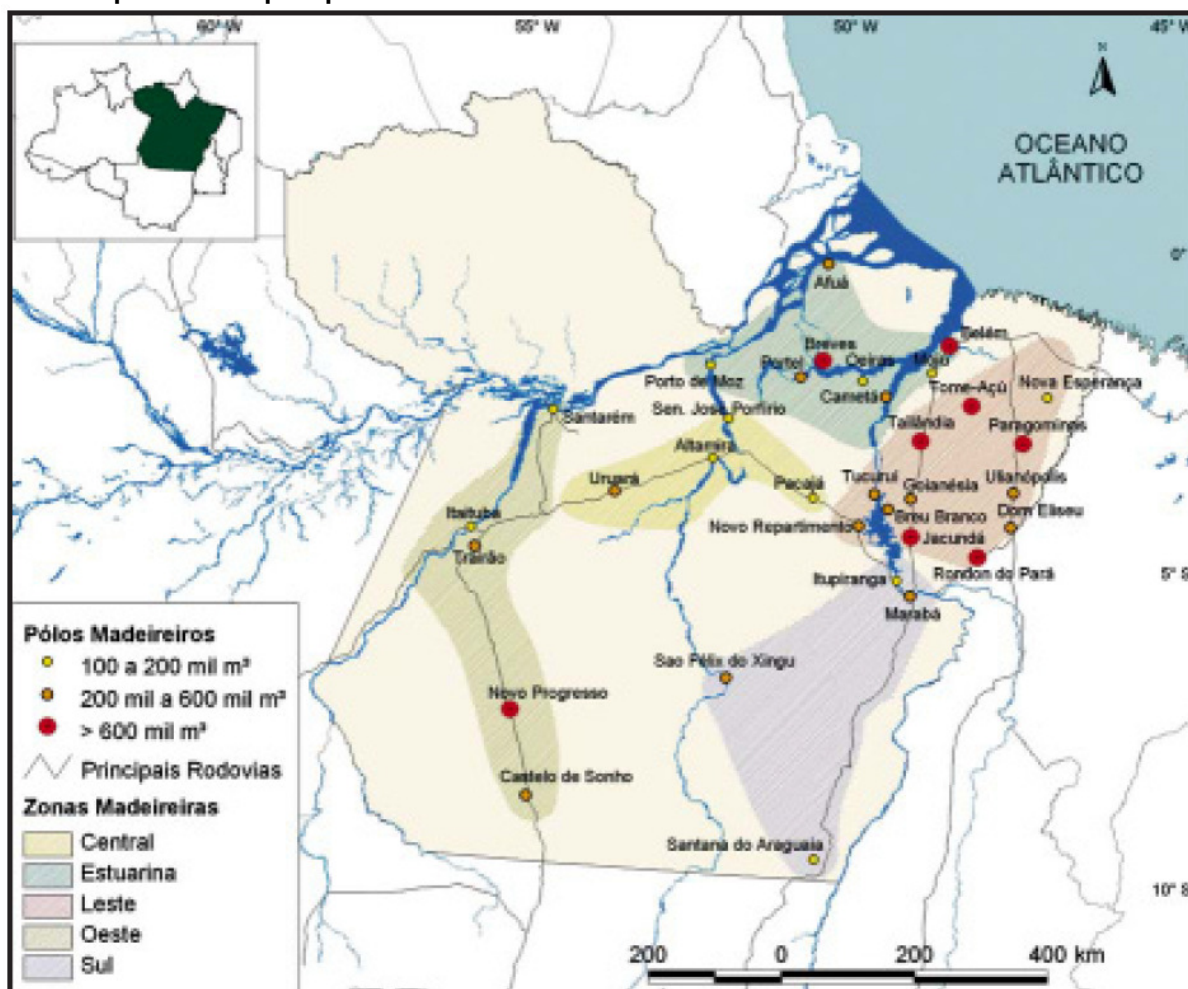
Conforme dados do IBGE, o Estado do Pará possui uma área de 1.247.690 km², o que corresponde a aproximadamente 15% do território nacional e a 24% da área da Amazônia Legal. Os recursos florestais pertencentes ao território paraense vêm sendo explorados desde o século XIX, tendo como um dos principais produtos a madeira serrada que é utilizada na fabricação de móveis, construção de casas entre outros produtos, destinados tanto para o mercado interno quanto para o externo.

A crescente exploração madeireira aliada à falta de critérios e cuidados causou a devastação de grandes áreas na região, o que impulsionou discussões acerca da viabilidade da atividade madeireira nos estados que fazem parte da Amazônia Legal. O Estado do Pará representa uma localidade propícia para o crescimento da atividade madeireira, tendo em vista que possui uma infraestrutura mínima, como um sistema de transportes e comunicações razoáveis, além de receber uma boa demanda de mão-de-obra de migrantes.

Em estudo realizado sobre os pólos madeireiros do Estado do Pará, Veríssimo, Lima e Lentini (2002), apontam que no ano de 2001 foram identificadas 1.295 indústrias madeireiras em funcionamento no Pará, sendo que 1.191 correspondiam a pequenas serrarias, que alcançavam uma produção média de 650 m³ de madeira serrada ao ano; outras 98 eram serrarias de porte médio, com produção média de 3.500 m³ por ano; já 6 eram grandes fábricas de laminados e compensados, com produção na média de 33.850 m³ por ano. Reunidas, tais madeireiras geraram aproximadamente 28.500 empregos e foram responsáveis por uma produção de 1,3 milhão de m³ de madeira, ou seja, 31% da produção de todo o estado do Pará.

No ano de 2004, o Pará possuía 33 pólos madeireiros distribuídos em cinco zonas, conforme se observa no Mapa 6, quais sejam: central, estuarina, leste, oeste e sul. No total foram identificadas 1.592 empresas madeireiras em atividade no estado, com uma produção de 11,1 milhões de metros cúbicos de madeira em tora. A renda bruta gerada foi aproximadamente de 1,1 bilhão de dólares, e o número de empregos diretos e indiretos criados correspondeu a aproximadamente 184 mil (LENTINI et al., 2005).

Mapa 6 - Principais pólos madeireiros no Estado do Pará

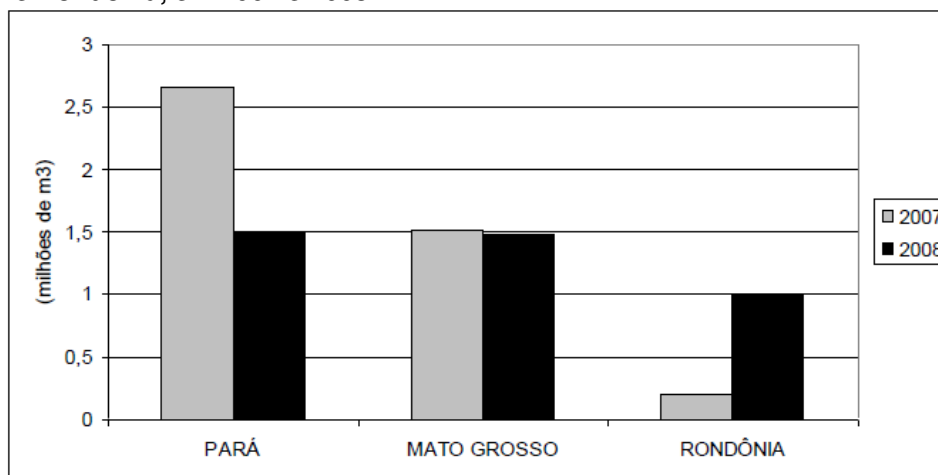


Fonte: IMAZON (2005).

Com base em dados mais recentes, foi possível identificar que no ano de 2008 a atividade madeireira contribuiu para a economia paraense, com um valor adicionado de US\$ 4,46 bilhões, além da criação de 30.481 empregos, o que corresponde a 9,6% do PIB e 3,6% do total de empregos do Pará (SANTANA et al., 2009).

O Gráfico 7 mostra que o estado do Pará é o maior produtor de madeira serrada da região amazônica, tanto no ano de 2007 como em 2008. O segundo maior produtor é o Mato Grosso, seguido do Estado de Rondônia.

Gráfico 7- Produção de madeira serrada dos estados do Pará, Mato Grosso e Rondônia, em 2007 e 2008.



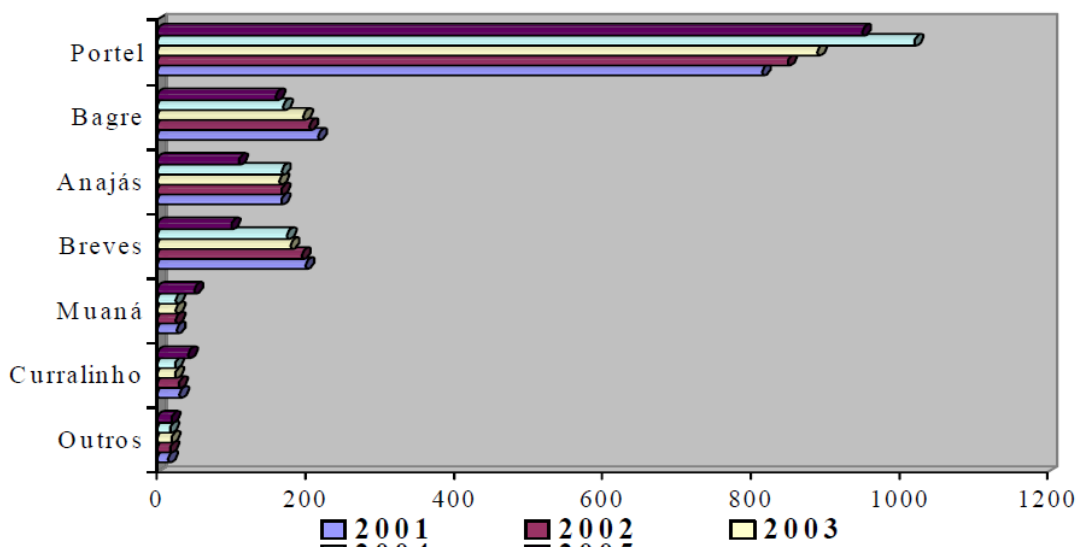
Fonte: DOF; IBAMA (2008).

Especificamente analisando a zona madeireira conhecida como estuário, na qual está localizado o Arquipélago do Marajó, é importante dizer que o referido pólo se destaca por possuir diversas microsserrarias instaladas, tendo como principais pólos madeiros os Municípios sob a influência de Breves e Porto de Moz, contando com uma extensa cobertura por florestas de várzea. A exploração seletiva nesta zona ocorre desde o século XVII, no entanto, foi a partir da década de 60 que a produção madeireira dessa região passou a ter relativa importância (VERÍSSIMO; LIMA; LENTINI, 2002).

Em 2002, a zona estuarina foi responsável por 12% da produção total de madeira em tora do Estado do Pará (VERÍSSIMO; LIMA; LENTINI, 2002). Já em 2004, foram identificadas 732 microsserrarias distribuídas em nove pólos madeiros da zona do estuário dos Estados do Pará e do Amapá. Essas microsserrarias foram responsáveis pelo consumo de aproximadamente 1 milhão de m³ de toras no mesmo ano, que foram utilizadas para produzir cerca de 282 mil m³ de madeira serrada, ou seja, com um rendimento médio de 28%. (LENTINI et al., 2005).

Sobre a produção madeireira no Arquipélago do Marajó, conforme dados do Plano de Desenvolvimento Territorial Sustentável do Arquipélago do Marajó (PDTSAM, 2007), os municípios de Anajás, Bagre, Breves e Portel são responsáveis por 91% da extração de madeira em tora na referida região, como se vê no Gráfico 8 a seguir.

Gráfico 8 - Produção de madeira em tora (m³) nos municípios da Mesorregião do Marajó – 2001 a 2005



Fonte: PDTSAM (2007).

Em relação ao preço da madeira e a facilidade na venda da produção do Arquipélago do Marajó, Santana et al. (2011, p 117) esclarece:

No Marajó, os agentes conhecem e têm acesso ao fluxo de informações sobre o custo de extração da madeira, transporte no local e para Belém, valor do frete e do imposto, e o preço das árvores. Tais informações são de domínio dos intermediários que compram as árvores em pé e vendem madeira em tora, proprietários dos contratos de transição, prestadores de serviços de extração de madeira e empresários com planos de manejo.

Dentre as atividades que mais contribuem para o desmatamento no Arquipélago do Marajó, a exploração madeireira ocupa papel de destaque. Esta atividade ocorre há muito tempo na região do Marajó, principalmente nas áreas onde se encontra a maior quantidade de espécies valiosas para o mercado, na região estuarina sob a influência do município de Breves.

Para estudar esse fenômeno na referida região, importante se faz observar os dados do Instituto de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental do Pará (IDESP), com base em estudos do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), ao demonstrarem que, no ano de 2009, o Arquipélago do Marajó possuía uma área desmatada de 3.315,00 km², correspondendo a 3,18 % do seu território (IDESP, 2012). Nesse sentido, importante se faz observar a Tabela 4 que traz o índice de desmatamento nos municípios do Marajó, constante de estudo recente de

pesquisadores da Universidade Federal do Pará denominado “Relatório Analítico do Território do Marajó”.

Tabela 4- Índice de desmatamento dos municípios do Marajó

Incremento do desmatamento 2001-2009 (Km ²)									
Municípios	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009
Afuá	0,30	3,10	1,10	0,20	1,10	3,00	0,10	0,10	0,00
Anajás	116,70	24,30	0,40	0,70	1,60	0,40	0,10	0,00	0,80
Bagre	133,70	3,70	2,50	3,70	2,70	1,40	1,20	3,70	1,30
Breves	349,70	114,60	0,30	6,50	1,00	0,10	0,20	3,90	0,80
Cachoeira do Arari	68,50	0,00	0,10	0,80	0,30	0,20	0,20	0,00	0,30
Chaves	3,00	2,20	0,80	0,10	0,80	1,80	0,30	0,20	0,40
Curralinho	121,70	53,70	0,40	1,80	1,40	0,40	1,80	0,60	2,80
Gurupá	62,40	4,90	9,00	4,80	3,80	1,70	0,70	3,50	1,90
Melgaço	128,70	11,80	0,40	5,70	0,90	1,60	0,30	4,40	0,10
Muaná	92,30	0,10	0,00	0,50	0,40	0,40	0,40	0,00	0,70
Ponta de Pedras	48,80	0,50	0,00	1,70	0,20	0,00	0,00	0,00	0,40
Portel	494,70	48,20	50,10	83,30	50,20	46,00	86,70	96,80	24,70
Salvaterra	64,80	0,60	0,40	1,20	0,30	0,30	0,00	0,30	1,60
Santa Cruz do Arari	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
São Sebastião da Boa Vista	119,00	0,00	0,00	0,20	0,20	0,30	0,20	0,00	0,40
Soure	12,30	0,30	0,00	0,00	0,00	0,00	0,10	0,00	0,20

Fonte: Relatório Analítico do Território do Marajó (2012).

Em seus estudos, Monteiro demonstra que a derrubada de árvores e a retirada da madeira em pequena ou grande escala, vem ocorrendo na Amazônia e no Estado do Pará de forma predatória, primitiva, desconsiderando técnicas de manejo e mecanismos de regeneração natural da floresta, deixando-a inclusive, suscetível a incêndios (MONTEIRO, 2010).

Sobre a situação atual da extração madeireira no Arquipélago do Marajó, Barbosa (2012, p. 40) comenta:

Na última década tem se observado uma grande atuação por parte de instituições de fiscalização como IBAMA e SEMA no combate a degradação do meio ambiente a partir dessa prática. Neste sentido, grandes madeireiras foram fechadas em toda a região, no entanto muitas continuam atuando na clandestinidade.

A extração clandestina de madeira na região é um dos grandes entraves para que seja exercido um controle mais efetivo sobre a atividade, o que, inclusive, contribui sobremaneira para o grande desperdício da madeira que é extraída da floresta. Grande parte das fábricas e serrarias do Estado do Pará atua de forma predatória, sem qualquer preocupação com a recomposição da fonte de matéria-

prima, o que, em pouco tempo, proporciona a inviabilidade da manutenção da atividade madeireira na área (MENEZES; GUERRA, 1998).

No que tange ao desperdício e à ilegalidade da exploração madeireira na Amazônia, Pinto (2007, p. 94) infere:

Além disso, relatório elaborado pela Secretaria de Assuntos Estratégicos – ligada à Presidência da República – reconhece que 80% da produção madeireira da Amazônia provém da exploração ilegal. Existem 22 madeiras estrangeiras conhecidas na região, sobre cuja atividade há pouca fiscalização. O desperdício da madeira fica entre 60% e 70% do que é derrubado. No entanto o setor florestal contribuiu com 15% a 20% do Produto Interno Bruto (PIB) dos Estados do Pará, Mato Grosso e Rondônia.

Por outro viés, é imperioso reconhecer que, nos últimos anos, houve redução no desmatamento e na extração ilegal de madeira em tora, principalmente pelo advento da crise econômica internacional, a partir de 2007, o que propiciou a redução em 64,6% da produção madeireira paraense entre os anos de 2007 e 2009 (SANTANA et al., 2010). Outro elemento explicativo desta redução está na intervenção realizada quando foi assinado o TAC pelas autoridades municipais e órgãos públicos que assumiram o compromisso de que, como “violadores” efetivos ou potenciais da legislação ambiental, realizariam a adequação do seu comportamento às exigências legais. Medida que pautava a redução do peso da exploração madeireira com seus efeitos no desmatamento da floresta.

Para constatar essa retração na produção da atividade madeireira nos últimos anos na Amazônia, é importante comparar a produção no decorrer dos anos. Em 1998, a produção madeireira alcançou 28,3 milhões de m³ de madeira em tora; já em 2004 houve redução para 24,5 milhões de m³; No ano de 2009, foi possível perceber uma redução significativa na produção madeireira da Amazônia Legal, com uma produção em torno de 14,2 milhões de m³ de madeira em tora. Nessa perspectiva, três fatores foram fundamentais para esta redução: a intensificação dos esforços de monitoramento e fiscalização ambiental por parte do Estado; o aumento na substituição da madeira nativa por madeira de reflorestamento; e a própria crise econômica mundial, que teve grande reflexo na diminuição do volume de exportações (SFB; IMAZON, 2010).

Para enfrentar este problema e contribuir para a recuperação e manutenção da atividade madeireira no Estado do Pará, o governo estadual, por meio do Instituto de Desenvolvimento Florestal do Estado do Pará (IDEFLOR), implementou a política

de gestão de florestas públicas, baseada em contratos de transição florestal, visando promover o manejo florestal na exploração de madeira em tora pela iniciativa privada (SANTANA et al., 2011).

Contudo, apesar dos esforços do Governo para reerguer a atividade madeireira na região, principalmente no Estado do Pará, vê-se que essa retração se deu principalmente pela crise econômica internacional, visto que a boa parte da produção madeireira da região era destinada ao mercado externo.

A prática ainda demonstra que existe grande fragilidade na fiscalização da exploração madeireira pelas autoridades competentes e esse é um dos fatores que favorece a ocorrência da exploração irracional de madeira e a própria clandestinidade, principalmente pela insuficiência de recursos humanos para atuar nas operações, pela própria dificuldade em monitorar áreas extensas, as quais geralmente são de difícil acesso, pela falta de recursos e infraestrutura, além da fraca gestão administrativa de áreas protegidas que as deixam vulneráveis à exploração.

No que concerne à fragilidade do controle do Estado em relação à atividade madeireira no Estado do Pará, Menezes e Guerra (1998, p. 139) explicam:

O controle do Estado é insuficiente, sendo feito a partir de barreiras fiscais, da obrigatoriedade de autorização para o corte e de supervisões eventuais. Em que pese ser o Estado detentor de leis fundamentadas sobre princípios que, se cumpridos, modificariam substancialmente os efeitos negativos da exploração, a carência de funcionários e a extensão da área reduzem, significativamente, a eficácia do controle.

A máquina estatal não consegue produzir mecanismos de controle, isto apesar da existência de marcos regulatórios. A exploração clandestina da madeira não tem sido interrompida como atestam os anúncios frequentes de operações do IBAMA junto à Polícia. As medidas punitivas como multas e apreensões têm tido aplicação e resultados duvidosos.

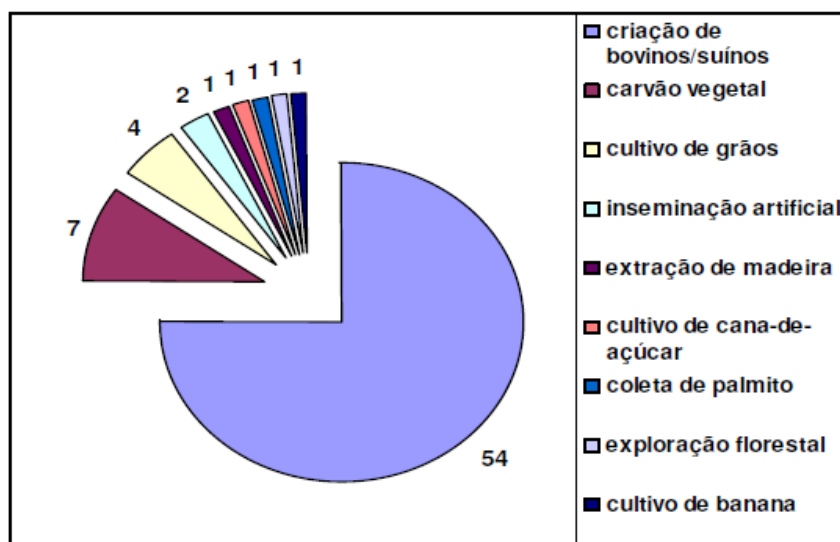
4.3 O estudo da relação entre a exploração madeireira e a incidência de casos de trabalho escravo no Estado do Pará e no Arquipélago do Marajó

O Grupo Especial de Fiscalização Móvel do MTE divulgou que no ano de 2012 que 2.560 trabalhadores foram encontrados em condições análogas à de escravo no Brasil, a partir de 135 operações de fiscalização registradas pela

Secretaria de Inspeção do MTE. Deste total, 22 operações foram realizadas no estado do Pará, resultando no resgate de mais de 500 trabalhadores que estavam sendo submetidos a condição análoga à de escravo. A pecuária foi a atividade econômica que teve mais trabalhadores resgatados (GLOBO, 2013).

Como visto no final do capítulo anterior, dentre as atividades econômicas desenvolvidas em localidades onde foram detectados casos de trabalho escravo, a pecuária e a produção de carvão vegetal se destacam. É o que se constata novamente, a partir da análise do Gráfico 9.

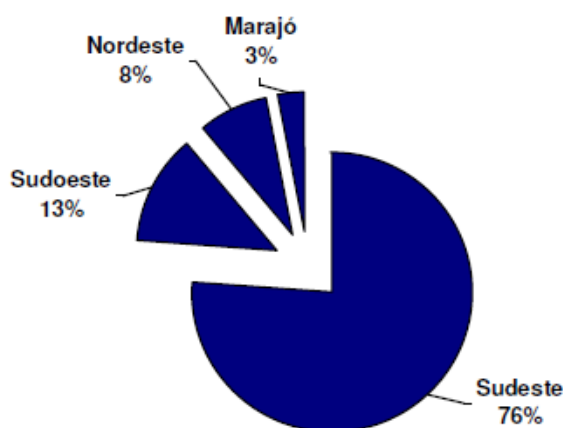
Gráfico 9 - Atividades econômicas desenvolvidas nas propriedades onde houve resgate de trabalhadores



Fonte: OIT (2007).

Em relação às regiões do Estado do Pará com maior incidência de denúncias, pode-se dizer que a maior concentração ocorre principalmente no Sudeste paraense, que foi responsável por mais de 70% dos casos, conforme se observa no Gráfico 10.

Gráfico 10 - Concentração do trabalho escravo por mesorregião paraense



Fonte: CPT e MTE (2006).

A realidade do Estado do Pará, a partir da concentração de denúncias, das operações de fiscalização e do número de trabalhadores resgatados, demonstra que há maior concentração do problema na região conhecida como “Arco do Desmatamento”, ou seja, justamente nos municípios onde são registrados os maiores índices de crimes ambientais e de submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo. Seguindo essa linha de raciocínio, então por que estudar a relação entre trabalho escravo e exploração madeireira no Estado do Pará, com foco no Arquipélago do Marajó, se o número de casos registrados não é tão expressivo?

A relevância deste estudo se dá justamente pelo fato de que o problema do trabalho escravo no Pará é mais evidente na região (Arco do Desmatamento) e nas atividades supramencionadas (pecuária e produção de carvão vegetal), portanto os Municípios compreendidos na referida região acabam recebendo uma atenção maior por parte do próprio Estado, que tem atuação mais intensiva em tais localidades, além de que já existem diversos estudos e pesquisas sobre o tema.

Diferentemente da situação relatada acima, existem pouquíssimos dados, estudos e pesquisas que evidenciem com mais clareza a relação entre a atividade madeireira e o trabalho escravo na região do Marajó. Além disso, é fundamental reconhecer que a própria exploração madeireira tem diversas peculiaridades que em tese dificultariam o controle por parte do Estado, como os altos índices de extração ilegal de madeira por causa da clandestinidade e a dificuldade de rastrear os compradores da produção ilegal pela inexistência de uma cadeia lógica. O caso do Arquipélago do Marajó é ainda mais complicado, além dos pouquíssimos estudos existentes sobre a região (inclusive não havendo nenhum que aborde

especificamente o trabalho escravo nessa região), há também poucas informações e dados sobre o assunto, bem como ausência do Estado na localidade por diversos fatores como será evidenciado posteriormente.

Assim, esta pesquisa traz a relação entre o trabalho análogo ao de escravo com a atividade madeireira no Pará, mais especificamente no Arquipélago do Marajó. Para isso, foi realizada a correlação de dados sobre a atividade madeireira na região com os dados sobre as denúncias e registros de casos de trabalhadores submetidos a condições análogas às de escravo, além do posicionamento e das impressões sobre o problema de representantes de órgãos do Governo (MPT/PRT8 e MPF/PRPA), bem como da Comissão Pastoral da Terra (CPT).

Sobre a relação entre a exploração madeireira e os casos de trabalho escravo no Pará, Barata (2011, p. 86) comenta:

A prática dos desmatamentos no Pará, também esconde a alarmante e cruel realidade do trabalho escravo, onde pessoas são arregimentadas pelo chamado —gato, sem contrato legal de trabalho e levadas para o isolamento das florestas, para o trabalho insalubre nas serrarias e da extração da madeira.

Coadunando com esse pensamento, Soares (2004, p. 4) ressalta:

Apesar da persistência na extração ilegal de madeira, a exigência da apresentação de planos de manejo e do cumprimento de normas institucionais que vigoram no setor fazem parte da tentativa de controlar o uso desses recursos. No entanto, no tocante às condições de trabalho, a prática generalizada é de aviltante desrespeito aos direitos e mesmo à vida dos trabalhadores.

Especificamente sobre os dados que tratam das ações de libertação no Arquipélago do Marajó, importante se faz observar a Tabela 5, com base em dados da Organização Internacional do Trabalho:

Tabela 5 - Comparação entre dados por número de ações de libertação

Macrorregiões	Nº de ações de libertação (% total nacional)	Nº de libertados (% total nacional)	Desflorestamento até 2002 (% total na Amazônia Legal)	Quantidade de assassinatos (% total nacional)
1. Sul/Sudeste do Pará	35,29	33,91	29,34	16,67
2. Fronteira Agrícola/Pará	13,60	8,16	9,17	27,45
3. Araguaína/Bico de Papagaio	10,29	6,61	1,20	0,00
4. Sul do Maranhão	9,93	6,04	3,48	0,00
5. Norte do Mato Grosso	6,25	4,57	15,54	1,96
6. Araguaia/Mato Grosso	4,04	5,65	9,06	1,96
7. Sul de Rondônia	3,31	4,49	2,19	0,00
8. Sul do Mato Grosso	2,94	6,09	5,05	6,86
9. Oeste da Bahia	2,57	12,66	0,00	0,00
10. Rio de Janeiro e Espírito Santo	1,84	3,70	0,00	4,90
11. Guaraí/Tocantins	1,84	0,70	0,00	0,00
12. Goiás	1,47	2,15	0,00	0,00
13. Baixada do Maranhão	1,47	1,45	3,86	1,96
14. Minas Gerais	1,47	0,46	0,00	0,00
15. Nordeste do Pará	1,10	0,90	8,07	3,92
16. Gurguéia/Piauí	0,74	0,41	0,00	0,00
17. Nordeste do Maranhão	0,37	0,43	0,00	0,00
18. Mato Grosso do Sul	0,37	0,31	0,00	0,00
19. Marajó/Pará	0,37	0,17	0,00	2,94
20. Rio Grande do Norte	0,37	0,31	0,00	0,00
21. Interior de São Paulo	0,37	0,82	0,00	1,96
Participação em relação ao total nacional	100%	100%	86,96%	67,64%

Fonte: OIT (2006).

Como se vê, na ocasião, a região do Marajó já aparecia entre as vinte primeiras entre as que mais receberam ações de fiscalização, bem como libertação de trabalhadores.

Conforme relatório de processos com denúncias de trabalho escravo obtido junto à Coordenadoria para Erradicação do Trabalho Escravo do Ministério Público Federal, os quais foram encaminhados à Procuradoria da República no Estado do Pará (PRPA), entre os anos de 2002 e 2009, identificou-se 33 (trinta e três) processos com denúncias de trabalho escravo contra madeireiras e serrarias no Estado do Pará. Também foram identificados 7 (sete) casos de denúncias de trabalho escravo no Arquipélago do Marajó, todos contra empregadores situados no Município de Afuá, sendo que 2 (dois) são empresas madeireiras e outros 2 (dois) trabalham com produtos conservados (palmito).

O Grupo de Pesquisa Trabalho Escravo Contemporâneo da Universidade Federal do Rio de Janeiro (GPTEC/UFRJ) elaborou uma lista de empresas e empregadores no Pará, acusados de usar trabalho escravo no período entre 1969 a

2010 e a partir da análise percuciente da mesma foi possível identificar que 26 (vinte e seis) eram madeireiras e serrarias com atuação no Estado. Ainda sobre esse estudo, constatou-se que 3 (três) empregadores estavam situados no Arquipélago do Marajó (dois no Município de Afuá e um no Município de Soure), com o resgate de 80 (oitenta) trabalhadores, sendo 30 (trinta) deste total representado por menores de idade.

De acordo com o relatório de fiscalizações do Grupo Especial de Fiscalização Móvel do MTE, entre os anos de 2003 e 2013 (até o mês de abril), 44 (quarenta e quatro) madeireiras e serrarias do Estado do Pará foram fiscalizadas por denúncias de manterem trabalhadores em condições análogas às de escravo. No mesmo período, foram realizadas 5 (cinco) operações no Arquipélago do Marajó quatro em Afuá e uma em Soure; uma no ano de 2003 e quatro operações no ano de 2007), sendo que uma das empresas fiscalizadas era uma madeireira localizada no Município de Afuá.

Na “Lista Suja” do MTE, até a última atualização do dia 04 de novembro de 2013, já constam 3 (três) empregadores que atuam na extração de madeira no Estado do Pará, bem como 2 (dois) empregadores com propriedades localizadas na região do Marajó, por manterem trabalhadores em condições análogas às de escravo. Um destes empregadores do Marajó que consta no referido cadastro é a empresa M José Carvalho ME, localizada no Furo dos Pardos, responsável por manter 19 (dezenove) pessoas em situação análogas às de escravo no processo de extração do palmito.

No que tange às condições de trabalho a que são submetidos os obreiros na exploração madeireira, Soares (2004, p. 11-12) elucida:

No ambiente da floresta nativa, em operações não certificadas, os trabalhadores não utilizam quaisquer equipamentos de proteção individual tais como capacetes, botas, proteção visual e auditiva adequados às exigências legais. Operadores de motosserra sequer são treinados para lidar com esses equipamentos, sendo elevados os riscos de acidentes graves, inclusive com mortes, embora a legislação determine, entre outros cuidados, que “os empregadores deverão promover a todos os operadores de motosserra treinamento para utilização segura da máquina, com carga horária mínima de 08 (oito) horas, com conteúdo programático relativo à utilização segura da motosserra, constante no Manual de Instruções.

Sobre o assunto, Santana (2006, p. 37) comenta:

[...] a mão-de-obra empregada na atividade florestal madeireira recebe baixos salários, faz uso da exploração de crianças e do trabalho escravo. A extração de madeira, não obstante o avanço com a obrigatoriedade dos planos de manejo florestal, ainda, é predominantemente ilegal.

Além das aviltantes condições de trabalho na exploração madeireira, a atividade ainda é responsável pela utilização de trabalho de menores de idade, fato este que também está presente no Arquipélago do Marajó. Em estudo realizado sobre a relação entre o trabalho e a educação no Município de Breves, Barros (2006, p. 11-12) evidenciou esta situação, conforme se depreende dos seguintes trechos de entrevistas realizadas com pais e alunos:

O meu filho tá ajudando muito no trabalho esse ano. Ele faz tudo, tira palmito, madeira, açaí e hoje ele tá na serraria. Quando ele tá trabalhando ele não vai pra escola porque só volta lá pra 05 h. Ele tem falhado na escola esse ano (Pai N.S.L.). (informação verbal).

Já reprovei muitas vezes, faz tempo, eu estudava junto com a 3ª e 4ª série e, aí, ficava ruim, a professora passava mais trabalhos pra eles. Já desisti de estudar por causa do trabalho com meu pai, ele trabalha no mato e às vezes na serraria (Aluno A.J.F.).

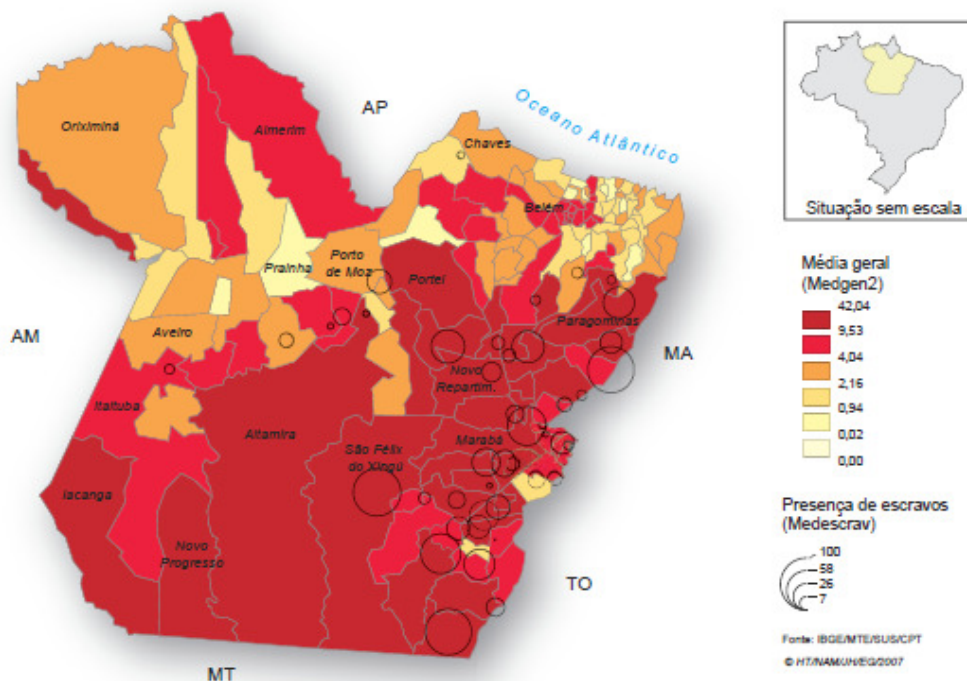
Entende-se que, apesar de já existirem alguns casos de trabalho escravo registrados no Arquipélago do Marajó, este número apresentado ainda não corresponde à amplitude total do problema na região, seja pela ausência de uma atuação repressiva mais impactante dos órgãos estatais, seja pela ineficácia/inexistência de medidas preventivas ao problema, seja pela omissão no controle e fiscalização de madeireiras que atuam na clandestinidade na região.

Justamente com essa preocupação é que a equipe responsável pelo estudo “Atlas do Trabalho Escravo no Brasil” elaborou um índice de probabilidade de ocorrência de trabalho escravo. O referido índice não tem relação com as denúncias, e foi pensado a partir de dados acessíveis. Sobre o exposto, a referida equipe comenta:

As operações de libertação de trabalhadores em situação de escravidão, assim como os dados reunidos pela CPT, dependem dessas denúncias e não conseguem, portanto, localizar todas as situações deste tipo. Um índice de probabilidade permitiria detectar regiões onde é provável que o fenômeno exista, embora nenhuma operação ainda tenha sido efetuada nela, ou mesmo até ajudar a orientar as investigações para lugares onde se pode supor que casos de trabalho escravo possam existir, sem que nenhuma denúncia tenha sido recebida. (THÉRY et al., 2009, p. 59)

Após a localização das regiões com as situações mais críticas, foi desenvolvido um mapa com o índice de probabilidade de escravidão para o Estado do Pará, como se vê no Mapa 7.

Mapa 7- Índice de probabilidade de escravidão



Fonte: Atlas do Trabalho Escravo no Brasil (2009).

No mapa acima é possível constatar que boa parte da região do Arquipélago do Marajó aparece em tons de vermelho, que representam justamente as áreas de maior probabilidade de ocorrência de casos de trabalho escravo, com destaque para o município de Portel que possui um índice elevado, no entanto, na prática, com nenhum ou poucos casos, de trabalho escravo que foram denunciados e localizados. Tal explicação para o fato seja a dificuldade de acesso a essas localidades, portanto sendo plausível compreender porque as denúncias e as ações que decorrem delas são raras. Por outro lado, pode-se suscitar que se investigações fossem realizadas nestas regiões mesmo sem a ocorrência de denúncias, provavelmente seriam encontrados trabalhadores submetidos a condições análogas às de escravo.

Pelo exposto, buscando compreender a dinâmica do trabalho escravo no Arquipélago do Marajó, bem como a inexistência de uma presença mais efetiva do Estado na região, partiu-se para a realização de entrevistas com representantes do

MPT, MPF e CPT, órgãos e entidade não governamental que têm atuação direta e intensa contra o trabalho escravo no Estado do Pará.

Como se sabe, o Arquipélago do Marajó é um dos pólos madeireiros do Estado do Pará, no entanto o número de casos de trabalho escravo registrados, como visto a partir da análise de dados oficiais, ainda é pequeno. Indagado sobre o assunto, o representante da CPT evidencia um cenário de total abandono para a região, inclusive relatando ameaças e, até mesmo, um caso de homicídio praticado contra uma liderança local:

O setor madeireiro não é dissociado do latifúndio e do agronegócio. São setores articulados. Muitas vezes os tais "proprietários" são os mesmos, é um consórcio. No caso específico do Arquipélago do Marajó, a situação é igualmente muito grave, mas sobretudo pela política da "negação". O Poder Público, com seus órgãos, negam que no Marajó há crimes ambientais. É o pior, pois a impunidade dos madeireiros, há anos é notória. São setores muito poderosos dentro da política do Estado. Além do isolamento. Nessa imensa ilha, não há grupos móveis, até o Ministério Público enfrenta desafios, por falta de meios para atender a população. O movimento sindical na ilha é mais fraco, agora recentemente é que iniciamos a organizar uma presença da CPT no Marajó. Mas há tempos que as duas Dioceses estabelecidas no Marajó vem denunciando as várias arbitrariedades e violações de direitos que os povos vêm sofrendo, mas o estado não ouve. Além dos crimes do tráfico de pessoas e de crianças para a exploração sexual. Há anos a Comissão de Justiça e Paz do Regional dos Bispos vem denunciando. Pouca coisa se faz para resolver tal situação. Os fatores são esses: ausência de políticas públicas e de meios eficazes para que o povo possa denunciar as violações. Por exemplo, o assassinato do Sr, Laor, uma liderança das comunidades Quilombolas, há anos vínhamos denunciando a ameaça de morte, nada foi feito. (Depoimento do representante da CPT)

Manifestando-se sobre este cenário, bem como sobre a dificuldade de identificar casos de trabalho escravo no Marajó, o representante do MPT/PRT8 respondeu:

Primeiro é importante ressaltar que o Estado do Pará tem uma dimensão continental. No caso específico do Marajó, pode-se dizer que esta região não foi priorizada por vários fatores. Um deles é a dificuldade de acesso à região, tendo em vista que, das poucas operações realizadas no Marajó, em todas as vezes foi necessária a solicitação de uma embarcação para o deslocamento da equipe. Querendo ou não, nas regiões do sul e sudeste do Pará nós temos uma Comissão Pastoral da Terra mais organizada, daí o número mais elevado de denúncias nessas regiões, inclusive com mais facilidade de acesso, devido o deslocamento ser possível por via rodoviária. Então, a questão do Marajó passa pela dificuldade de acesso à região e pela falta de efetivo para realizar as operações e dar conta de todas as demandas que chegam. O Marajó tem muitos problemas, no entanto é inegável reconhecer que as fiscalizações tem suas limitações que esbarram nos fatores mencionados. (Depoimento do representante do MPT/PRT8)

Instado a se manifestar sobre o mesmo assunto, o representante do MPF/PRPA reconhece que a região, relatada, inclusive, como um “grande desconhecido”, tem vários problemas que dificultam a repressão do trabalho escravo, com destaque para a ausência do Estado:

O grande retrato do Marajó apresenta de um lado índices de desenvolvimento humano baixíssimos, problemas sociais de toda ordem e de outro lado se tem a ausência do Estado nas localidades da região. O sistema judiciário é frágil; nem todas as cidades são comarcas, nas cidades que são comarcas nem todas têm juízes e promotores. Do mesmo modo, a estrutura policial também é fraca e a sociedade civil tem uma organização muito frágil, além de serem poucas as entidades da sociedade civil que atuam naquela região. Assim, o Marajó é um “grande desconhecido” do ponto de vista dos dados sociais.

No caso do Marajó em relação ao trabalho escravo, há um diferencial para outras regiões do Pará, como o sul, ou outros locais onde a repressão é mais forte. Um diferencial primeiro das próprias vítimas, tendo em vista que estas em outras localidades são geralmente migrantes, já no caso do Marajó não existe um fluxo migratório verdadeiro, o que se tem é uma população que sempre morou ali e se acostumou àquele processo de exploração. É uma região de pouquíssimas opções de produção, de formação de emprego e renda, então há um processo histórico de exploração naquela localidade, pois as pessoas acabaram se acostumando culturalmente.

Há também uma outra diferença que é a logística: enquanto no sul e sudeste do Pará é possível montar uma operação de repressão utilizando veículos e, de alguma forma, consegue se ter um grau de surpresa em relação aos locais onde está ocorrendo trabalho escravo, a forma de acesso ao Marajó dificulta tudo isso, porque necessariamente depende de meios fluviais que são poucos e que são facilmente perceptíveis.

De um lado você não tem boas informações e de outro lado, quando essa informação existe, o deslocamento da fiscalização é dificultado e acaba dando margem para que as pessoas acabem desmontando, ou movendo esses trabalhadores de um local para outro. Então, o Marajó, por sua condição natural, acaba se tornando um local de difícil fiscalização. (Depoimento do representante do MPF/PRPA)

Se não bastassem todas as dificuldades relatadas pelos entrevistados no que tange à dificuldade de fiscalização dos casos de trabalho escravo denunciado, ainda há outro grave problema: o arquivamento de autos de infração por prescrição. Em matéria recente publicada no dia 14 de outubro de 2013 em seu *website*, o MPT relata que abriu representação contra a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Pará (SRTE/PA) pelo arquivamento de mais de 2.800 autos de infração prescritos que envolviam acusações de crimes ambientais e manutenção de trabalhadores em condições análogas às de escravo contra siderúrgicas, madeireiras e fazendeiros paraenses (MPT, 2013).

O grande volume de autos de infração arquivados por prescrição e o próprio sentimento de impunidade aos infratores que o fato proporciona, trazem grandes prejuízos para a sociedade e para o Estado, além de contribuir para a manutenção de atividades que causam grandes impactos ambientais e mantêm trabalhadores em condições análogas à escravidão. Sobre o fato, o representante da CPT manifestou-se:

Claro que essa notícia já é uma denúncia grave do que a CPT já vem há anos falando. Parte dos órgãos do Governo arquivam os autos de infração, pois tem vínculos com muitos proprietários, fazendeiros paraenses, que são notáveis grileiros de terras públicas, adotando inclusive o crime do trabalho escravo. Os prejuízos contra os trabalhadores são incalculáveis. Há a conivência em vários órgãos, pois o desinteresse é claro: "o crime compensa". As leis são brandas. Eis o exemplo em UNAI, Minas Gerais, quando um rico fazendeiro é mandante do assassinato de fiscais do trabalho inclusive. E que justiça foi feita? Não podemos esquecer que, quem tem um forte poder econômico, as leis, o jurídico, tem outra conduta, é branda, suave, "a vergonhosa impunidade". (Depoimento do representante da CPT)

Em relação ao fato em comento, o representante do MPT/PRT8, órgão responsável pela abertura da representação contra a SRTE/PA, esclareceu:

Em relação à prescrição dos autos de infração, é inegável reconhecer que a SRTE passa por um processo de carência de mão-de-obra, com pouquíssimos auditores fiscais do trabalho para atender a crescente demanda, além da falta de recursos materiais devido a limitação orçamentária, aliado ao aparelhamento político das superintendências, pois o superintendentes são indicados por critérios políticos e, por vezes, até mesmo desconhecem o próprio funcionamento do órgão. Nesse caso específico do estado do Pará, pode-se dizer que se está diante de uma situação absurda. É difícil precisar quem deu causa direta ou indiretamente, no entanto o fato só será esclarecido a partir da investigação que será realizada pelo MPF. De qualquer forma é um caso que não pode passar impune, por se tratar de uma situação gravíssima. Os prejuízos trazidos pelo fato são vários, podendo-se destacar a impunidade aos infratores, além da impossibilidade de incluí-los na "Lista Suja" e a impossibilidade do ajuizamento de ações civis públicas. (Depoimento do representante do MPT/PRT8)

Questionado sobre o mesmo fato, o representante do MPF/PRPA

Existem relatos de que a SRTE não tem conseguido fazer a execução fiscal das multas, que é o procedimento para que essas multas se consolidem, o que é muito complicado, porque quebra algumas lógicas. Primeiro quebra a lógica da informação ao Ministério Público, ou à sociedade de um modo geral, da existência daquela infração administrativa. Vale lembrar que os relatórios realizados pelos grupos móveis independem desses autos de infração e são sempre remetidos ao MPF, então, de certa forma, uma parte desses autos de infração talvez tenha sido incluída dentro de um dos relatórios do grupo móvel, assim a demanda recebeu o encaminhamento devido, isso porque administrativamente dentro do MTE o grupo móvel está

desvinculado da SRTE. Por outro lado, alguns desses casos podem não decorrer da atuação do grupo móvel.

Essa notícia traz um quadro desolador porque demonstra a ineficiência daquele órgão em fazer valer a sua atuação, além de outros prejuízos, como por exemplo a não inclusão de empregadores na “Lista Suja” pela não realização do procedimento. Digo que não é a primeira vez, porque já vivenciamos momentos aqui no MPF em que o IBAMA, no auge da questão madeireira, tinha um banheiro na sua sede cheio de autos de infração que acabaram ficando por lá mesmo, não receberam os encaminhamentos devidos, não foram inscritos em dívida ativa e, em razão dessa ausência, as empresas ficaram impunes. É um desastre, uma irresponsabilidade acima de tudo. É preciso identificar as causas porque não se pode conviver com esse tipo de ineficiência. (Depoimento do representante do MPF/PRPA)

Um dos casos mais emblemáticos sobre o trabalho escravo no Marajó, que inclusive retrata toda essa dificuldade de realização de fiscalizações, bem como a própria realidade de abandono e ausência do Estado na região, aconteceu no Município de Soure. Conforme publicado pela ONG Repórter Brasil em 04 de junho de 2007, uma ação realizada pelo grupo móvel de fiscalização libertou 30 pessoas de trabalho escravo no referido Município, onde foram encontrados trabalhadores isolados e presos por dívidas, alguns deles perdurando num “ciclo de escravidão” de vinte anos. (REPORTERBRASIL, 2013)

No presente caso, busca-se entender quais os fatores determinantes para a manutenção de trabalhadores em condições análogas às de escravo por um período de tempo considerado excessivo e, até mesmo, absurdo. Sobre essa questão, o representante do MPT/PRT8 comentou:

Em relação a este “ciclo de escravidão” tão longo, é difícil precisar os fatores, no entanto, o isolamento geográfico da região, a falta de infraestrutura dos órgãos, bem como condições materiais e a própria limitação orçamentária, a dificuldade de deslocamento na região, são fatores que contribuem. O Estado não se faz presente e possui problemas estruturais graves. Daí a necessidade de uma melhor gestão dos recursos públicos para que o Estado possa se fazer presente nessas localidades; construção de escolas, aparelhamento dos órgãos, criação de conselhos tutelares mais atuantes, enfim uma série de fatores e medidas que venham de fato mudar a realidade social da região. (Depoimento do representante do MPT/PRT8)

Ainda sobre este caso, o representante da CPT esclareceu:

Destacamos o descaso com as populações da ilha, a histórica implantação do latifúndio, o abandono de políticas públicas, sobretudo no que tange à educação, programas de Reforma Agrária, regularização fundiária, incentivo a agricultura familiar, apoio ao setor pesqueiro artesanal etc. Com medidas que ataquem as causas dos problemas é possível combater esse ciclo de escravidão. Mas acima de tudo é necessário ver a situação como um todo.

O Marajó é complexo, há situações sociais que revelam um grande descaso do poder político, com isso a população fica ao relento dos meios necessários para uma vida digna e para sair da situação de abandono. Muitos se perguntam: Marajó não pode ser um Estado independente do Pará? (Depoimento do representante da CPT)

Por sua vez, o representante do MPF/PRPA levantou um fator interessante: a falta de discernimento dos trabalhadores sobre a exploração a que estão submetidos. Nesse aspecto, inferiu:

Uma das dificuldades quando se analisa a questão do trabalho escravo é que a vítima muita das vezes não se identifica como tal. Esse é um processo histórico e cultural de exploração que somado à falta de oportunidades e um histórico familiar de exploração, leva o trabalhador a entender que o destino dele está vinculado àquilo, além de um conjunto de outros fatores. Há uma aceitação social desse quadro de trabalho, dessa situação de exploração, e não é raro que se encontre posteriormente essa mesma vítima em outra situação de trabalho escravo, tendo em vista que há um contexto social que as impele a isso. Também não é raro questionar o trabalhador sobre a situação de desigualdade com o patrão, e haver por parte do primeiro um compromisso ético de cumprir o acordo que fora assumido. Quando você soma essa realidade com locais onde não há uma presença forte do Estado, onde não há opções de trabalho, fica um pouco mais fácil de entender um ciclo de escravidão tão longo, pois o trabalhador acaba se submetendo a essa situação por não ter outra realidade social. Isso faz com que essas relações perdurem e se repitam. Isso não ocorre com tanta facilidade em locais onde o Estado se faz mais presente. (Depoimento do representante do MPF/PRPA)

Outro caso importante sobre a utilização de trabalho escravo no Arquipélago do Marajó é no que se refere aos trabalhadores dos açais em Muaná. O referido caso foi retratado nacionalmente por uma rede de televisão, por meio da reportagem intitulada “Trabalho Escravo nos Açais do Marajó” de 19 de abril de 2009, mostrando a exploração dos catadores de açaí e as condições de trabalho as quais estão submetidos. É importante ressaltar que em relação ao referido caso, não consta na Lista Suja do MTE qualquer empregador com atuação no referido Município, não sendo identificado ainda qualquer processo instaurado contra os envolvidos e, provavelmente, os responsáveis pela prática criminosa continuam impunes.

Almeida (2013) expõe a situação dos trabalhadores submetidos a condições análogas às de escravo na ilha de Carás, localizada no município de Afuá, como se vê abaixo:

Documentos de defensores dos direitos humanos do Amapá, que atendem algumas cidades do Pará explicam que os que escravizam, aqui, são chamados de “patrões”: são os que, ilegal e violentamente, grilaram grandes quantidades de terras, ilhas inteiras, sem que a União tome uma providência. É o caso da ilha de Carás.

Já os escravos são chamados “fregueses”: são famílias que os patrões põem nas “colocações” para tomar conta da terra. Eles extraem madeira, açai, palmito e látex de borracha, sendo obrigados a vender aos patrões, pelo preço que o patrão quer, e existem ocasiões em que não paga nada. Nos barracões do “patrão” o “freguês” é obrigado a trabalhar de meia. Conceder parte do que produz para o “dono” da terra, ou vender a produção a preço inferior ao de mercado. Os barracões e as terras são cuidados por capangas. (...)

Num lugar sem energia elétrica, sem posto de saúde, sem saneamento básico, com escolas precárias o “patrão” assume o papel de senhor da vida e da morte dos moradores desprovidos de “letras”, com famílias extensas, que tendem a pressionar ainda mais sobre os recursos naturais.

Outro ponto importante quando se estuda o trabalho escravo no Arquipélago do Marajó é justamente conhecer o *modus operandi* da prática de exploração dos trabalhadores. Nesse aspecto, é possível dizer que a inexistência de regularização fundiária contribui diretamente para a ocorrência do problema, pois nos municípios onde a resistência dos trabalhadores não foi suficiente para que os mesmos possuíssem o domínio das terras onde vivem, ainda existem relações de trabalho tais quais às existentes na época da borracha (PDTSAM, 2007, p. 19).

Sobre esse *modus operandi* de submissão do trabalhador que se assemelha ao sistema de aviamento muito comum durante o ciclo da borracha na Amazônia, Almeida (2013) comenta:

Marajó – entre ilhas, “patrões” e “fregueses” – em diferentes ciclos e produtos do extrativismo na Amazônia (látex, castanha, açai, etc) dos séculos passados a prática do aviamento se fez presente. Assim como da super exploração da mão de obra. O controle da terra de forma legal ou não é um componente que cristaliza a pessoa ou o tronco familiar sobre o domínio do território e os recursos existentes. Constitui-se como uma estratégia de reprodução econômica, social e política.

Ainda sobre o assunto, Cruz e Barbosa (2013, p. 7) anotam:

Nas relações de trabalho estabelecidas na Amazônia, sobretudo no território do Marajó, é comum encontrarmos características de um verdadeiro sistema de aviamento, em que o comerciante ou aviador adiante bens de consumo e alguns instrumentos de trabalho ao produtor, e este restitui a dívida contraída com produtos extrativos e agrícolas. Essa relação social predomina de tal maneira, que não é estranho encontrar ainda hoje situações semelhantes no campo da Amazônia.

Pelo que se vê, não é possível compreender o trabalho escravo no Arquipélago do Marajó sem ter em mente suas especificidades. Fatores como a dificuldade de acesso à região pelo isolamento geográfico, a falta de infraestrutura, a ineficiência e ausência do Estado, além da própria vulnerabilidade dos trabalhadores

que possuem baixíssima qualificação, falta de perspectiva de conseguirem outro emprego, além de viverem em situação de miserabilidade, são determinantes que contribuem para a manutenção do trabalho escravo e para a impunidade na região.

Além disso, a própria ilegalidade da exploração madeireira, pela inexpressiva fiscalização por parte do Estado, torna-se um atrativo para a clandestinidade, que acaba fornecendo madeira para outras empresas de compensados e laminados, sendo que estas acabam se dizendo isentas em relação aos impactos ambientais, situações fundiárias e relações trabalhistas. Sobre o assunto, o representante do MPF/PRPA explanou:

A atividade madeireira está muito ligada ainda ao processo de expansão da fronteira agrícola, então normalmente esses casos ocorrem em locais onde o Estado está muito distante, onde a atividade acaba se tornando a grande força econômica da região. Isso de alguma forma captura as autoridades locais. Nos locais onde a atividade madeireira se faz presente, principalmente a clandestina, não existe estrutura de Estado capaz de fazer frente a essa realidade. O trabalho escravo só floresce porque a realidade social permite. A repressão criminal é importante, mas ela é só um ponto de uma política que deve ser mais completa e capaz de mudar essa realidade social. Trabalho intenso de movimento social, políticas públicas e repressão. (Depoimento do representante do MPF/PRPA)

Nesse contexto, Soares (2004, p. 10) esclarece:

[...] as empresas consideram como inteira responsabilidade dos fornecedores a prática de “grilagem” com a expansão fraudulenta em cartório de imóveis, da área de antigos seringais; a extrapolação da exploração em áreas com plano de manejo, para áreas indígenas ou de agricultores com posses antigas, impedindo-os de prosseguirem seus cultivos, expulsando-os ou submetendo-os ao trabalho como empregados; assim como as precárias condições de trabalho, dentre outras irregularidades.

Não apenas no Brasil, mas em muitos países em desenvolvimento, fatores como a pobreza e a baixa qualidade de vida são características presentes, por isso o trabalho escravo ainda persiste.

A submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo não pode ser relacionada com atividades arcaicas que permaneceram a partir da introdução do capitalismo, mas deve ser entendida como o meio utilizado pelo capital em seu próprio processo de acumulação.

A prática do trabalho escravo hoje está relacionada com atividades onde a especialização não é necessária, mas tão-somente o vigor físico, como a extração de madeira. Aqueles que mantêm trabalhadores em condições análogas às de

escravo não são proprietários sem conhecimento, mas sim empresários bem sucedidos inseridos em atividades econômicas que, muitas das vezes, são subsidiadas por recursos adquiridos junto ao próprio Estado.

O Arquipélago do Marajó é somente mais uma região que faz parte dessa realidade, com o diferencial de que, por suas peculiaridades físicas e naturais, além da falta de vontade política dos governantes, representa uma região onde a presença do Estado é quase que inexistente, o que reflete diretamente nas péssimas condições de vida da população e nos baixos índices de desenvolvimento humano, propiciando, inclusive, recentes discussões acerca da emancipação do território marajoara do Estado do Pará, a partir da transformação do Arquipélago em Território Federal. Uma medida extrema, mas que analisada sob um ponto de vista lógico no que se refere à realidade, segundo uma visão de abandono vivenciada na região, torna-se plenamente compreensível, principalmente “quando se busca a melhoria de vida da população local”.

Sem que aqui se compartilhe com esta visão de abandono, é fundamental indagar a que propósito serve esta prática. O que pode levar a entender o porquê da reprodução de formas propositais de descaso, neste caso, articuladas em uma máquina que continua a viabilizar uma exploração desenfreada dos recursos naturais e que o protecionismo do Estado brasileiro e suas posições e políticas para o controle do desmatamento continuaram resultando inócuas. Igualmente, o discurso da “melhoria de vida da população local” não consegue demonstrar uma realidade contrária de controles e dependências através de políticas como o Programa “Bolsa Verde”, que está mais diretamente ligado à política de proteção do meio ambiente e das florestas, sendo alvo de grandes dúvidas sobre seus reais objetivos e severas críticas dos seus resultados.

5 CONCLUSÃO

A prática do trabalho escravo está presente na história do Brasil há cerca de 500 anos. A Lei Áurea de 1888 simbolizou a erradicação deste mal, porém não representou efetivamente o fim dessa exploração de seres humanos, pois atualmente em nosso país ainda existem pessoas submetidas a condições desumanas, sendo exploradas, despidas de seus direitos e feridas em sua dignidade.

A escravidão, hoje, traz muito mais vantagens para quem a explora do que a da época do Brasil Colônia e do Império. Antigamente, era um investimento dispendioso comprar e manter um escravo, pois poucas pessoas tinham acesso. Atualmente, as despesas são bem mais reduzidas; o empregador paga apenas o transporte e alguma dívida que o trabalhador tenha de hospedagem. Além disso, se o trabalhador fica, por exemplo, doente é só descartá-lo e aliciar outra pessoa, o que garante sempre a continuidade da exploração de mão-de-obra escrava.

Um fator que contribui para essa realidade é a falta de oportunidades no mercado de trabalho. Por não possuírem outra forma de manter sua própria subsistência e de sua família devido à ausência de emprego e de ocupação, a falta de acesso à terra e o desconhecimento de seus direitos enquanto seres humanos, cidadãos e trabalhadores, essas pessoas são facilmente aliciadas por meio de falsas promessas de bons salários e de boas condições de vida.

Por outro lado, existe também a dificuldade de reinserção social dos trabalhadores que foram submetidos à condição análoga à de escravo. Muitas das vezes, a falta de oportunidade e o baixo nível de escolaridade são determinantes para que o trabalhador seja submetido a um novo contrato, nas mesmas condições subumanas, oferecidas por outro empregador, caracterizando-se, assim, um círculo vicioso, onde aquele não apresenta condições de se desvencilhar.

Aliada a tudo isso, tem-se ainda a impunidade como grande colaboradora para a reincidência do problema. Apesar da alteração do crime tipificado no artigo 149 do Código Penal, a partir da Lei 10.803/2003, quando os casos de prisão e condenação pecuniária mais valorosa começaram a ser noticiados, a pena ainda pode ser considerada irrisória em relação ao negócio alicerçado pelo trabalho escravo.

É inegável que a persistência do trabalho escravo no Brasil, em pleno século XXI, da maneira que se apresenta de forma desprezível e nociva ao trabalhador, fere princípios e direitos constitucionalmente consagrados em nossa Carta Magna que estão sob o manto da dignidade da pessoa humana.

Assim, vê-se que não é por falta de normatização nacional e internacional que o trabalho escravo ainda se faz presente hoje, muito menos por desconhecimento, pois os maiores responsáveis pelo crime são grandes empresas, grandes bancos e representantes populares. As principais causas para justificar essa prática criminosa são várias, como a miséria, a baixa escolaridade do trabalhador, a falta de perspectiva de boa condição de vida, de emprego e de renda, a carência de cidadania, e, principalmente, a impunidade.

Na Amazônia, as principais incidências de casos de trabalho escravo estão ligadas às regiões com atividades econômicas que contribuem significativamente para o desmatamento na região, trazendo severos impactos socioambientais.

Nesse sentido, o desmatamento na Amazônia consiste num fenômeno de natureza complexa, não podendo ser atribuído a um único fator, mas inegavelmente guarda estreita relação com o avanço da fronteira na região a partir da segunda metade do Século XX, quando atividades econômicas de caráter predatório e sem controle foram estimuladas diretamente pelo Governo Federal com a justificativa de povoar, proteger da cobiça estrangeira e integrar a Amazônia ao restante do país.

Nesse contexto, pode-se dizer que a presença do governo brasileiro na Amazônia não era significativa, tanto que não houve atuação estatal no sentido de organizar as atividades produtivas desenvolvidas, ou seja, nem implementação de uma política real de desenvolvimento para a região. Do mesmo modo, a maioria da população local vivendo em condições de miserabilidade nas diversas localidades da região, também padecia pela mínima intervenção ou, até mesmo, ausência do Estado. A Amazônia era vista apenas como uma região com um potencial inestimável de recursos para atender à demanda da expansão do capital.

Dentre as principais atividades que contribuem para a intensificação do desmatamento na Amazônia, a exploração seletiva, predatória e ilegal de madeira serve como uma espécie de atividade pioneira para o desflorestamento. Assim, vários quilômetros de estradas clandestinas são abertas na mata, o que viabiliza a expansão de migrações, grilagem de terras públicas, assim como de projetos de colonização, pecuária extensiva e o próprio deslocamento da produção. Na mesma

linha, nos últimos anos, a agricultura intensiva, principalmente no que tange à expansão da produção de soja, uma atividade mais estruturada e capitalizada, vem ampliando sua contribuição na conversão da floresta, devido ao avanço das chamadas “frentes de expansão”.

Dessa forma, vem sendo consolidada a concepção de que o combate ao desmatamento ilegal na Amazônia, bem como a intervenção do Estado no sentido de incentivar as atividades de manejo sustentável dos recursos naturais, são fundamentais para a redução dos altos índices que vem sendo constatados na região. Logicamente, tal diminuição está condicionada a um conjunto de medidas de controle e de incentivo ao desenvolvimento sustentável, que seja capaz de reunir, de forma contínua, tanto os órgãos ambientais quanto a própria sociedade civil organizada.

Diante desse panorama, quando se pensa na situação de localidades como o Arquipélago do Marajó que apresenta uma realidade complexa por diversos fatores como a dificuldade de acesso à região, a falta de infraestrutura dos órgãos, a ausência do Estado e uma realidade social caótica, estudar os fenômenos do desmatamento e do trabalho escravo na região representa um grande desafio.

Para estudar o trabalho escravo no Marajó é preciso compreender primeiro a própria vulnerabilidade dos trabalhadores, que possuem baixíssima qualificação, muitos deles são analfabetos, falta de perspectiva de uma vida digna e inacessibilidade ao trabalho decente, além da própria falta de conhecimento, ou mesmo por viverem um processo histórico de exploração, muitas das vezes sequer aceitam sua condição de estar sendo vítima de um crime.

Aliada a isso, a ilegalidade da exploração madeireira, pela conivência e ineficaz fiscalização por parte do Estado, o que reflete num sentimento generalizado de impunidade, torna-se um estimulante para a atuação clandestina na região, sendo de conhecimento do próprio governo que grande parte da produção madeireira na região tem origem ilegal, com o agravante de que essa produção é facilmente vendida a compradores que se dizem isentos de reponsabilidade tanto pelos impactos ambientais, quanto pela exploração da classe trabalhadora.

Mesmo sendo sabedor de todas as situações acima relatadas, em que pese o discurso oficial ser no sentido de que o desmatamento tem reduzido na Amazônia, outros estudos e a própria percepção do problema demonstram que os dados oficiais não refletem a realidade vivenciada na região, com o agravante de que o

Estado pouco tem feito para de fato coibir o desmatamento ilegal e consequentemente o trabalho escravo na Amazônia.

O que se observa na prática é a falta de vontade política de mudar esse quadro, seja por pressões exercidas pelo setor ruralista, seja pela concepção de desenvolvimento enraizada na cultura política do país que leva em consideração principalmente fatores de caráter econômico, como o crescimento do PIB, em detrimento de uma análise mais integrada que prioriza o desenvolvimento humano.

A percepção dessa conjuntura é no sentido de que a postura do Estado brasileiro é totalmente paradoxal: ao mesmo tempo que o discurso oficial indica uma política constituída de ações no sentido de combater práticas lesivas ao meio ambiente, como o desmatamento, e nocivas à dignidade das pessoas, como o trabalho escravo, o que se vê, na realidade, é o incentivo do governo, por meio de subsídios, empréstimos e financiamentos por intermédio de instituições financeiras estatais aos empresários e fazendeiros que são exatamente os responsáveis pelo desenvolvimento das mesmas atividades que são (deveriam ser) combatidas.

A submissão de trabalhadores a condições análogas à escravidão está diretamente ligada à expansão do capital em seu próprio processo de acumulação, baseada em atividades onde a qualificação é pouco ou totalmente desnecessária. Os patrões não são pessoas que não possuem conhecimento da prática, mas sim grandes empresários e fazendeiros que se valem desse tipo de mão-de-obra para aumentar sua lucratividade, o que representa que a prática do trabalho escravo acaba se tornando um alicerce que sustenta e estimula a própria manutenção da atividade econômica e a exploração dos trabalhadores.

O trabalho escravo não atinge apenas direitos sociais, mas todos os direitos humanos, e a própria dignidade da pessoa humana, por isso, o Estado não pode concentrar sua atuação ao restrito âmbito das relações de trabalho e emprego e a medidas repressivas, mas, sobretudo, promover o resgate de todos os direitos e da dignidade da pessoa vitimada.

A mobilização de diversos atores no interior da Amazônia tem aumentado as contestações e cooperações no que tange ao enfrentamento do trabalho escravo nas regiões utilizadas para o desenvolvimento de atividades associadas a práticas ambientais predatórias. Tal mobilização envolve entidades não governamentais, sindicatos, movimentos sociais ligados aos direitos humanos, associações de profissionais do próprio governo, bem como empresas privadas.

Diante destas contestações, no que se refere às questões ambientais, bem como em relação às condições de trabalho, uma medida a ser adotada é o incentivo por parte do Estado à certificação florestal, que visa estimular o manejo florestal na Amazônia de forma sustentável, socialmente benéfica e economicamente viável.

Não se pode olvidar que a má distribuição de renda, a concentração fundiária e a inacessibilidade da população aos serviços essenciais e ao trabalho decente são fatores que além de incentivar a prática do trabalho escravo, estão historicamente presentes em grande parte da população brasileira. Dessa forma, é indispensável que o Estado logo nesse primeiro momento se faça mais presente em regiões que estão totalmente esquecidas, como o Arquipélago do Marajó, promovendo políticas públicas não só para combater mazelas sociais, mas sobretudo criar mecanismos que façam com que a população local tenha acesso a empregos e, conseqüentemente, renda, proporcionando ao trabalhador o efetivo exercício da cidadania que lhe garanta uma boa condição de vida para si e sua família. Além disso, a atuação preventiva nos municípios identificados como os mais vulneráveis à prática do trabalho escravo é fundamental, pois só a adoção de medidas repressivas não tem se mostrado suficiente para combater o problema.

Entende-se que para se combater com mais eficiência o trabalho escravo, faz-se necessário que seja intensificada a mobilização de todos os atores envolvidos para a disseminação de iniciativas e a otimização de esforços, engajando todos nesse objetivo maior. Além disso, o aperfeiçoamento legislativo proposto, o cumprimento das normas existentes, o fortalecimento das ações de fiscalização móvel e a sensibilização da Justiça Federal, são outros elementos essenciais, aliados à conscientização da sociedade.

Esquecendo as problemáticas do desmatamento e do trabalho escravo abordadas, e pensando especificamente nas condições de populações locais que vivem na Amazônia, em especial as que vivem no Arquipélago do Marajó, é importante fixar que a aproximação do Estado é fundamental e, até mesmo, um caso emergencial, no sentido de garantir o acesso das pessoas que ali residem aos serviços essenciais para que vivam com dignidade, o que, frise-se, não é um favor que deve ser feito pelo governo, mas sim uma obrigação. Investir na educação de base é outra medida fundamental para que, futuramente, seja alterada a realidade social vivenciada na região e conseqüentemente sejam alcançados índices de desenvolvimento humano considerados pelo menos razoáveis, principalmente

quando se está falando de uma região que tem um grande potencial e uma variedade conhecida e inigualável de preciosos recursos naturais.

O Arquipélago do Marajó é uma região que está diretamente associada a essa realidade, porém se distingue das outras por suas especificidades geográficas e culturais, e, por ser tratada com indiferença pelo Estado, tendo em vista a ausência de políticas públicas, serviços de infraestrutura e de mecanismos coletivos de proteção e promoção social voltados ao desenvolvimento socioterritorial sustentável, tem reflexos diretos nas condições de vida da população local que não possui acesso a serviços essenciais e apresenta baixos índices de desenvolvimento humano.

A constatação da ausência dessas políticas públicas efetivas aliada à fragilidade das instituições da sociedade civil existentes no Território do Marajó, acabam por contribuir para a ocorrência de problemas de toda ordem, como fome, pessoas vivendo em condições de miserabilidade, altos índices de doenças e endemias, abuso e exploração sexual de crianças, tráfico de pessoas, trabalho escravo, etc.

Daí a necessidade premente da constituição e efetivação de uma agenda de ações estratégicas coordenadas para a viabilização de soluções a curto, médio e longo prazos para o desenvolvimento socioterritorial do Arquipélago do Marajó, bem como o fortalecimento das instituições da sociedade civil com o escopo de proporcionar aos Municípios do Marajó a capacidade de organização e liderança na promoção do desenvolvimento da região, obviamente criando também mecanismos de controle eficientes e eficazes.

No Arquipélago do Marajó, a desigualdade no acesso aos serviços essenciais, estímulo e oportunidades de crédito para pequenos produtores, ao trabalho decente e a balbúrdia fundiária contribuem para um cenário de descaso e de pobreza contínua na região, o qual pode ser minimizado com o participação dos atores sociais locais na busca pelo enfrentamento dos problemas, atendimento das necessidades das comunidades locais e promoção da melhoria da qualidade de vida da população.

A partir da análise de todos os dados e informações coletadas, pode-se conceber que o atendimento das demandas históricas da população do Arquipélago do Marajó só se concretizará com a construção de um novo modelo de desenvolvimento em que a efetivação das políticas públicas esteja intimamente

correlacionada com a base da cultura local e as especificidades da região, a partir da adoção de uma série de iniciativas que garantam a participação dos atores sociais locais envolvidos diretamente nos Municípios.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA de defesa agropecuária do Pará - ADEPARA. Disponível em: <<http://www.adepara.pa.gov.br/?q=node/777>>. Acesso em: 07 out. 2013.

ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno. *Antropologia dos arquivos da Amazônia*. Rio de Janeiro: Casa 8 / Fundação Universidade do Amazonas, 2008.

_____. O intransitivo da transição. O Estado, os conflitos agrários e a violência na Amazônia. In: LÉNA, Philippe; OLIVEIRA, Adélia Engrácia de (Org.). *Amazônia: fronteira agrícola 20 anos depois*. Belém: MPEG; ORSTOM, 1991. p. 259-290.

ALMEIDA, Rogério. *Marajó – mundo de águas, açais e escravidão*, 2013. Disponível em: <<http://www.ecodebate.com.br/2013/12/20/marajo-mundo-de-aguas-acaizais-e-escravidao-por-rogerio-almeida/>>. Acesso em: 23 jan. 2014.

ALVES FILHO, Armando. A política dos governos militares na Amazônia. In: _____. *Pontos de história da Amazônia*. 2. ed. Belém: Paka-Tatu, 2000. v. 2.

AMARAL, Mayka Danielle Brito. *Monopolização do território e carvoejamento na Amazônia: a produção do carvão vegetal nos assentamentos e acampamentos de reforma agrária e nas carvoeiras tradicionais de Rondon do Pará*. 2011. Dissertação (Mestrado em Geografia Humana) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8136/tde-20062012-150427/>>. Acesso em: 28 jan. 2014.

AUDI, Patrícia. *Trabalho escravo: avanços e dificuldades*, elaborado pela coordenadora do Projeto de Combate ao Trabalho Escravo da OIT no Brasil. Disponível em: <http://www.nead.gov.br/portal/nead/boletins/item-view?newsletter_item_id=4305162>. Acesso em: 27 mai. 2013.

BARATA, Adriana Simone do Nascimento. *Ambiente e ordenamento do território: a questão ambiental dos desmatamentos em áreas protegidas na Amazônia*. Estudo de caso na RDS (Reserva de Desenvolvimento Sustentável) Alcobaça, Tucuruí-Pará-Brasil. 2011. Dissertação (Mestrado) – Universidade de Coimbra, Coimbra, 2011.

BARBOSA, Maria José de Souza. *Relatório analítico do território do Marajó*. Belém: UFPA, 2012.

BARROS, Oscar Ferreira. Trabalho popular em comunidades ribeirinhas e a educação popular na Amazônia. In: SEMINÁRIO DE EDUCAÇÃO E MOVIMENTOS SOCIAIS DO PPGE/UFPB, 4., 2006, [S.l.]. *Anais...* [S. l.] 2006 Trabalho apresentado ao Grupo Temático Educação Popular em Economia Solidária.

BECKER, Bertha K. Significância contemporânea da fronteira: uma interpretação geopolítica a partir da Amazônia brasileira. In: AUBERTIN, C. (Org.) *Fronteiras*. Brasília: UnB; Paris: Orstom, 1988.

BELISARIO, Luiz Guilherme. *A redução de trabalhadores rurais à condição análoga à de escravos*. São Paulo: LTR, 2005.

BERMANN, Célio; DOMINGUES, Mariana Soares. O arco de desflorestamento na Amazônia: da pecuária à soja. *Ambiente e sociedade*, São Paulo, v. 15, n. 2, 2012.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal, 2: parte especial: dos crimes contra a pessoa*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. Lisboa : DIFEL, 1989.

BRANDÃO, A. S. P. et al. *Crescimento agrícola no Brasil no período 1999-2004: explosão da soja e da pecuária bovina e seu impacto sobre o meio ambiente*. Rio de Janeiro: IPEA, 2005. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/pub/td/2005/td_1103.pdf>. Acesso em: 10 out. 2013.

BRASIL. Constituição (1988) Constituição [da] Republica Federativa do Brasil. Belém: Banco da Amazônia, 1989.

_____. Ministério do Meio Ambiente. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/florestas/control-e-preven%C3%A7%C3%A3o-do-desmatamento/plano-amaz%C3%B4nia-sustent%C3%A1vel-pas>>. Acesso em: 30 ago. 2013.

_____. Ministério do Trabalho e Emprego. *Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo*. Brasília, 2003. Disponível em: <http://www.mte.gov.br/trab_escravo/erradicacao_trab_escravo.asp>. Acesso em: 27 mai. 2013.

_____. Ministério do Trabalho e Emprego. Disponível em: <http://portal.mte.gov.br/trab_escravo/portaria-do-mte-cria-cadastro-de-empresas-e-pessoas-autuadas-por-exploracao-do-trabalho-escravo.htm>. Acesso em: 5 ago. 2013.

_____. Ministério Público do Trabalho. Procuradoria Regional do Trabalho. Disponível em: <<http://www.prt24.mpt.gov.br/site/index.php/coordenadorias/conaete>>. Acesso em: 16 ago. 2013.

_____. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. *II Plano nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo*. Brasília: SEDH, 2008.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. *Escravidão contemporânea: o Ministério Público do Trabalho e o combate ao trabalho escravo*. 2009.

_____. *Jornada exaustiva e condições degradantes de trabalho: caracterização*. 2009.

_____. *Trabalho decente: análise jurídica da exploração do trabalho forçado e outras formas de trabalho indigno*. São Paulo: LTr, 2004.

CÂMARA. Amazônia Legal. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/camaranoticias/noticias/70447.html>> . Acesso em: 30 ago. 2013.

CAPOBIANCO, J. P. R. et al. *Biodiversidade na Amazônia brasileira*. São Paulo: Estação Liberdade; Instituto Socioambiental, 2001. 540 p.

CARNEIRO FILHO, Arnaldo; D'AVILA, Nilo. Desmatamento: O modelo atual de expansão agrícola, extremamente tecnificado, aumentou muito o poder de destruição de florestas no país. In: _____. *Almanaque Brasil socioambiental: uma nova perspectiva para entender a situação do Brasil e a nossa contribuição para a crise planetária*. São Paulo: ISA, 2007.

CASTILHO, Ela Wiecko. Considerações sobre a interpretação jurídico-penal em matéria de escravidão *in Estudos Avançados*. São Paulo, Instituto de Estudos Avançados, vol. 14, nº 38, janeiro/abril de 2000.

CASTRO, Edna. Dinâmica socioeconômica e desmatamento na Amazônia. *Novos Cadernos NAEA*, v. 8, n. 2, dez. 2005.

CELENTANO, Danielle; VERÍSSIMO, Adalberto. *O avanço da fronteira na Amazônia: do boom ao colapso*. Belém: Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia, 2007.

CHAGAS, Daniel de Matos Sampaio. O Ministério do Trabalho e Emprego e os subsídios para defesa judicial da União nas ações relativas ao cadastro de empregadores do trabalho escravo. In: _____. *Possibilidades jurídicas de combate à escravidão contemporânea*. Brasília: OIT, 2007.

CHIZZOTI, A. A pesquisa qualitativa em Ciências Humanas e Sociais: evolução e desafios. *Revista Portuguesa de Educação, Braga*, v.16, n.2, 2003, p.221.

COMISSÃO Pastoral da Terra Nacional. Disponível em: <<http://www.cptnacional.org.br/index.php/noticias/49-trabalho-escravo/1377-campanha-da-cpt-de-combate-ao-trabalho-escravo-divulga-dados-parciais-de-2012#sthash.rge7mXNf.dpuf>>. Acesso em: 20 out. 2013.

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 228.

COSTA, Patrícia Trindade Maranhão. *Combatendo o trabalho escravo contemporâneo: o exemplo do Brasil*. Brasília, DF: OIT; ILO, 2010. v. 1.

COSTA, Solange Maria Gayoso da. *Expansão da soja na Amazônia: os conflitos sociais após a chegada da soja na região do Baixo Amazonas no Pará*. Belém: 34º Encontro Anual da Anpocs, out. 2010. Disponível em: <http://portal.anpocs.org/portal/index.php?option=com_docman&task=doc_view&gid=1475&Itemid=350>. Acesso em 29 jan. 2014.

CRUZ, Wilk Cardoso; BARBOSA, Maria José Souza. *Desenvolvimento territorial rural na Amazônia: análise do Marajó*. VI Jornada internacional de políticas públicas, 2013. Disponível em:

<<http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2013/JornadaEixo2013/anais-eixo10-desafiosedimensoescontemporaneasdodesenvolvimentoepoliticaspUBLICAS/desenvolvimentoterritorialruralnaamazoniaanalisedomarajo.pdf>>. Acesso em: 25 jan. 2014.

DE PAULA, I. *Comissão Pastoral da Terra denuncia escravidão na Amazônia*. Portal Amazônia, 2011. Disponível em:

<<http://www.portalamazonia.com.br/editoria/amazonia/para-entre-os-estados-com-maior-indice-de-trabalhoescravo-do-brasil/>>. Acesso em: 21 out. 2013.

DIREITOS humanos. Disponível em:

<<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Emprego-Prote%C3%A7%C3%A3o-contra-todo-tipo-de-escravid%C3%A3o-trabalhos-for%C3%A7ados-e-pr%C3%A1ticas-an%C3%A1logas/convencao-relativa-a-escravatura.html>>. Acesso em: 13 fev. 2013.

ETHOS. Disponível em:

<http://www1.ethos.org.br/EthosWeb/pt/6847/servicos_do_portal/noticias/itens/pec_438_e_aprovada_na_camara_dos_deputados_.aspx>. Acesso em: 27 ago. 2013.

FEARNSIDE, Philip M. Desmatamento e desenvolvimento agrícola na Amazônia. In: LÉNA, Philippe; OLIVEIRA, Adélia Engrácia de (Org.). *Amazônia, a fronteira agrícola 20 anos depois*. Belém: MPEG, 1991.

FEARNSIDE, Philipe M. *Desmatamento na Amazônia: dinâmica, impactos e controle*. *Acta Amazônica*, 2006.

FERNANDES, Luciana Sá; MARIN, Rosa Elizabeth Acevedo. Trabalho escravo nas fazendas do Estado do Pará. *Novos Cadernos NAEA*, v. 10, n. 1, jun. 2007.

FIGUEIRA, Ricardo Rezende. *Pisando fora da própria sombra: a escravidão por dívida no Brasil contemporâneo*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.

FINLEY, Moses. *Escravidão antiga e ideologia moderna*. Rio de Janeiro: Graal, 1991.

FREITAS, Vladimir Passos de. *Direito administrativo e meio ambiente*. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2001.

GLOBO. *Pará lidera casos de trabalho escravo no país em 2012*. Disponível em: <<http://g1.globo.com/pa/para/noticia/2013/01/para-lidera-casos-de-trabalho-escravo-no-pais-em-2012.html>>. Acesso em: 3 nov. 2013.

GONÇALVES-DIAS, S. L.; MENDONÇA, P. M. E. *Desmatamento, trabalho escravo e redes de mobilização na Amazônia: contestando a sustentabilidade na pecuária brasileira*. São Paulo: ENAPEGS, 2012.

GORENDER, Jacob. *O escravismo colonial*. 2ª ed. São Paulo: Ática, 1978.

GRECO, Rogério. *Curso de direito penal: parte especial*. 5. ed. Niterói: IMPETUS, 2008. v. 2.

GREENPEACE. *Carvoaria Amazônia: como a indústria de aço e ferro gusa está destruindo a floresta com a participação de governos*. maio 2012. Disponível em: <http://www.greenpeace.org/brasil/Global/brasil/documentos/2012/423%20-%20Pig%20Iron%20D3_portugues.pdf>. 3 nov. 2013.

_____. *Eating Up the Amazon*. Disponível em: <<http://www.greenpeace.org/international/press/reports>>. Acesso em: 4 out. 2013.

GUIMARÃES, Lucélia Tavares. *A construção democrática da educação em São Sebastião da Boa Vista, Ilha do Marajó, Pará*. 2010. Tese (Doutorado) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo: 2010.

IMAZON. *A pecuária e o desmatamento na Amazônia na era das mudanças climáticas*. Disponível em: <<http://www.imazon.org.br/publicacoes/livros/a-pecuaria-e-o-desmatamento-na-amazonia-na-era-das-mudancas-climaticas>>. Acesso em: 02 out. 2013.

_____. Disponível em: <<http://www.imazon.org.br/publicacoes/transparencia-florestal/transparencia-florestal-amazonia-legal/boletim-do-desmatamento-sad-janeiro-de-2013>>. Acesso em: 17 set. 2013.

_____. *Pecuária na Amazônia: tendências e implicações para a conservação ambiental*. Disponível em: <<http://www.imazon.org.br/publicacoes/livros/pecuaria-na-amazonia-tendencias-e-implicacoes-para-a-conservacao-ambiental>>. Acesso em: 2 out. 2013.

_____. Disponível em: <<http://www.IMAZON.org.br/mapas/amazonia-legal/view>>. Acesso em: 1 set. 2013.

INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL E AMBIENTAL DO Pará - IDESP. Disponível em: <<http://www.idesp.pa.gov.br/>>. Acesso em: 30 out. 2013.

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL - ISA. *Relação entre cultivo da soja e desmatamento: compreendendo a dinâmica*. Disponível em: <<http://www.socioambiental.org/inst/docs/download/soja.pdf>>. Acesso em: 4 out. 2013.

INSTITUTO DE PESQUISA EM VIDA SELVAGEM E MEIO AMBIENTE - IPEVS. Disponível em: <<http://ipevs.org.br/blog/?tag=inpe&paged=2>>. Acesso em: 2 out. 2013.

ITUASSÚ, Oyama. *O colonialismo e a escravidão humana*. Academia amazonense de Letras, Governo do Estado do Amazonas, Valer, 2007.

JONAS, Hans. *O princípio da responsabilidade*. Rio de Janeiro: PUC, 2006.

LEFF, Enrique. *Epistemologia ambiental*. São Paulo: Cortez, 2001.

LENTINI, Marco; VERÍSSIMO, Adalberto; PEREIRA, Denys. *A expansão madeireira na Amazônia*. Belém, IMAZON, 2005.

LOUREIRO, V. R.; PINTO, J. N. A. A questão fundiária na Amazônia. *Estudos avançados*, v.19, n. 5, p.77-98, 2005.

LUDKE, M.; ANDRÉ, M. E. D. A. *Pesquisa em educação: abordagens qualitativas*. São Paulo: EPU, 1986.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Ação civil pública trabalhista*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

MARGULIS, Sérgio. *Causas do desmatamento na Amazônia Brasileira*. Brasília, DF: 2003.

MARTINS, H., Fonseca, A., SOUZA JUNIOR., C., Sales, M; VERÍSSIMO, A. *Boletim Transparência florestal da Amazônia Legal, Belém, p.12, jan. 2013*

MARTINS, José de Souza. *Fronteira: a degradação do outro nos confins do humano*. São Paulo: Contexto, 2009.

_____. O tempo da fronteira: retorno à controvérsia sobre o tempo histórico da frente de expansão e da frente pioneira. *Tempo social. Revista de Sociologia da USP*. São Paulo, 1996.

_____. *Trabalho escravo no Brasil contemporâneo*. São Paulo: Loyola, 1999.

MEILASSOUX, Claude. *Antropologia da escravidão – o ventre de ferro e dinheiro*. Rio de Janeiro: J. Zahar, 1995.

MEIRELLES FILHO, João Carlos de Souza. *O livro de ouro da Amazônia*. Rio de Janeiro: Ediouro, 2006.

MELO, Luís Antônio Camargo de. *Atuação do Ministério Público do Trabalho no combate ao trabalho escravo: crimes contra a organização do trabalho e demais crimes conexos in Possibilidades jurídicas de combate à escravidão contemporânea*. Brasília, DF: OIT, 2007.

MELO, Luís Antonio Camargo de. *Premissas para um eficaz combate ao trabalho escravo. Revista do MPT*. Brasília, DF: Procuradoria Geral do Trabalho; São Paulo: LTr, n. 26, setembro-2003.

MENEZES, Maria de Nazaré Angelo; GUERRA, Gutemberg Armando Diniz. *Exploração de madeiras no Pará: semelhanças entre as fábricas reais do período colonial e as atuais serrarias. Cadernos de ciência & tecnologia*. Brasília, DF, v. 15, n. 3, p. 123-145, set./dez. 1998.

MILARÉ, Edis. *Direito do ambiente*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 63.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Disponível em: <<http://www.mppa.mp.br/index.php?action=Menu.interna&id=3273&class=N>>. Acesso em: 30 jan. 2014.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Disponível em: <<http://www.prpa.mpf.mp.br/news/2013/audiencias-publicas-sobre-impactos-da-rizicultura-no-marajo-serao-realizadas-na-semana-que-vem>>. Acesso em: 30 abril 2014.

MONTEIRO, Marcílio de Abreu, et. al. *Zoneamento Econômico Ecológico da Zona Leste e Calha Norte do Estado do Pará: diagnóstico socioeconômico*. Belém: Núcleo de Gerenciamento do Pará Rural, 2010. v 1.

MONTEIRO, Marcílio de Abreu. Em busca do carvão vegetal barato: o deslocamento de siderúrgicas para a Amazônia. *Novos Cadernos NAEA*, v. 9, n. 2, 2006.

NEPSTAD, Daniel; et al. *Desmatamento na Amazônia: indo além da “emergência crônica”*. IPAM, 2004.

NEVES, Débora Maria Ribeiro. *Trabalho escravo e aliciamento*. São Paulo: LTr, 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código penal comentado*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO - OIT. *Não ao trabalho forçado*. Genebra – Suíça: Oficina Internacional do Trabalho, 2001.

PAIVA, Eduardo França. *Trabalho compulsório e escravidão: usos e definições nas diferentes épocas*. Universidade Federal de Minas Gerais, Brasil, 2005. Disponível em: <<http://www.esclavages.cnrs.fr/IMG/pdf/TextoEscravidaoModernaCahiersAfriocaine.pdf>>. Acesso em: 28 jan. 2014.

PEREIRA, Cícero Rufino. *Efetividade dos direitos humanos trabalhistas: o ministério público do trabalho e o tráfico de pessoas: o protocolo de palermo, a convenção n. 169 da OIT, o trabalho escravo, a jornada exaustiva*. São Paulo: LTr, 2007. p. 59.

PICOLI, Fiorelo. *O capital e a devastação da Amazônia*. São Paulo: expressão popular, 2006.

PINTO, Lúcio Flávio. Amazônia. In: _____. *Almanaque Brasil socioambiental: uma nova perspectiva para entender a situação do Brasil e a nossa contribuição para a crise planetária*. ISA: São Paulo, 2007.

PIOVESAN, Flavia. Trabalho escravo e degradante como forma de violação dos direitos humanos *in Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação*. São Paulo: LTr, 2006.

PORTALAMAZÔNIA. Disponível em: <<http://www.portalamazonia.com.br/editoria/amazonia/para-entre-os-estados-com-maior-indice-de-trabalhoescravo-do-brasil/>>. Acesso em: 15 jul. 2013.

PNETEB. Disponível em: <<http://www.reporterbrasil.com.br/pacto>>. Acesso em 20 ago. 2013.

PRADO, Luiz Regis. *Direito penal: parte especial – arts. 121 a 196*. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 64.

RABENHORST, Eduardo Ramalho. *Dignidade humana e moralidade democrática*. Brasília: Brasília Jurídica, 2001.

REPÓRTER Brasil. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2007/06/acao-na-ilha-de-marajo-ac-aba-com-escravidao-de-20-anos/>>. Acesso em: 7 nov. 2013.

_____. Disponível em: <<http://www.reporterbrasil.org.br/pacto/conteudo>>. Acesso em: 20 ago. 2013.

RIVERO, Sérgio; ALMEIDA, Oriana; ÁVILA, Saulo; OLIVEIRA, Wesley. *Pecuária e desmatamento: uma análise das principais causas diretas do desmatamento na Amazônia*. Belo Horizonte: Nova Economia, 2009.

SANTANA, Antonio Cordeiro de; SANTANA, Ádamo Lima de. Análise sistêmica sobre a formação e distribuição geográfica de aglomerados produtivos no Estado do Pará. *Amazônia: Ci. & Desenv.*, Belém, v. 1, n. 2, jan./jun. 2006.

SANTANA, A. C. de et al. *Caracterização do mercado de produtos florestais madeireiros e não-madeireiros da região Mamuru-Arapiuns*. Belém: FUNPEA, 2009.

SANTANA, Antônio Cordeiro de et al. *Estimação dos preços da madeira em pé para as áreas de florestas públicas da região do Marajó, no Estado do Pará*. *Amazônia: Ci. & Desenv.*, Belém, v. 6, n. 12, jan./jun. 2011.

SANTANA, A. C. de.; SANTOS, M. A. S.; OLIVEIRA, C. M. *Preço da madeira em pé, cadeia de valor e mercado de madeira nos pólos do Marajó e Baixo Amazonas*. Belém: IDEFLOR; UFRA, 2010.

SANTOS, Renato Prado. *Os principais fatores do desmatamento na Amazônia (2002-2007): uma análise econométrica e espacial*. Brasília, DF: 2010.

SANTOS, Ronaldo Lima dos. *A escravidão por dívidas nas relações de trabalho no Brasil contemporâneo*. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região*, n. 24, jan./jun. 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SENADO. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/NOTICIAS/JORNAL/EMDISCUSSAO/upload/201102%20-%20maio/infos/info14.jpg>. Acesso em: 24 ago. 2013.

SENTO-SÉ, Jairo Lins Albuquerque. *Trabalho escravo no Brasil*. São Paulo: LTR, 2001.

SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO – SFB; INSTITUTO DO HOMEM E MEIO AMBIENTE DA AMAZÔNIA – IMAZON. *A atividade madeireira na Amazônia brasileira: produção, receita e mercados*. Belém, 2010.

SHARMA, R. Trabalho escravo. In: CERQUEIRA, G. C.; FIGUEIRA, R. R.; PRADO, A. A.; COSTA, C. M. L. (Org.). *Trabalho escravo contemporâneo no Brasil: contribuições críticas para a sua análise e denúncia*. Rio de Janeiro: UFRJ, 2008.

SILVA, José Afonso da. *Direito ambiental constitucional*. São Paulo: Malheiros, 2004.

SILVA, José Afonso da. *Poder constituinte e poder popular*. São Paulo: Malheiros, 2000.

SOARES, Ana Paulina Aguiar. Madeira Ilegal, Trabalho Ilegal. In *Geografia: Revista da Universidade Federal do Amazonas*, v.3, n.1, 2, jan/dez, 2001. Manaus: EDUA, 2004.

SOUZA, Andréia Cristina Bailão de; et al, *Abordagem interdisciplinar de saúde no atendimento aos egressos do trabalho escravo da zona rural do Estado do Pará*. 2004. 59 f. Monografia (Especialização em Saúde Pública) - Universidade do Estado do Pará, Belém, 2004.

THÉRY, Hervé; MELLO, Nely Aparecida de; HATO, Julio; GIRARDI, Eduardo Paulon. *Atlas do trabalho escravo no Brasil*. São Paulo: Amigos da Terra, 2009.

TORRES, Ricardo Lobo. *Curso de direito financeiro e tributário*. 15. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

TRABALHO escravo. Disponível em: <http://www.trabalhoescravo.org.br/noticia/65>. Acesso em: 25-26, ago. 2013.

TRECCANI, Girolamo D. *Regularização Fundiária das Ilhas localizadas nas áreas de influência da maré: um desafio para o direito*. Belém, 2003.

VERÍSSIMO, A. et al. (2002). *A expansão madeireira na Amazônia: impactos e perspectivas para o desenvolvimento sustentável no Pará*. (A. C. Barros & A. Veríssimo, Eds.) (2ª ed., p. 166). Belém: Imazon. Disponível em: <<http://www.imazon.org.br/publicacoes/livros/a-expansao-madeireira-na-amazonia-impactos-e-perspectivas-para-o-desenvolvimento-sustentavel-no-para>>. Acesso em: 16 out. 2013.

VIANA, Márcio Túlio. Trabalho escravo e “lista suja”: um modo original de se remover uma mancha *in Possibilidades jurídicas de combate à escravidão contemporânea*. Brasília: Organização Internacional do Trabalho, 2007, p. 48.

WWF. *Seja Legal: Boas práticas para manter a Madeira ilegal fora de seus negócios*. WWF Internacional, 2006. Disponível em: <<http://www.anggulo.com.br/madeira/retro/Manuais/Manual%20Seja%20Legal%20WWF-Brasil.pdf>>. Acesso em: 08 nov. 2013.

APÊNDICE

ROTEIRO DE PERGUNTAS DESENCADEADORAS UTILIZADAS NAS ENTREVISTAS

1. Como o senhor percebe a eficácia do plano nacional de erradicação do trabalho escravo?
2. Quais são as principais atividades desenvolvidas por este órgão/entidade no enfrentamento ao trabalho escravo?
3. Qual o maior desafio do órgão/entidade, no sentido de fiscalizar e inibir a ocorrência de trabalho escravo?
4. Comente a respeito da “Lista Suja” do MTE como instrumento de combate ao trabalho escravo.
5. Comente a respeito da PEC 438 como nova perspectiva para coibir a prática do trabalho escravo.
6. Recentemente em notícia veiculada em seu sítio eletrônico, o MPT abriu representação contra a SRTE/PA pelo arquivamento de mais de 2.800 autos de infração referentes a acusações de crimes ambientais e prática de trabalho escravo por parte de siderúrgicas, madeireiros e fazendeiros paraenses. Quais os fatores que contribuíram para a prescrição dos referidos autos e quais os principais prejuízos causados ao Estado e à sociedade pela ocorrência do referido fato?
7. Dados recentes da CPT, bem como do MTE, além dos próprios relatórios sobre denúncias de trabalho escravo do MPT e do MPF, apontam a atividade madeireira como uma das principais em número de casos registrados. Do mesmo modo, sabe-se que o Arquipélago do Marajó é um dos pólos madeireiros do Estado do Pará, mas ainda possui poucos casos identificados, bem como apenas alguns empregadores

da região cadastrados na “Lista Suja” do MTE. Entende-se que estes dados não representam a real situação do trabalho escravo vivenciada na referida região. O que explicaria este número ainda pequeno de casos de trabalho escravo registrados no Marajó?

8. A ONG Repórter Brasil publicou, no ano de 2007, notícia informando: “ação na Ilha do Marajó acaba com escravidão de 20 anos”. Quais fatores podem explicar um “ciclo de escravidão” tão longo e o que pode ser feito para combater efetivamente o trabalho escravo na referida região mesmo sem o recebimento de denúncias?